

**AO**

**MUNICÍPIO DE MARABÁ**

**ILMO(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**

**PROCESSO Nº 050505172.000026/2025-21**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES E COFFEE BREAK COM INTUITO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC E UNIDADES PARTICIPANTES.**

**L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.174.620/0001-73, com endereço na Rua Isaac Araujo, Quadra 12, Lote 02, nº 415, bairro Novo Horizonte, município de Marabá, estado do Pará, CEP 68.502-410, vem interpor **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão de habilitação e vitória da empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.457.939/0001-94, com fundamento no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Segundo o artigo 165, I, a, da Lei nº 14.133/2021, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

2. Na data de **25/02/2026** fora apresentada a intenção. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo dos **três dias úteis concedidos** para apresentação das razões do recurso, a contagem iniciou no dia seguinte, **26/02/2026**, e será concluída em **02/03/2026**, em respeito ao fim de semana entre as datas.
3. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

## II – DOS FATOS

4. O presente recurso decorre da decisão proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**, que culminou na aceitação da proposta e habilitação da empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**.
5. A sessão pública foi iniciada em **10/02/2026**, conforme previsto no instrumento convocatório, momento a partir do qual passaram a ser analisadas as propostas e, posteriormente, os documentos de habilitação.
6. Na fase competitiva, a recorrida formulou lance para o Item 06, no valor de R\$ 9,95, representando uma redução de valor correspondente à 54,50% menor do que o valor de referência, que era de R\$ 21,87.
7. Tal valor entra na zona de presunção de inexequibilidade definida pelo Item 8.7 do Edital e pelo artigo 34, do Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que estabelece o limite de 50% para a caracterização da inexequibilidade relativa.

8. Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou proposta readequada e planilha de “exequibilidade”, e alguns notas fiscais de prestações anteriores, com o intuito de demonstração da viabilidade econômica da oferta.

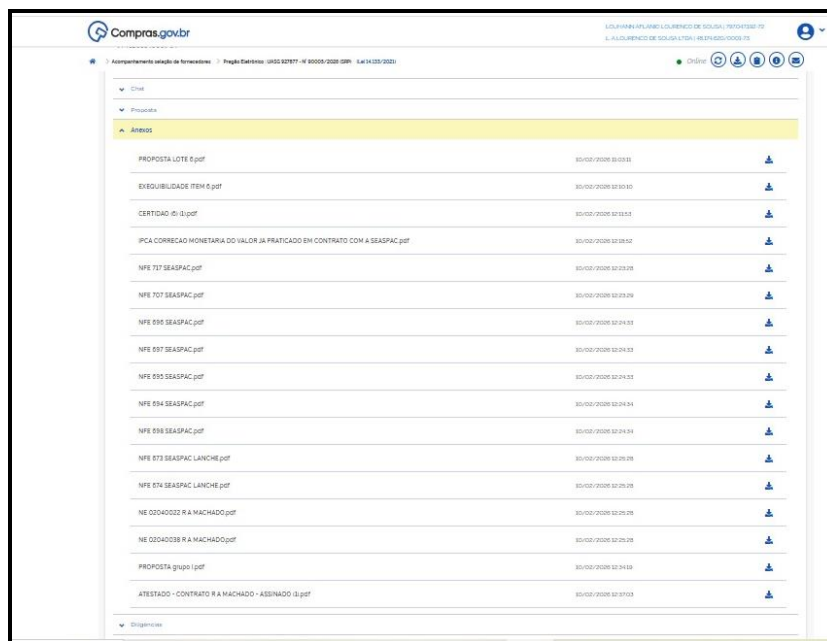
9. Posteriormente, foi solicitada uma diligência pelo Agente de Contratação, para que a recorrida realizasse uma complementação de informações relativas à exequibilidade da propostas, **não tendo havido juntada de novos documentos no sistema, após a solicitação de diligência pelo agente de contratação, sendo, ainda assim, aceita a proposta apresentada, conforme pode-se verificar abaixo:**

**MENSAGEM DO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SOLICITANDO DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARA DEMONSTRAR A “EXEQUIBILIDADE” DO LANCE OFERTADO PARA O ITEM 6.**

The screenshot displays the 'Compras.gov.br' interface. On the left, the main area shows the 'Acompanhamento seleção de fornecedores' for 'Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP)'. It lists the UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA and the judgment criteria: 'Menor Preço / Maior Desconto' and 'Modo disputa: Aberto/Fechado'. Below this, a table lists items, with Item 6 highlighted: '6 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES / LANCHES / SAL...', showing a unit value of R\$ 21.8700. On the right, a 'Mensagens' sidebar is open, showing a list of messages. The top message, dated 20/02/2026 at 15:33:16h, is highlighted with a red box and contains the text: 'Para 14.457.939/0001-94 - Após análise por parte do setor demandante em referencia a exequibilidade do preço ofertado para o item 06 , será aberto diligencia para que vossa senhoria apresente prova consistente em relação a exequibilidade dos preços ofertado'.

**Fonte:** Tela de mensagens do sistema compras.gov, no certame.

**CAMPO DE ANEXOS DO ITEM 6, NO SISTEMA, MOSTRANDO QUE OS ÚNICOS DOCUMENTOS ANEXADOS, FORAM CARREGADOS NO DIA 10/02/2026, DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



The screenshot shows the 'Compras.gov.br' interface. At the top, it says 'Assinatura eletrônica de documentos' and 'Projeto Eletrônico: 0002-02797 - Nº 00000-0000-0000 - L.A. 14.125.0001'. Below this, there's a 'Chat' section with a 'Procedura' tab selected. A list of documents is displayed, each with a filename, a date, and a download icon. The documents include:

| Documento                                                                    | Data                | Ações    |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------|
| PROPOSTA LOTE 8.pdf                                                          | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| EXEQUIBILIDADE ITEM 6.pdf                                                    | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| CERTIDÃO DI 11.pdf                                                           | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| IPCA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR JÁ PRATICADO EM CONTRATO COM A SEASAPAC.pdf | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 757 SEASAPAC.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 707 SEASAPAC.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 695 SEASAPAC.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 697 SEASAPAC.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 690 SEASAPAC.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 694 SEASAPAC.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 696 SEASAPAC.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 675 SEASAPAC LANCHE.pdf                                                  | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NFE 674 SEASAPAC LANCHE.pdf                                                  | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NE 00040022 R A MACHADO.pdf                                                  | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| NE 00040038 R A MACHADO.pdf                                                  | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| PROPOSTA grupo 1.pdf                                                         | 05/10/2020 02:02:01 | Download |
| ATESTADO - CONTRATO R A MACHADO - ASSINADO 11.pdf                            | 05/10/2020 02:02:01 | Download |

**Fonte:** Tela de mensagens do sistema compras.gov, no certame.

10. A recorrida também falhou em sua demonstração de “exequibilidade”, ao não apresentar o detalhamento exigido pela boa técnica dos custos e da contabilidade pública, a saber:

- **Ausência de Coeficientes de Produtividade na demonstração exequibilidade da recorrida:** Não há especificação técnica de quanto custaria cada insumo que compõe o lanche, nem dos proporcionais coeficientes percentuais que representam. Exemplo: a recorrida apresentou uma percentual de tributos de 12%, mas não informa que tributos serão pagos com estes 12%. Neste contexto, de percentuais genéricos, a administração licitante não possui segurança de que a recorrida conseguirá custear o objeto entregue e ainda se o objeto entregue terá a qualidade desejada no Termo de Referência.
- **Logística Omissa na demonstração exequibilidade da recorrida:** A citação de percentual genérico para logística, sem detalhar o veículo (ano, seguro, manutenção), motorista (piso salarial da categoria) e consumo de combustível (verificando-se a perspectiva real de entrega, conforme desejado no termo de referência do edital), impede a verificação da realidade fática do custo. Neste outro contexto, a demonstração “exequibilidade” da recorrida descumpre o Acórdão 2501/2012-TCU-Plenário, pois a planilha de custos deve refletir a realidade operacional da empresa.

11. Este é o ponto de maior fragilidade da licitante. A empresa é optante do Simples Nacional, conforme Anexo I da LC 123/2006).

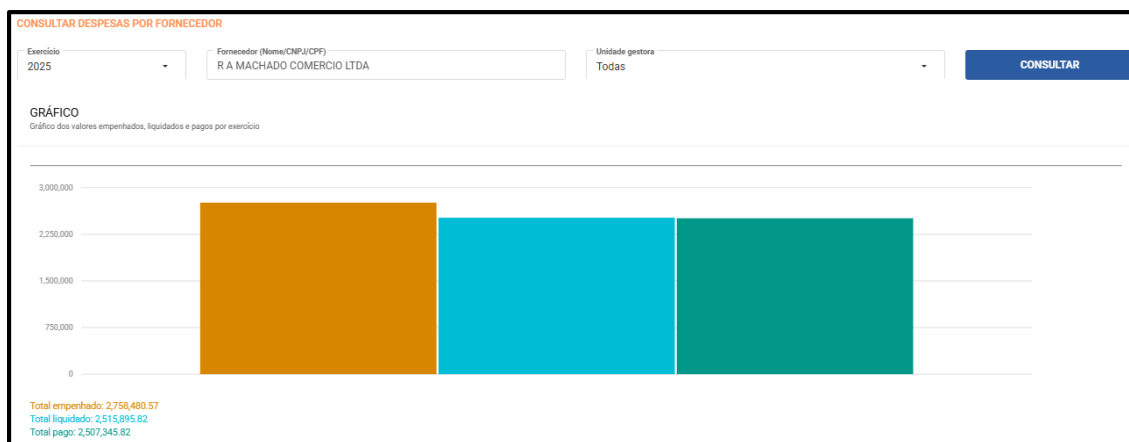
12. A Irregularidade: A empresa cotou **12% de impostos de forma fixa**. No Simples Nacional, a alíquota é progressiva e calculada com base na RBT12 (Receita Bruta Total dos últimos 12 meses), o que deveria corresponder a 4ª faixa, conforme abaixo.

| ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006<br>(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito<br>(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos |                                    |          |                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------|--------------------------|
| (Vigência: 01/01/2018)                                                                                                                                                                                  |                                    |          |                          |
| Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio                                                                                                                                                     |                                    |          |                          |
|                                                                                                                                                                                                         | Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
| 1ª Faixa                                                                                                                                                                                                | Até 180.000,00                     | 4,00%    | -                        |
| 2ª Faixa                                                                                                                                                                                                | De 180.000,01 a 360.000,00         | 7,30%    | 5.940,00                 |
| 3ª Faixa                                                                                                                                                                                                | De 360.000,01 a 720.000,00         | 9,50%    | 13.860,00                |
| 4ª Faixa                                                                                                                                                                                                | De 720.000,01 a 1.800.000,00       | 10,70%   | 22.500,00                |
| 5ª Faixa                                                                                                                                                                                                | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00     | 14,30%   | 87.300,00                |
| 6ª Faixa                                                                                                                                                                                                | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00     | 19,00%   | 378.000,00               |

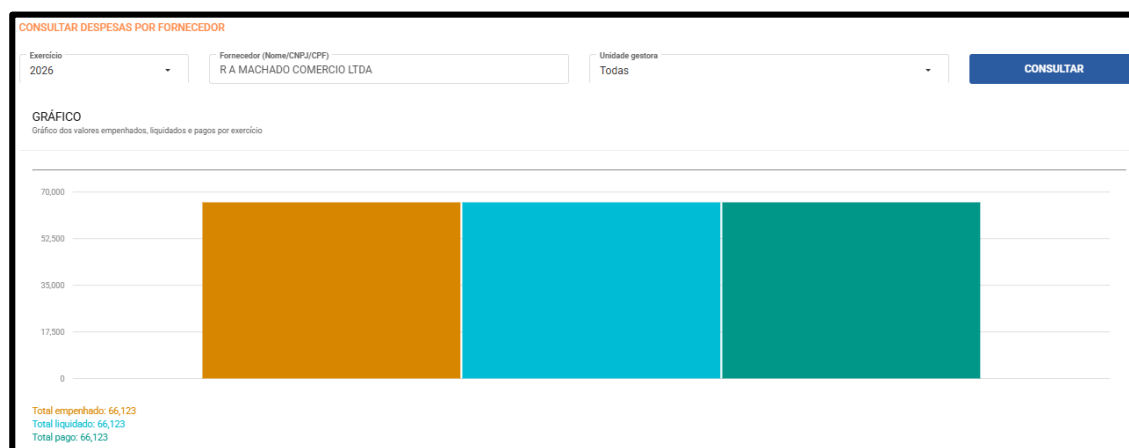
Fonte: Anexo I, da Lei Complementar nº 123/2006.

13. Mas a recorrida não apresentou relatório PGDAS-D, o que impediria o agente de contratação de verificar se a alíquota informada é real e está correta, é subestimada, ou superestimada.
14. Em diligência realizada pela recorrente no portal da transparência do Município de Marabá, no ano de 2025, foi possível verificar que a empresa, que a recorrida faturou em 2025, R\$2.507.345,82, e em 2026, R\$66.123,00, demonstrando que no mínimo, a recorrida está enquadrada na 5ª faixa, conforme se observa abaixo.
15. Gerando uma diferença de alíquota de em relação a alíquota indicada de 12% para 14,30%.

### Receitas da recorrida na PMM em 2025



### Receitas da recorrida na PMM em 2026



Fonte: Disponível em <https://www.governotransparente.com.br/transparencia/44669490/consultardespesafornecedor?ano=8&credo=r=77277&clean=false&datainfo=MTlwMjYwMzAyMTQ0MIBQUA%3D%3D&unid=-1>. Acesso em 02/03/2026.

16. Em relação a proposta da recorrente, também foi verificado, **custos operacionais sem memória de cálculo**. Não foram apresentadas as Planilhas de Encargos Sociais, **as quais são obrigatórias para serviços com dedicação de mão de obra ou produção intensiva**.
17. Por tal ausência fica nítida a omissão em divulgar qual o salário base da categoria (CCT vigente) e dos encargos (INSS, FGTS, RAT), por conseguinte, não se podendo verificar se a recorrida está ou não cumprindo a lei trabalhista, o que torna a proposta juridicamente indefensável, pois o risco de passivo trabalhista é transferido subsidiariamente à Administração Pública, nos termos da Súmula 331 do TST.
18. Igualmente a justificativa de que executou contratos a R\$ 7,95 no passado é irrelevante para o presente certame.

19. Pois entre contratos antigos e a licitação atual, houve aumentos no Salário Mínimo, no IPCA (inflação) e especificamente no grupo de Alimentação (commodities agrícolas), devendo a exequibilidade deve ser demonstrada com base nos preços de mercado atuais, e não em fatos pretéritos que não consideram a defasagem inflacionária.

20. A recorrida também ignorou a metodologia do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, que define a estrutura do BDI:

- **Não há detalhamento da Taxa de Administração Central.**
- **Não há previsão de Risco e Contingências.**
- **Inexistência de Curva ABC de Insumos:** Sem identificar os itens de maior impacto, é impossível aferir se a proposta suportará variações de preço dos produtos perecíveis (insumos do lanche).

21. **Em relação aos documentos de habilitação**, verificou-se que a recorrida não cumpriu o edital, em vários aspectos:

- **Não apresentou todas as alterações do contrato social**, deixando de apresentar a alteração e consolidação registrada em 12/03/2025, conforme se verifica pela consulta ao regin JUCEPA;

| Arquivamentos Disponíveis: 19 arquivamento(s) |              |                      |                                                                                           |        |           |
|-----------------------------------------------|--------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|
| R A MACHADO COMERCIO LTDA                     |              |                      |                                                                                           |        |           |
| <input type="checkbox"/>                      | ARQUIVAMENTO | DATA DO ARQUIVAMENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO                                                                       | PÁGINA | PROTOCOLO |
| <input type="checkbox"/>                      | 20001035749  | 01/07/2025           | 223 - BALANÇO                                                                             | 7      | 258970774 |
| <input type="checkbox"/>                      | 20001012405  | 12/03/2025           | 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO<br>025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE         | 6      | 245337989 |
| <input type="checkbox"/>                      | 20000955417  | 10/05/2024           | 223 - BALANÇO                                                                             | 6      | 246393998 |
| <input type="checkbox"/>                      | 20000912235  | 20/10/2023           | 223 - BALANÇO                                                                             | 10     | 232582629 |
| <input type="checkbox"/>                      | 20000864937  | 13/02/2023           | 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO<br>022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL | 8      | 233709142 |
| <input type="checkbox"/>                      | 20000801776  | 13/10/2022           | 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO<br>024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE        | 8      | 224192558 |
| <input type="checkbox"/>                      | 20000769690  | 20/04/2022           | 223 - BALANÇO                                                                             | 9      | 224973967 |
| <input type="checkbox"/>                      | 15900544077  | 18/04/2022           | 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE                                                    | 7      | 224978659 |
| <input type="checkbox"/>                      | 20000768893  | 18/04/2022           | 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO                                                   | 7      | 224978659 |
| <input type="checkbox"/>                      | 15201781070  | 26/02/2022           | 046 - TRANSFORMACAO                                                                       | 8      | 225202832 |

No contexto da não apresentação desta alteração e consolidação, tem-se ainda que a não anexação deste documento, pode ensejar outra nulidade, a do **alvará de vigilância**

sanitária e do registro no Conselho de Nutrição, posto que baseados e expedidos com fundamento em documento desatualizado.

- **Parte da documentação apresentada pela Recorrida foi emitida após, a data de abertura da sessão pública,** incluindo certidões de regularidade fiscal e demais documentos de habilitação.

22. Constatou-se, ainda:

- **Apresentação de SICAF com emissão posterior à sessão;**
- **Ficha de Inscrição Cadastral Municipal emitida após a abertura;**
- **Declarações com data posterior ao dia de abertura da sessão pública;**
- **Ausência de documento específico exigido no edital relativo ao atesto dos índices econômico-financeiros por contador.**

23. Mesmo diante das circunstâncias acima descritas, a empresa foi declarada vencedora do Item 06 e considerada habilitada. **Portanto, o presente recurso volta-se contra a aceitação da proposta após diligência, a análise da exequibilidade, a validade dos documentos apresentados na fase de habilitação, a regularidade da documentação emitida após a abertura da sessão, bem como, o cumprimento das exigências específicas previstas no edital.**

24. Diante de tais fatos, passo à argumentação.

### **III - DO DIREITO DE ARGUMENTAÇÃO DA ANÁLISE DA PROPOSTA**

25. A decisão que aceita proposta e declara habilitado licitante deve observar, rigorosamente, os princípios do julgamento objetivo, isonomia, motivação, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa, de modo que a Administração somente pode adjudicar o objeto quando houver lastro documental suficiente e aderência estrita às regras do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021. A motivação, aqui, não é formalidade: é o elo de controle que permite verificar se o preço é exequível e se a documentação de habilitação comprova, tempestivamente, as condições exigidas. [1]

26. A composição de custos apresentada pela empresa é meramente figurativa e genérica, violando o Art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis.
27. Neste contexto, O TCU, através do Acórdão 2798/2016-Plenário, entende que a indicação de regime tributário divergente da realidade ou a cotação de alíquotas fixas por optantes do Simples sem comprovação do cálculo legal fere o princípio da isonomia e da proposta vantajosa.
28. A controvérsia reside no fato de que a empresa declarada vencedora, após apresentar proposta com desconto superior a 50% do valor estimado, foi instada a comprovar a exequibilidade de sua oferta. Em resposta, juntou proposta readequada e planilha de custos.
29. **Contudo, entendendo insuficiente a documentação apresentada, o próprio Agente de Contratação determinou, em sede de diligência, a apresentação de elementos complementares para validação da proposta.**
30. Ocorre que a empresa **não apresentou qualquer documentação adicional** após a diligência, e, ainda assim, sua proposta foi aceita. Tal circunstância macula a decisão administrativa por vício de legalidade e de motivação, conforme se passa a demonstrar.
31. **Conforme demonstrado, mesmo após solicitação do(a) Agente de Contratação, e até mesmo com a Recorrida afirmando que a diligencia teria sido atendida, sem enviar nada para atender a demanda, resta cristalino, que não houve anexação de nenhuma documentação.**
32. Se tais comprovações não forem suficientes para solidificar tal argumentação, o(a) Ilustríssimo(a) Agente de Contratação e julgador deste certame tem o acesso necessário no Portal para consulta devida.
33. Não obstante, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a diligência constitui instrumento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, permitindo à Administração formar juízo seguro acerca da regularidade da proposta ou da habilitação.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

*[...]*

34. A realização da diligência, portanto, pressupõe o reconhecimento da insuficiência da documentação apresentada.
35. Se o Agente de Contratação entendeu que os documentos inicialmente juntados não eram aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta, a exigência de complementação não foi facultativa ou meramente protocolar, mas condição necessária para superação da dúvida técnica instaurada. Assim, a ausência de atendimento à diligência impede a convalidação da proposta.
36. O art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

37. Quando o desconto ofertado ultrapassa patamar que gera presunção relativa de inexequibilidade — conforme previsto no edital — desloca-se ao licitante o ônus de demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a viabilidade econômica da execução contratual.
38. No caso concreto:
- Houve presunção de inexequibilidade;
  - A Administração exigiu comprovação;
  - A documentação apresentada foi considerada insuficiente;
  - Foi determinada complementação;
  - A complementação não foi apresentada.
39. Diante dessa sequência lógica, a aceitação da proposta configura inversão indevida do ônus probatório, pois a empresa não afastou a presunção que sobre ela recaía.
40. A decisão administrativa deve observar coerência interna e fundamentação adequada, nos termos do **art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021**. **Se o(a) Agente de Contratação reconheceu a insuficiência da documentação, formalizou diligência para complementação, e não recebeu novos documentos comprobatórios, a posterior aceitação da proposta exige fundamentação**

**técnica robusta que demonstre por que a insuficiência anteriormente reconhecida deixou de existir.**

41. Na ausência de novos documentos, a conclusão lógica é que o cenário probatório permaneceu inalterado. Aceitar a proposta nessas condições revela contradição entre os atos administrativos praticados no curso do procedimento. Tal incoerência compromete a validade do ato por deficiência de motivação.
42. A diligência não pode ser considerada atendida por presunção, nem pode ser suprida por interpretação extensiva dos documentos já apresentados e previamente considerados insuficientes.
43. A inércia da licitante em apresentar documentação complementar **implica não atendimento à exigência formulada pela Administração, impede o saneamento da irregularidade, e mantém hígida a presunção de inexecutabilidade. Nessas condições, a única conclusão juridicamente compatível com o procedimento seria a desclassificação da proposta.**
44. Dessa forma, **impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão que aceitou a proposta da empresa vencedora, com a consequente desclassificação por ausência de comprovação idônea da executabilidade, determinando-se o regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.**

### **III.1 - DA PROPOSTA COM OBJETIVA DEMONSTRAÇÃO DE INEXECUTABILIDADE E DO ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA**

45. No presente certame, a Recorrida ofertou, para o Item 06, lance **54,50% inferior** ao valor de referência (R\$ 21,87), ingressando na zona objetiva prevista no edital como **indício de inexecutabilidade** (“valores inferiores a 50% do valor orçado”).
46. Além da ausência de atendimento à diligência, verifica-se que os próprios documentos apresentados pela Recorrida com o intuito de comprovar a executabilidade de sua proposta mostram-se tecnicamente insuficientes.
47. A Planilha de Composição de Custos anexada limita-se à indicação genérica de valores por rubricas amplas, sem a devida decomposição analítica dos elementos que compõem o preço final ofertado.

48. **A planilha apresentada não contém memória de cálculo detalhada, não explicita metodologia de formação de preços, tampouco discrimina adequadamente os coeficientes técnicos, encargos sociais, tributos incidentes e demais variáveis indispensáveis à validação da viabilidade econômica da proposta.**
49. A simples apresentação de valores globais, desacompanhada da demonstração técnica que permita rastreabilidade e conferência dos números apresentados, impede que a Administração exerça seu dever de controle quanto à exequibilidade.
50. Nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Quando há indícios objetivos de inexequibilidade — especialmente em razão de desconto superior a 50% do valor estimado — incumbe ao licitante demonstrar, de forma técnica e objetiva, a sustentabilidade econômica da execução contratual.
51. A comprovação da exequibilidade não pode se dar de maneira meramente formal. É necessário que a planilha permita:
- A identificação clara de cada componente de custo;
  - A verificação da compatibilidade com encargos legais e tributários;
  - A aferição da coerência entre despesas operacionais e o objeto contratado;
  - A análise da margem de remuneração e sua viabilidade prática.
52. **No caso em exame, a ausência de memória de cálculo e de detalhamento estruturado inviabiliza a conferência da correção aritmética dos valores, da adequação aos encargos trabalhistas e fiscais aplicáveis e da efetiva capacidade da empresa de executar o objeto pelo valor ofertado.**
53. **Ademais, não há demonstração transparente da base de cálculo adotada para a tributação, nem comprovação documental que evidencie a aderência dos percentuais aplicados ao regime tributário da empresa.**
54. Não obstante, há um erro na tributação apresentada na Planilha: **a empresa é optante do Simples Nacional (Anexo I da LC nº 123/2006), contudo indicou alíquota fixa de 12%.**

55. No regime do Simples, a alíquota é **progressiva e variável**, calculada com base na Receita Bruta Total dos últimos 12 meses (RBT12), mediante aplicação da fórmula legal do art. 18 da LC 123/2006. Não se trata de percentual fixo.
56. A ausência de apresentação do **PGDAS-D** impede a verificação da alíquota efetivamente aplicada, inviabilizando a confirmação de que o percentual informado corresponde à realidade fiscal da empresa.
57. **Por outro lado, a proposta também não apresenta memória de cálculo detalhada da mão de obra, tampouco planilha específica de encargos sociais. Não há demonstração do salário base conforme CCT vigente, dos encargos obrigatórios (INSS, FGTS, RAT e reflexos), nem da composição de férias e 13º salário.**
58. A omissão compromete a aferição da viabilidade econômica da proposta e transfere à Administração risco de passivo trabalhista, à luz da **Súmula 331 do TST**, que reconhece responsabilidade subsidiária do ente público. Portanto, sem planilha estruturada de encargos, não há comprovação idônea de exequibilidade.
59. A alegação de execução de contratos anteriores por valores inferiores não comprova exequibilidade no presente certame. Entre os contratos pretéritos e a licitação atual houve:
- **Reajustes salariais;**
  - **Atualizações de CCT;**
  - **Aumento do IPCA;**
  - **Elevação do custo de insumos alimentícios.**
60. A exequibilidade deve ser demonstrada com base nos preços atuais de mercado, não em referências históricas desatualizadas.
61. **Outro ponto de falha na Planilha de Composição de Custos apresentada é a ausência do detalhamento adequado do BDI.** Não há indicação clara de:
- **Taxa de Administração Central;**
  - **Risco e contingências;**
  - **Estrutura objetiva da margem.**

62. Ademais, inexistente Curva ABC de insumos, o que impede identificar os itens de maior impacto econômico — especialmente relevante em contratos que envolvem produtos perecíveis. Sem esses elementos, não é possível validar tecnicamente a sustentabilidade do preço ofertado.
63. Diante do exposto, a proposta da licitante A R A MACHADO COMERCIO LTDA apresenta-se como uma "aventura jurídica", desprovida de lastro técnico e contábil. A aceitação de uma proposta com 54% de desconto, sem a devida demonstração de viabilidade (especialmente na parte tributária e trabalhista), configura ato administrativo nulo por ausência de motivação e violação ao interesse público.
64. Nessa hipótese, a inexequibilidade só pode ser reconhecida ou afastada após diligência que comprove (i) se o custo do licitante ultrapassa o valor ofertado e (ii) se inexistem custos de oportunidade aptos a justificar a oferta, o que torna juridicamente inadequada a aceitação do lance sem comprovação robusta e atual dos custos. [2]
65. A disciplina editalícia converge com a norma federal que regulamenta o tema na Administração Pública Federal: o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 igualmente estabelece, para bens e serviços em geral, o **indício de inexequibilidade** em valores inferiores a 50% do orçamento estimado, exigindo, por consequência, verificação de exequibilidade com substância técnica (custos, tributos, logística, encargos, insumos e demais componentes).
66. Assim, o fato de a Recorrida ter apresentado “planilha de exequibilidade” genérica e notas fiscais pretéritas não substitui a necessidade de demonstrar a viabilidade do preço **no cenário atual** e em aderência ao edital, sob pena de violação ao julgamento objetivo. [3]
67. Por fim, o fato, já demonstrado anteriormente, da recorrida ter sido instigada a complementar as diligências sem sucesso, sem ter realizado tal ato, deixa clara a **inexequibilidade absoluta**.

### **III.II. DA DILIGÊNCIA: LIMITES JURÍDICOS E INVALIDADE DA ACEITAÇÃO SEM ATENDIMENTO DO COMANDO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

68. A diligência não é mecanismo para “consertar” proposta indefensável, tampouco para relativizar a exigência de prova: sua função é **esclarecer** e **complementar** informações, preservando isonomia e transparência. O edital é expresso ao vedar a apresentação/substituição de documentos após a entrega, **salvo** em diligência para (i)

complementação de informações sobre documentos já apresentados, necessária para apurar fatos existentes à época da abertura, e (ii) atualização de documento cuja validade expirou após a data de recebimento das propostas. Logo, se houve solicitação formal do Agente de Contratação para complementação da exequibilidade e **não houve juntada posterior**, a aceitação da proposta — ainda assim — afronta o rito editalício e o dever de motivação suficiente. [4]

69. Esse comando encontra paralelo direto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (regra geral de vedação a “documento novo” após entrega, com as mesmas exceções de diligência), reforçando que a Administração não pode admitir habilitação/proposta por via transversa quando o licitante não responde à exigência complementar, sob pena de privilegiar um concorrente e violar a isonomia. [5]

### ***III.III. DA INCONSISTÊNCIA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL E VIOLAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA DE “MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES”***

70. A fragilidade se agrava porque a própria regra do edital impõe que, se o regime tributário implicar recolhimento em percentuais variáveis, a cotação adequada deve corresponder à **média dos efetivos recolhimentos dos últimos doze meses**. Para optante do Simples Nacional (alíquota progressiva por RBT12), a indicação de “12% fixos” sem memória de cálculo e sem documento fiscal idôneo que demonstre a realidade tributária — notadamente quando os fatos indicam enquadramento em faixa superior — compromete a verificação da exequibilidade e evidencia risco de subdimensionamento de tributos e colapso econômico do contrato. [6]
71. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que o valor mensal devido no Simples Nacional decorre de aplicação das tabelas dos anexos conforme receita bruta acumulada, o que reforça a necessidade de prova concreta do enquadramento e da alíquota efetiva (e não percentual “arbitrado”). Assim, a ausência de documentação fiscal apta a aferir a alíquota real impede o controle objetivo do custo tributário embutido no preço e torna juridicamente temerária a manutenção da proposta. [7]

#### **III.IV. DA PLANILHA DE CUSTOS SEM DETALHAMENTO (COEFICIENTES, INSUMOS, LOGÍSTICA) E DA INADEQUAÇÃO DE “PERCENTUAIS GENÉRICOS”**

72. A planilha de exequibilidade apresentada sem coeficientes de produtividade, sem detalhamento de insumos (itens do lanche), sem memória de cálculo de logística (veículo, combustível, manutenção, pessoal), e com percentuais genéricos (“tributos”, “logística”, “despesas”), frustra a finalidade do procedimento de verificação: **medir se o licitante suporta o objeto com qualidade e regularidade.**
73. O edital, ao prever desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis ou **não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido**, impõe ao licitante demonstrar, com transparência mínima, a estrutura real de custos. [8]
74. No plano de controle externo, a jurisprudência do TCU reiteradamente exige que planilhas e composições reflitam a realidade da execução e permitam avaliação consistente dos componentes do preço, justamente para evitar contratação inviável, reequilíbrios indevidos e execução precária.
75. Nessa linha, **quando o custo é apresentado sem rastreabilidade (sem memória, sem insumos críticos, sem riscos e contingências), o exame de exequibilidade fica esvaziado, impondo a desclassificação por ausência de demonstração.** [9].

#### **III.V. DA IRRELEVÂNCIA DE NOTAS FISCAIS/CONTRATOS ANTIGOS E NECESSIDADE DE PREÇOS ATUAIS**

76. A alegação de execução pretérita por valores inferiores não comprova, por si, exequibilidade no certame atual, pois custos relevantes variam no tempo (salário mínimo, inflação, alimentos/commodities, logística). A prova exigida deve se referir à capacidade atual de execução e ao mercado vigente; caso contrário, o certame corre o risco de adjudicar preço artificialmente baixo, com alta probabilidade de inadimplemento ou degradação da qualidade do objeto. A lógica do edital — “exequibilidade demonstrada quando exigido” — pressupõe demonstração contextualizada e contemporânea. [8]

### **III.VI. DA METODOLOGIA DE BDI, RISCOS E CURVA DE INSUMOS (APLICAÇÃO POR ANALOGIA COMO BOA TÉCNICA)**

77. Ainda que a referência clássica do BDI seja mais recorrente em obras/serviços de engenharia, o Acórdão 2.622/2013–TCU–Plenário é utilizado como parâmetro de **boa técnica** para evidenciar que preços sustentáveis pressupõem identificação de parcelas indiretas e tratamento de risco/contingências.
78. Quando a planilha ignora parcelas essenciais (administração, riscos) e não indica insumos de maior impacto (curva ABC), especialmente em objeto com perecíveis e volatilidade de custo, a Administração perde o controle sobre o risco de execução e sobre a consistência do preço ofertado. [10]

### **DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

### **III.VII. MARCO TEMPORAL E VEDAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR: DOCUMENTOS EMITIDOS APÓS 10/02/2026**

79. O edital fixa expressamente que **a data-limite para recebimento das propostas (10/02/2026, 08:59)** é a referência utilizada para avaliação da **validade** dos documentos de habilitação, o que reforça que documentos emitidos após a abertura não podem, como regra, servir para suprir requisito não demonstrado tempestivamente. Aceitar certidões, declarações, SICAF e fichas cadastrais emitidas após a sessão, sem enquadramento nas exceções editalícias, viola a vinculação ao edital e a isonomia. [11]
80. E o próprio edital veda a apresentação/substituição de novos documentos após a entrega, ressaltando apenas diligência para complementação de informação de documento já apresentado (fato existente à época da abertura) ou atualização por expiração de validade após o recebimento das propostas. Logo, se os documentos posteriores não forem mera atualização de documento já válido e existente no marco temporal, a consequência juridicamente adequada é a **inabilitação**, com exame da proposta subsequente, nos termos do rito editalício. [4]

**III.VIII. HABILITAÇÃO JURÍDICA: AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA)**

81. A habilitação jurídica exige apresentação do ato constitutivo com suas alterações/consolidação. A ausência de alteração e consolidação registrada em 12/03/2025 (conforme apontado nos fatos) implica documentação societária **incompleta**, inviabilizando a verificação segura de poderes de representação, objeto social compatível e regularidade do licitante, configurando descumprimento objetivo do edital e motivo suficiente para inabilitação. [12]
82. Além disso, a incompletude do contrato social pode irradiar dúvida concreta sobre documentos e licenças correlatas emitidas com base em dados societários desatualizados (p. ex., alvarás e registros profissionais mencionados), o que reforça a necessidade de exigência estrita do ato constitutivo vigente para preservação da segurança jurídica e do interesse público. [12]

**III.IX. SICAF COM EMISSÃO POSTERIOR E DEVER DE DADOS ATUALIZADOS: LIMITE DO “MEIO DE PROVA” ELETRÔNICO**

83. O edital atribui ao licitante o dever de manter dados do SICAF exatos e atualizados, prevendo que a não observância pode ensejar desclassificação no momento da habilitação; também admite que a verificação em sítios oficiais constitui meio legal de prova. Contudo, isso não autoriza “regularização documental extemporânea” que modifique a situação jurídica existente no marco temporal, nem substitui o limite do edital sobre validade e sobre vedação de documento novo após entrega. Assim, SICAF emitido após a sessão somente poderia ser aceito se demonstrado, de forma motivada, que se trata de mera **extração** de dados já existentes e válidos antes do marco; do contrário, há violação ao rito e à isonomia. [13]
84. A Recorrida apresentou, como documento de habilitação, SICAF emitido em **20/02/2026**, no qual constavam **pendência junto à Receita Municipal e Certidão de Regularidade (CRN) desatualizada**, evidenciando situação de irregularidade cadastral.

|                                                                            |           |                |                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Credenciamento                                                         |           |                |                                                                                     |
| II - Habilitação Jurídica                                                  |           |                |                                                                                     |
| III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal                            |           |                |                                                                                     |
| Receita Federal e PGFN                                                     | Validade: | 19/04/2026     | Automática                                                                          |
| FGTS                                                                       | Validade: | 06/03/2026     | Automática                                                                          |
| Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)                               | Validade: | 03/06/2026     | Automática                                                                          |
| IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência) |           |                |                                                                                     |
| Receita Estadual/Distrital                                                 | Validade: | 23/05/2026     |                                                                                     |
| Receita Municipal                                                          | Validade: | 21/01/2026 (*) |  |
| V - Qualificação Técnica                                                   |           |                |                                                                                     |
| VI - Qualificação Econômico-Financeira                                     |           |                |                                                                                     |
|                                                                            | Validade: | 30/06/2026     |                                                                                     |

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 20/02/2026 14:22 1 de 1  
CPF: 812.XXX.XXX-49 Nome: RONILDO ALVES MACHADO  
Ass: \_\_\_\_\_

*Fonte: PRINT RETIRADO DO SICAF DA EMPRESA*

85. Posteriormente, foi juntado novo SICAF, emitido em **24/02/2026**, já sem as pendências anteriormente verificadas.

86. Ocorre que a sessão pública foi iniciada em **10/02/2026**, e o edital, em seus itens **3.2 e 9.9.2**, estabelece expressamente que as condições de habilitação e regularidade no SICAF devem estar atualizadas **até três dias úteis antes da data da sessão pública**.

3.2. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

9.9.2. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

*Fonte: PRINTS RETIRADOS DO EDITAL*

87. Dessa forma, o marco temporal relevante para aferição da regularidade é anterior à abertura do certame.

88. No caso concreto, verifica-se que:

- O primeiro SICAF apresentado, além de posterior à sessão, demonstrava situação irregular;
- O segundo SICAF, embora regular, também foi emitido após a sessão pública.

89. A regularização posterior não comprova que a empresa estava regular na data exigida pelo edital, mas apenas que passou a estar regular em momento subsequente. **Tal conduta viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**
90. **A exigência temporal prevista no edital não pode ser relativizada sem comprometer a segurança jurídica do certame. Assim, a aceitação do SICAF emitido após a sessão pública não supre a irregularidade verificada e torna inválida a habilitação da Recorrida.**

**III.X. PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E REGULARIDADE FISCAL: EMISSÃO POSTERIOR E RISCO DE QUEBRA DE ISONOMIA**

91. O Termo de Referência exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao ramo e compatível com o objeto, além de regularidade com fazendas estadual e municipal. A apresentação desses documentos com emissão posterior à abertura, se utilizada para suprir requisito não comprovado tempestivamente, viola a regra do marco temporal e a vedação de documento novo, impondo inabilitação, salvo demonstração clara de que se trata de atualização por expiração de validade após o recebimento das propostas (hipótese estrita).  
[14]

**III.XI. DECLARAÇÕES COM DATA POSTERIOR: INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR CONDIÇÃO PREEXISTENTE**

92. A juntada de declarações com data posterior ao dia da abertura não pode ser utilizada como “atalho” para suprir requisito material não demonstrado à época, sob pena de transmutar diligência em reabertura indevida da habilitação. O edital admite saneamento de erros/falhas apenas quando não alterarem a substância do documento e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada em ata. Declarações extemporâneas, em regra, alteram a substância temporal do que se pretende provar e, portanto, não podem convalidar habilitação.  
[15]

### **III.XII. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: AUSÊNCIA DE ATESTO DOS ÍNDICES POR CONTADOR (REQUISITO EXPRESSO)**

93. O Termo de Referência exige **declaração assinada por profissional habilitado da área contábil** atestando o atendimento dos índices de liquidez e solvência, com fórmulas definidas. A ausência desse documento específico (fato narrado) configura descumprimento objetivo e direto do edital, inviabilizando a aferição padronizada da capacidade econômico-financeira e impondo a **inabilitação**, por se tratar de exigência expressa e mensurável, não suprível por mera presunção. [16]

### **III.XIII. DO RISCO TRABALHISTA E DA NECESSIDADE DE CUSTOS COM MEMÓRIA DE CÁLCULO (ENCARGOS E MÃO DE OBRA)**

94. Ainda que o objeto seja fornecimento, o edital impõe que as propostas compreendam a integralidade dos custos para atendimento de direitos trabalhistas e normas aplicáveis, e a ausência de memória de cálculo de custos operacionais (salários/encargos quando houver dedicação de mão de obra logística/produção) eleva o risco de inadimplemento e, em cenário de terceirização, reforça a preocupação com eventual responsabilização subsidiária do ente público quando demonstrada falha de fiscalização.

95. A Súmula 331 do TST é frequentemente invocada como alerta de risco, exigindo cautela reforçada na contratação e execução, o que se harmoniza com o dever de exigir proposta exequível e documentação habilitatória íntegra e tempestiva. [17]

### **DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) agente de contratação REQUER:**

I. O recebimento, processamento e deferimento do presente recurso, no sentido de determinar a desclassificação e a inabilitação da recorrida;

II. Entendendo ser necessário, seja procedida diligência junto à Vigilância Sanitária e ao Conselho de Nutrição com vistas a proceder a verificação da atualização do cadastro da recorrida;

III. Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de apreciação, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

L A LOURENÇO DE  
SOUSA  
LTDA:48174620000173

Assinado de forma  
digital por L A  
LOURENÇO DE SOUSA  
LTDA:48174620000173

Marabá (PA), 10 de fevereiro de 2026.

**L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**  
CNPJ 48.174.620/0001-73  
**LOUHANN AFLANIO LOURENÇO DE SOUSA**  
CPF 797.074.192-72

## REFERÊNCIAS (ABNT)

[1] BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

[2] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**. Processo SEI nº 050505172.000026/2025-21. Marabá, 22 jan. 2026. Itens 8.7 e 8.8.

[3] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão. **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 out. 2022. Disponível em: (in.gov.br). Acesso em: 2 mar. 2026.

[4] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**. Itens 9.12 a 9.14. Marabá, 22 jan. 2026.

[5] BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Art. 64. Disponível em: (planalto.gov.br). Acesso em: 2 mar. 2026.

[6] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**. Item 6.5. Marabá, 22 jan. 2026.

[7] BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: (planalto.gov.br). Acesso em: 2 mar. 2026.

[8] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**. Itens 8.6.3 e 8.6.4. Marabá, 22 jan. 2026.

[9] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). **Licitações e contratos: aceitabilidade e desclassificação**. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: (licitacoescontratos.tcu.gov.br). Acesso em: 2 mar. 2026.

[10] TRIBUNAL DE CONTAS DO AENÁRIO\*\*. Brasília, DF: TCU, 2013. Disponível em: (pesquisa.apps.tcu.gov.br). Acesso em: 2 mar. 2026.

[11] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**. Preâmbulo (datas) e item 9.2.1. Marabá, 22 jan. 2026.

[12] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**. Regras da fase de habilitação e referência ao Termo de Referência (documentos necessários e suficientes). Marabá, 22 jan. 2026.

[13] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM**. Itens 9.9.2 a 9.10.1. Marabá, 22 jan. de Marabá. **Termo de Referência – Pregão nº 90005/2026**. Itens 11.11.5 a 11.11.7. Marabá, 2026.

[15] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **\*\*Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026** (substância/validade). Marabá, 22 jan. 2026.

[16] MARABÁ (PA). Prefeitura Municipal de Marabá. **\*\*Termo.14.3** (declaração assinada por contador – índices). Marabá, 2026.

[17] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Manual de Procedimentos para a Realização de Licitação**. Brasília, DF: TCU, 2011 (atualizações posteriores). Disponível em: (tst.jus.br). Acesso em: 2 mar. 2026.

**Prezado Agente de Contratação,**

Vimos por meio desta apresentar as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 90005/2026/CPL/DGLC/PMM, Processo nº 050505172.000026/2025-21, buscando refutar as alegações levantadas e pugnar pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA como vencedora do Item 06.

Com o devido respeito às argumentações da Recorrente, cumpre esclarecer e demonstrar que a proposta e a habilitação da Recorrida estão em plena conformidade com as exigências editalícias e a legislação vigente, conforme detalhado a seguir.

#### **I. Da Inexistência de Inexequibilidade da Proposta**

A Recorrente baseia grande parte de seu pleito na suposta inexequibilidade da proposta apresentada por R A MACHADO COMÉRCIO LTDA para o Item 06. Contudo, as alegações não se sustentam diante dos fatos e da documentação apresentada.

##### **1. Proposta na Zona de Presunção de Inexequibilidade (Seção II, item 7 da Recorrente)**

A Recorrente alega que a proposta de R\$ 9,95 para o Item 06, representando uma redução de 54,50% em relação ao valor de referência de R\$ 21,87, a coloca na "zona de presunção de inexequibilidade".

**Contrarrazões:** A "zona de presunção de inexequibilidade" é, por sua própria natureza, uma **presunção relativa**, e não uma desclassificação automática. É amplamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na Lei nº 14.133/2021 que, havendo indícios de inexequibilidade, a Administração deve **oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta**. Este foi precisamente o procedimento adotado por este respeitável Agente de Contratação, e a Recorrida prontamente atendeu à solicitação.

Conforme devidamente registrado no sistema, a R A MACHADO COMÉRCIO LTDA apresentou os documentos para comprovação da exequibilidade no dia **10/02/2026**. Especificamente, foi anexado o documento **"EXEQUIBILIDADE ITEM 6.pdf"** em **10/02/2026 às 12:10:10**. Além disso, como parte da demonstração de viabilidade, foi destacado o fornecimento do mesmo produto em 2024 pelo valor de R\$ 7,95, que, atualizado pelo índice IPCA (conforme Item 10.7.2 do Edital para fins de reajuste), resultaria em R\$ 8,72 para 2026, valor este ainda inferior ao ofertado na licitação. Para corroborar, foi anexado o documento **"IPCA CORRECAO MONETARIA DO VALOR JA PRATICADO EM CONTRATO COM A SEASPAC.pdf"** em **10/02/2026 às 12:18:52**. Também foi anexado atestado de capacidade de total execução do contrato.

A simples superação do percentual de 50% de desconto não autoriza a desclassificação sumária, sendo imperiosa a análise da justificativa e dos elementos apresentados pelo licitante, o que foi devidamente feito.

##### **2. Falta de Atendimento à Diligência do Agente de Contratação (Seção II, itens 8 e 9, e Seção III, item 43 da Recorrente)**

A Recorrente alega que, após a solicitação de diligência para complementação de informações sobre a exequibilidade, "não houve juntada de novos documentos no sistema" por parte da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA.

**Contrarrazões:** Esta afirmação da Recorrente é **equivocada e demonstra uma falha na sua verificação do sistema**. A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA **cumpriu integralmente a diligência solicitada pelo Agente de Contratação**. A documentação complementar foi devidamente anexada na **"Aba Diligência"**, no campo "anexo do fornecedor", sob o nome **"COMPROVACAO DE EXEQUIBILIDADE SEASPAC.pdf"** em **24/02/2026 às 13:16:37**.

A ausência de acesso ou de correta navegação da Recorrente nas abas do sistema não pode ser imputada à Recorrida como falta de atendimento. O Agente de Contratação, como gestor do certame e usuário do sistema, tem plena capacidade de verificar a aba de diligência e os documentos ali anexados. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, estabelece claramente a possibilidade de complementação de informações em sede de diligência, o que foi efetivamente realizado pela Recorrida.



Conforme imagem da Aba diligência:

COMPRA GOV

R A MACHADO COMERCIO LTDA | 14.457.939/0001-94

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, na forma disposta no Termo de Referência.

17:29:43

Nova mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal ( Aberto para contrarrazão até 05/03/2026 )

Diligências

Comprovação de exequibilidade da proposta para o preço ofertado no item 06

Data início: 20/02/2026 15:34:05 Data encerramento: 24/02/2026 14:27:13 Situação: Encerrada

Anexos da diligência

Anexos do fornecedor

Mensagens

Análise/Conclusão

Análise

Apos análise dos documentos anexados conforme solicitação, constatamos seu atendimento

Conclusão

Conclui-se por atendida a diligencia

### 3. Demonstração de Exequibilidade Tecnicamente Insuficiente (Seção II, item 10-20, e Seção III.I, item 26, 47-62 da Recorrente)

A Recorrente aponta diversas supostas falhas na demonstração de exequibilidade, tais como: ausência de detalhamento de custos e coeficientes de produtividade, logística omissa, inconsistência na tributação do Simples Nacional sem PGDAS-D, falta de planilhas de encargos sociais, irrelevância de contratos antigos e metodologia de BDI incompleta. **Contrarrazões:** Todas essas alegações são frontalmente refutadas pela documentação apresentada pela Recorrida na diligência, especificamente no arquivo "**COMPROVACAO DE EXEQUIBILIDADE SEASPAC.pdf**" anexado em **24/02/2026 às 13:16:37**. Neste documento, R A MACHADO COMÉRCIO LTDA detalhou exaustivamente os elementos que comprovam a viabilidade econômica de sua proposta:

- **Detalhamento de Custos e Coeficientes de Produtividade:** Diferentemente do que afirma a Recorrente, o documento apresentou uma **planilha de custos detalhada**, contemplando a especificação de insumos, coeficientes e composições, em consonância com a boa técnica.
- **Logística:** Os custos logísticos foram devidamente discriminados, refutando a acusação de "percentual genérico". Foram considerados os elementos cruciais para a realidade operacional, o que atende à exigência de que a planilha reflita a realidade da empresa, como preconiza o *Acórdão 2501/2012-TCU-Plenário*, citado pela própria Recorrente.

**Inconsistência na Tributação (Simples Nacional):** A Recorrida apresentou no referido documento a **alíquota efetiva de 10,84%**, devidamente calculada e comprovada, o que desmistifica a afirmação de uma "alíquota fixa de 12%" e demonstra a correta aplicação do regime do Simples Nacional. A ausência do PGDAS-D não invalida a comprovação se a alíquota efetiva e seu cálculo são apresentados de forma clara e verificável, como foi o caso. A menção da Recorrente a faturamentos em 2025/2026 que supostamente levariam a uma alíquota de 14,30% é uma inferência que não se sobrepõe ao cálculo da alíquota efetiva da empresa, que é o que deve ser considerado.

**Empresa:** R A MACHADO COMERCIO LTDA  
**CNPJ:** 14,457,939/0001-94  
**Início das atividades:** 01/01/2013  
**CPF Responsável:** 812.668,632-49  
**Código de Acesso:** 123456789000  
**Período:** 01/2026

**Página:** 0001  
**Emissão:** 10/02/2026

### SIMPLES NACIONAL

| Total de Receitas Brutas (R\$)                                                                                                                       | Mercado Interno             | Mercado Externo   | Total               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------|---------------------|
| Receita Bruta do período de Apuração (RPA) - Regime de Competência                                                                                   | 220.878,60                  | 0,00              | <b>220.878,60</b>   |
| Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12)                                                                     | 2.516.615,82                | 0,00              | <b>2.516.615,82</b> |
| Faixa de Enquadramento:                                                                                                                              | 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 0,00 a 180.000,00 |                     |
| Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)                                                                                             | 220.878,60                  | 0,00              | <b>220.878,60</b>   |
| Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBA)                                                                                             | 4.607.555,94                | 0,00              | <b>4.607.555,94</b> |
| Estabelecimento: 285 R A MACHADO COMERCIO LTDA                                                                                                       | CNPJ: 14,457,939/0001-94    |                   |                     |
| Anexo: Anexo I - Comércio                                                                                                                            |                             |                   |                     |
| Seção: Seção I - Receitas decorrentes da revenda de mercadorias não sujeitas a substituição tributária, exceto as receitas decorrentes de exportação |                             |                   |                     |
| Tabela: Tabela 1 - Sem substituição tributária                                                                                                       |                             |                   |                     |

Receita Tributada Total: 220.878,60 Alíquota: 10,8310557413567 Simples Nacional Total: 23.923,48

| Partilha:        | IRPJ        | CSLL        | COFINS      | PIS         | INSS/CPP    | ICMS        |
|------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Situação:        | Tributado   | Tributado   | Tributado   | Tributado   | Tributado   | Tributado   |
| Base de Cálculo: | 220.878,60  | 220.878,60  | 220.878,60  | 220.878,60  | 220.878,60  | 220.878,60  |
| Alíquota:        | 0,595708066 | 0,379086951 | 1,379876501 | 0,298937138 | 4,549043411 | 3,628403673 |
| Valor:           | 1,315,79    | 837,32      | 3,047,85    | 660,29      | 10,047,86   | 8,014,37    |

Outros Acréscimos: 0,00  
 Outras Deduções: 0,00  
 Valor Diferido: 0,00  
 Valor Fixo ICMS: 0,00  
 Valor Fixo ISS: 0,00  
**Simples Nacional a recolher: 23.923,48**

## SIMPLES NACIONAL

### RECIBO DE ENTREGA DA APURAÇÃO NO PGDAS-D

Declaração Original

#### 1. Informações do Contribuinte

|                                                                |                                             |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Nome Empresarial<br><b>R A MACHADO COMERCIO LTDA</b>           | CNPJ da Matriz<br><b>14.457.939/0001-94</b> |
| Data da Abertura no CNPJ<br><b>14/10/2011</b>                  | Optante pelo Simples Nacional<br><b>Sim</b> |
| CNPJ das filiais presentes nesta declaração<br><b>Nenhuma.</b> |                                             |

#### 2. Resumo da Apuração

##### 2.1 Apuração no Simples Nacional

| Período de Apuração | Número da Apuração | Receita Bruta Auferida | Total do Débito Declarado | Total do Débito com Exigibilidade Suspensa | Total do Débito Exigível |
|---------------------|--------------------|------------------------|---------------------------|--------------------------------------------|--------------------------|
| 01/2026             | 14457939202601001  | R\$ 220.878,60         | R\$ 23.923,48             | R\$ 0,00                                   | R\$ 23.923,48            |

#### 3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

|                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília)<br><b>04/02/2026 16:57:19</b> |
| CPF do Responsável<br><b>812.668.632-49</b>                                              |
| IP do Usuário<br><b>177.55.75.8</b>                                                      |
| Número de Série do Certificado Digital<br><b>177A 2504 1747 0F68</b>                     |
| Número do Recibo<br><b>01.07.26035.0439427-2</b>                                         |
| Autenticação<br><b>14081.45117.79697.39567</b>                                           |

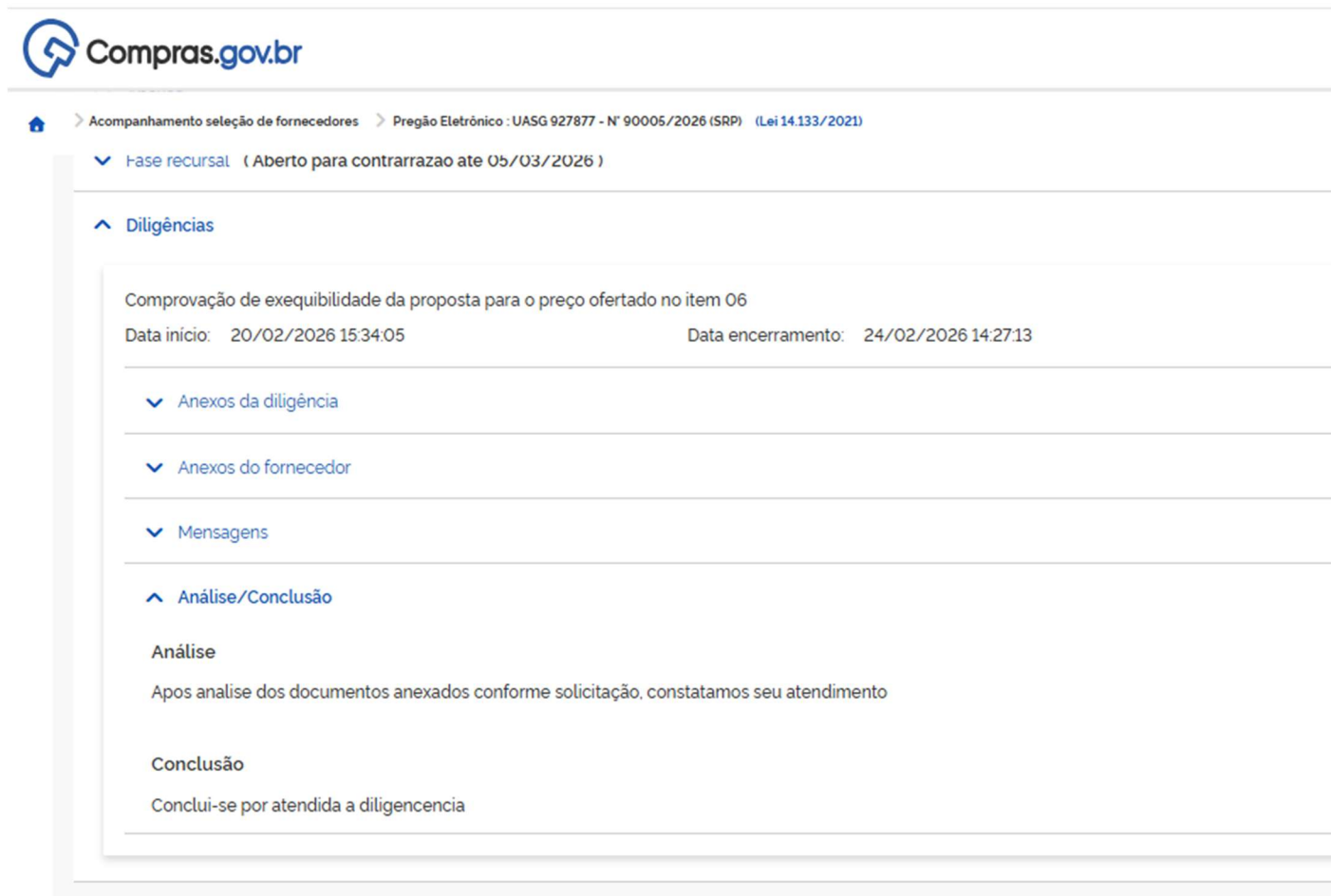
- **Ausência de Planilhas de Encargos Sociais:** A planilha de custos detalhada incluiu a composição de custos com mão de obra e seus respectivos encargos (INSS, FGTS, RAT), garantindo a observância da legislação trabalhista e mitigando o risco de passivo, em conformidade com as orientações do TCU e a Súmula 331 do TST.
- **Irrelevância de Contratos Antigos:** A referência a contratos anteriores (R\$ 7,95 em 2024) não foi apresentada como justificativa isolada, mas sim como um **marco comparativo que, mesmo atualizado pelo IPCA**, conforme previsto no Edital (Item 10.7.2), demonstra a consistência de preços competitivos e viáveis da empresa. Esse

valor, ajustado para 2026 (R\$ 8,72), ainda se mostra inferior à proposta atual, o que reforça a exequibilidade com base em histórico validado e correção monetária.

- **Metodologia de BDI Incompleta:** A planilha de custos apresentou os elementos da estrutura de BDI, incluindo taxa de administração, riscos e contingências, e, por meio do detalhamento dos insumos, demonstrou a análise dos itens de maior impacto econômico, atendendo ao espírito do *Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário*.
- **Generalidade da Planilha de Custos:** A afirmação de que a planilha é "meramente figurativa e genérica" é improcedente. A Recorrida apresentou uma **planilha de custo detalhada**, com memória de cálculo e metodologia clara, refutando qualquer violação ao Art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Adicionalmente, a própria Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários (SEASPAC) atestou a capacidade da Recorrida de atender plenamente ao contrato, não apenas pela capacidade operacional, mas também pela qualidade dos produtos já fornecidos anteriormente.

**Imagem comprovando que a diligência foi respondida e sanada:**



## II. Da Regularidade da Habilitação da Proposta

A Recorrente questiona a habilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA com base em supostas irregularidades e incompletudes documentais. Contudo, as alegações também carecem de fundamento.

### 1. Documentação Societária Incompleta (Contrato Social - Seção II, item 21, e Seção III.VIII, item 81-82 da Recorrente)

A Recorrente argumenta a ausência da alteração e consolidação do contrato social



22, e Seção III.VII, item 79-80, Seção III.IX, item 84-90, Seção III.X, item 91, Seção III.XI, item 92 da Recorrente)

A Recorrente alega que diversos documentos (SICAF, Ficha de Inscrição Cadastral Municipal, Declarações) foram emitidos após a data de abertura da sessão (10/02/2026), violando o edital e a isonomia.

**Contrarrazões:** Esta é uma das alegações que mais explicitamente ignoram a finalidade da diligência e o princípio do formalismo moderado no direito licitatório.

- **SICAF com Emissão Posterior:** A Recorrente menciona um primeiro SICAF (20/02/2026) com pendências e um segundo (24/02/2026) regular, ambos após a sessão. Contudo, é fundamental distinguir entre a **data de emissão/extração do extrato SICAF** e a **data da validade da condição subjacente**. A pendência municipal mencionada pela Recorrente referia-se a uma **certidão municipal que, embora válida, não estava com sua data atualizada no sistema SICAF**. A Recorrida possuía certidão de regularidade municipal válida, emitida em 12 de janeiro de 2026, com validade até 13 de março de 2026, ou seja, **anterior à data de abertura da sessão pública e com validade posterior a ela**. Quanto à suposta "CRN desatualizada", a Recorrente está enganada, pois a R A MACHADO COMÉRCIO LTDA possui o registro ativo da sua nutricionista e o CRC da empresa, ambos válidos.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO**  
**CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 7ª REGIÃO**  
**AC - AP - AM - PA - RO - RR**

**VÁLIDA ATÉ: 30/04/2026    UF DO REGISTRO: PA**

**REGISTRADA NO CRN-7 EM: 20/11/2019**

**SOB O Nº PJ/1046**

**DADOS DA PESSOA JURÍDICA**

Razão Social:

**R A MACHADO COMERCIO LTDA**

Nome Fantasia:

**RM RESTAURANTE**

Endereço da Matriz: RUA H, QUADRA 103, LOTE, 31, S/N, BAIRRO: CIDADE JARDIM - MARABÁ/PA CEP: 68.507-765

CNPJ Matriz:

14.457.939/0001-94

Endereço da Filial:

CNPJ Filial:

Capital Social da Matriz:

**R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).**

Capital Social da Filial:

Objeto Social:

56.11-2-01 - Restaurantes e similares  
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

Ramo de atividade relacionado ao registro:

**56.20-1-01-FORNEC DE ALIM PREPARADOS P. P/ EMPRESA**

**DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)**  
**PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**

Nome:

**JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBARDI**

Inscrito em 06/11/2018, no CRN-7 sob o nº 7663

Responsabilidade Técnica concedida em: 20/03/2019

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra registrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.

Esta certidão não concede a pessoa jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu nutricionista responsável técnico.

HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCRITOS, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Yonah Leda Vieira Figueira  
Presidente do CRN-7



Belém/PA, 18 de junho de 2025

**CRR-1511/2025**

A conferência da validade desta certidão deverá ser consultada por meio do site do CRN-7, no endereço [www.crn7.org](http://www.crn7.org). Clique em Serviços Online, depois em Conferência de Certidão e informe o número da inscrição e do documento: CRR-1511/2025



# CRN7

Conselho Regional de Nutricionistas  
7ª Região: AC, AP, AM, PA, RO e RR

Novas Inscrições de  
Nutricionista ou Técnico

Acesse  
sua inscrição

**NOVAS  
INSCRIÇÕES**  
(Pessoa Jurídica)

Acompanhamento  
de Protocolo

Conferência  
de Certidão

Encontre um  
Profissional ou Empresa

Sair

## Conferência de Certidão

**Nome:** JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBARDI

**Nº da Inscrição:** 7663

**Tipo da Inscrição:** NUTRICIONISTA DEFINITIVO

## CERTIDÃO DE REGULARIDADE NADA CONSTA - DÉBITOS PARCELADOS

**Nº da Certidão:** 1047/2026

**Data da Emissão:** 10 de Fevereiro de 2026

**Data do Vencimento:** 12/03/2026

**Status:** Válida



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR

## CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL NADA CONSTA

### CERTIDÃO Nº 1047/2026

A Presidente do Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980, **CERTIFICA** para fins de comprovação, que o(a) Nutricionista, **JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBARDI** encontra-se regularmente inscrito(a) no CRN-7 sob o número de registro **7663** e quite com a sua anuidade até **12/03/2026**, devendo ser emitida nova certidão após esta para fins de comprovação de regularidade financeira.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2026

(ASSINADO DIGITALMENTE)

YONAH LÊDA VIEIRA FIGUEIRA

CRN7-7: 0181

Presidente do CRN-7

Esta Certidão é válida até **12/03/2026**

consulte: [www.crn7.org.br](http://www.crn7.org.br) - Opção AUTO SERVIÇOS >> Conferência de Certidão. Esta Certidão está registrada sob o nº **1047/2026**

---

#### CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 7ª REGIÃO

Edifício Real One, 21º andar. Avenida Governador José Malcher, 937  
CEP: 66055-260 - São Brás - Belém - PA  
TEL: (91) 4042-9744  
E-MAIL: [registro@crn7.org.br](mailto:registro@crn7.org.br)  
SITE: [www.crn7.org.br](http://www.crn7.org.br)

Protocolo



183157/2026

respectivamente, ao cadastramento no SICAF e à responsabilidade do licitante em manter seus dados atualizados. Em nenhum momento impedem que a Administração verifique a condição real de regularidade do licitante, inclusive por outros meios, se a informação do SICAF não estiver plenamente atualizada, desde que a condição de fundo seja atendida.

- **Ficha de Inscrição Cadastral Municipal e certidão Municipal emitida Após a Abertura:** A alegação é refutada pelos fatos. A certidão de inscrição municipal apresentada pela Recorrida foi emitida em **09 de janeiro de 2026**, com validade até **20 de março de 2026**. Ou seja, foi emitida **antes da data de abertura da sessão pública (10/02/2026)**, estando plenamente válida e disponível no momento da habilitação, em total conformidade com o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

Válido Até:  
13/03/2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS  
Número 1.603/2.026

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências vinculadas ao seu CNPJ/CPF, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e a inscrições em Dívida Ativa junto à Procuradoria Fiscal do Município.

A presente Certidão, emitida nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional c/c o art. 534 da Lei Complementar nº 4/2010, deverá ter sua autenticidade confirmada no Portal de Serviços da Prefeitura de Marabá, no endereço eletrônico <[www.maraba.pa.gov.br](http://www.maraba.pa.gov.br)>.

Obs.:  
- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses de erro, fraude ou dolo, ou por falta de atualização cadastral, como também em decorrência da suspensão de medida liminar judicial.

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| Nº Contribuinte    | 128.034                   |
| Nome               | R A MACHADO COMERCIO LTDA |
| CNPJ               | 14.457.939/0001-94        |
| Inscrição Estadual | 153512563                 |
| Endereço           | R H QUADRA 103 LOTE 31, 0 |
| Bairro             | CIDADE JARDIM             |
| Cidade             | MARABÁ                    |
| Observação         |                           |

Emitida em 12 de janeiro de 2026.

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada na internet, página do Município de Marabá ([nise.maraba.pa.gov.br](http://nise.maraba.pa.gov.br)).

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ</b><br><b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA</b><br><b>DEPARTAMENTO DE CADASTRO</b>                             |                          | <b>1/1</b><br>09/02/2026<br>12:21:11 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                    | <b>Comprovante de Cadastro</b>                                                                                                                           |                          |                                      |
| Nome do Contribuinte<br>R A MACHADO COMERCIO LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
| Endereço<br>R : H QUADRA 103 LOTE 31, 0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                    |                                                                                                                                                          | Complemento              |                                      |
| Bairro<br>CIDADE JARDIM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                    | Cidade<br>MARABÁ                                                                                                                                         |                          | Cep<br>68507-765                     |
| CNPJ/CPF<br>14.457.939/0001-94                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                    | RG<br>4949568 - PCII -                                                                                                                                   |                          |                                      |
| Carteira de Identidade Profissional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Outro Documento<br>CPF:81266863249 | Tel. Residencial                                                                                                                                         | Celular                  |                                      |
| Atividade Principal<br>5611201 - RESTAURANTES E SIMILARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
| Atividade Acessória<br>4541903 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO<br>4712100 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADO<br>4722901 - COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇUGUES<br>4743100 - COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS<br>4744099 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL<br>4751201 - Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática<br>4753900 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO<br>4755501 - COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS<br>4755502 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO<br>4757100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOM<br>4761003 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA<br>4789001 - COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS<br>4789005 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS<br>5620101 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS<br>8121400 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
| Sócio(s)<br>812.668.632-49 - RONILDO ALVES MACHADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
| Inscrição Municipal<br>301012792                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Início de Atividade<br>14/10/2011  | Tipo de ISS<br>MENSAL                                                                                                                                    | Área Utilizada<br>100,00 |                                      |
| Observações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
| Contabilista<br>SEDUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                    | Telefone<br>9433232838                                                                                                                                   | CRC<br>000641/0          |                                      |
| Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
| <p align="center"><b>TERMO DE COMPROMISSO</b></p> <p align="center">Estou ciente da obrigação de comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, qualquer fato (mudança de endereço, ramo de atividade, sócios, capital, paralização temporária ou encerramento de atividades) que venha a ocorrer.</p> <p align="center">Tal obrigação é prevista em lei e decorre do vínculo ora constituído com este órgão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                    |                                                                                                                                                          |                          |                                      |
| R A MACHADO<br>COMERCIO<br>LTDA:14457934<br>9000194                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                    | Assinado de forma digital por R A MACHADO COMERCIO LTDA:14457934<br>Assinatura do Emitente<br>Validade: 10/04/2026<br>Dados: 2026.02.09 12:25:22 -02'00' |                          |                                      |

- **Declarações com Data Posterior à Abertura da Sessão Pública:** As declarações foram apresentadas conforme solicitado e estão em conformidade. A praxe licitatória e a jurisprudência permitem que declarações (por exemplo, de superveniência de fatos impeditivos, ou de cumprimento de requisitos) sejam formalmente datadas posteriormente à abertura, desde que atestem uma **situação de fato existente e inalterada à época da abertura do certame**. Novamente, o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação de informações para apurar fatos existentes à época.

**10. COMPROMISSO DE INSTALAÇÃO DA COZINHA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA (Se aplicável)**

(Referência: Edital, Termo de Referência, Seção 4.10, 4.11 e 4.12)

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, COMPROMETO-ME, sob as penas da lei, caso a empresa seja a vencedora do certame e não possua sede no município de Marabá/PA, a:

- Instalar a cozinha e demais repartições envolvidas no processo de manipulação dos alimentos e confecção dos lanches e coffee break no município de Marabá/PA no prazo de **20 (vinte) dias** a contar da convocação para assinatura do contrato.
- Iniciar as atividades em **02 (dois) dias** após a instalação da sede no município de Marabá/PA.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

R A MACHADO  
COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.02.09 16:43:36 -03'00'

RONILDO ALVES MACHADO

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

**9. DECLARAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE VAGAS A JOVENS APRENDIZES**

(Referência: Edital, Termo de Referência, Seção 5.7 e ANEXO VI)

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, DECLARO que, em atendimento à Lei Municipal Nº 18.117/2022, ao firmar contrato com a PMM em decorrência do resultado desta licitação, destinaremos **15% (quinze por cento)** das vagas do pessoal empregado a jovens aprendizes.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

R A MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.02.09 16:44:00 -03'00'

RONILDO ALVES MACHADO

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

**8. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES E JOVENS**

*(Referência: Edital, Termo de Referência, Seção 5.6 e ANEXO VI)*

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, DECLARO, para os devidos fins que, ao firmar contrato com a PMM em decorrência do resultado desta licitação, destinaremos **5% (cinco por cento)** das vagas do nosso quadro pessoal para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, em atendimento à Lei Municipal Nº 17.819/2017 e ao Decreto Nº 194/2021, além do cumprimento das demais disposições constantes destes dispositivos.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

R A MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.02.09 16:44:15 -03'00'

*RONILDO ALVES MACHADO*

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94



**7. DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS**

(Referência: Edital, Seção 11.15)

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, DECLARO, sob as penas da lei, que:

- Tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

**R A MACHADO COMERCIO**  
**LTDA:14457939000194**

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.02.09 16:44:30 -03'00'

**RONILDO ALVES MACHADO**

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

## 6. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA E DEMAIS MEIOS DE CONTATO

(Referência: Edital, Seção 9.20 e ANEXO VI)

### IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

- **Empresa:** R A MACHADO COMERCIO LTDA
- **CNPJ:** 14.457.939/0001-94
- **Endereço:** Rua H, Quadra 103, Lote 31, bairro Cidade Jardim, Marabá/PA
- **E-mail:** [ramachado2011@hotmail.com](mailto:ramachado2011@hotmail.com)
- **Telefone Celular:** (94) 98400-8022

### IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

- **Nome:** Ronildo Alves Machado
- **CPF:** 812.668.632.49
- **Endereço:** Marabá/PA (Residente na cidade de Marabá/PA)
- **E-mail:** [ramachado2011@hotmail.com](mailto:ramachado2011@hotmail.com)
- **Telefone Celular:** (94) 98400-8022

Declaro sob as penas da legislação brasileira, que as informações por mim emitidas para as finalidades da Lei N.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal N.º 441, de 2 de maio de 2024, e demais legislações pertinentes, são verídicas, estando ciente do dever de atualização cadastral perante a Receita Federal e Prefeitura Municipal de Marabá sempre que houver alteração de dados cadastrais e meios de contato.

Declaro ainda que estou ciente que eventuais comunicações e notificações em procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal de Marabá serão encaminhadas preferencialmente para o endereço eletrônico (e-mail) acima informado.

É considerado crime, com pena de reclusão e multa, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299, do Código Penal).

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

**R A MACHADO  
COMERCIO**

**LTDA:14457939000194**

RONILDO ALVES MACHADO

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Dados: 2026.02.09 16:44:52 -03'00'

**5. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA ME E EPP E ATENDIMENTO DO §2º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.133/21**

(Referência: Edital, Seções 5.4 e 9.19 e ANEXO VI)

**NOTA:** Esta declaração é aplicável **SOMENTE** se a empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA** se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Caso contrário, esta declaração não deve ser apresentada.

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, DECLARO, sob as penas da lei, que:

- A empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA** cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.
- No ano-calendário de realização desta licitação, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

**R A MACHADO  
COMERCIO**

**LTDA:14457939000194**

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Dados: 2026.02.09 16:45:08 -03'00'

**RONILDO ALVES MACHADO**

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

**4. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO**

(Referência: Edital, Seções 5.2.4 e 9.7)

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, DECLARO, sob as penas da lei, que:

- Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

**R A MACHADO  
COMERCIO  
LTDA:14457939000194**

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.02.09 16:45:24 -03'00'

RONILDO ALVES MACHADO

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

**3. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (TRABALHO DEGRADANTE/FORÇADO)**

*(Referência: Edital, Seção 5.2.3)*

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, DECLARO, sob as penas da lei, que:

- Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

**R A MACHADO  
COMERCIO**

**LTDA:14457939000194**

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.02.09 16:45:38 -03'00'

**RONILDO ALVES MACHADO**

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

## 2. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (MENORES DE IDADE)

(Referência: Edital, Seção 5.2.2)

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº 812.668.632.49, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, DECLARO, sob as penas da lei, que:

- Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

R A MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.02.09 16:45:51 -03'00'

RONILDO ALVES MACHADO

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

## DECLARAÇÕES PARA HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

### 1. DECLARAÇÃO DE CIENTE E CONCORDÂNCIA COM O EDITAL E SEUS ANEXOS, CUSTOS E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

(Referência: Edital, Seção 5.2.1)

Eu, **Ronildo Alves Machado**, portador do CPF nº **812.668.632.49**, representante legal da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.457.939/0001-94**, DECLARO, sob as penas da lei, que:

- Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos;
- A proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;
- Cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

Marabá - PA, 09 de fevereiro de 2026.

**R A MACHADO  
COMERCIO**

**LTDA:14457939000194**

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Dados: 2026.02.09 16:46:05 -03'00'

*RONILDO ALVES MACHADO*

RA MACHADO COMERCIO LTDA

RONILDO ALVES MACHADO

14.457.939/0001-94

### 3. Ausência de Atesto de Índices Econômico-Financeiros por Contador (Seção II, item 22, e Seção III.XII, item 93 da Recorrente)

A Recorrente alega a falta de documento específico exigido no edital relativo ao atesto dos índices econômico-financeiros por contador, com declaração assinada por profissional habilitado.

| <b>Empresa: R A MACHADO COMERCIO LTDA</b><br>Inscrição: 14.457.939/0001-94<br>Período: 01/01/2024 - 31/12/2024<br>Insc. Junta Comercial: 15201781070 Data: 26/02/2022 |                                             | Folha: 0005<br>Número livro: 0008<br>Emissão: 18/06/2025<br>Hora: 08:28:11 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024</b>                                                                                                                         |                                             |                                                                            |           |
| Coeficiente                                                                                                                                                           | Fórmula                                     | Valor                                                                      | Resultado |
| <b>Índice de Liquidez Geral</b>                                                                                                                                       | Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo   | 137.496,55 + 0,00                                                          | 1,21      |
|                                                                                                                                                                       | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 129.182,45 + -15.341,95                                                    |           |
| <b>Índice de Liquidez Corrente</b>                                                                                                                                    | Ativo Circulante                            | 137.496,55                                                                 | 1,06      |
|                                                                                                                                                                       | Passivo Circulante                          | 129.182,45                                                                 |           |
| <b>Índice de Solvência Geral</b>                                                                                                                                      | Ativo                                       | 637.496,55                                                                 | 5,60      |
|                                                                                                                                                                       | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 129.182,45 + -15.341,95                                                    |           |
| <b>Grau de Endividamento</b>                                                                                                                                          | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 129.182,45 + -15.341,95                                                    | 0,18      |
|                                                                                                                                                                       | Ativo                                       | 637.496,55                                                                 |           |

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.  
 As informações foram extraídas das folhas 01 a 101 do livro Diário Nº 8, registrado na Junta Comercial do Pará, sob Nº 259925446, em 13/06/2025.

MARABÁ, 18 de Junho de 2025

RONILDO ALVES MACHADO  
 SOCIO - ADMINISTRADOR  
 CPF: 812.668.632-49

MOISES MOREIRA DE ARAUJO  
 Reg. no CRC - PA sob o No. 018898/O-9  
 CPF: 529.624.822-87

http://assinador.pccs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=8f2a2q8BqlacwU0Rf4Machado2-K72jY7YDIDbVx\_E0K6w  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81266863249-RONILDO ALVES MACHADO|52962482287-MOISES MOREIRA DE ARAUJO



Certifico o Registro em 01/07/2025  
 Arquivamento 20001035749 de 01/07/2025 Protocolo 258970774 de 18/06/2025 NIRE 15201781070  
 Nome da empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA  
 Este documento pode ser verificado em <http://regln.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
 Chancela 59773696932608

01/07/2025

### DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES FINANCEIROS

A empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com sede à R H QUADRA 103 LOTE 31, Bairro CIDADE JARDIM, Município de MARABÁ - PA, DECLARA, para os devidos fins, que atende plenamente aos índices econômico-financeiros exigidos, conforme demonstrado em seu Balanço Patrimonial do Período 01/01/2024 a 31/12/2024 e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Declara, ainda, que os índices de:

#### Índice Liquidez Geral (LG):

|                                             |                            |
|---------------------------------------------|----------------------------|
| Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo   | $137.496,55 + 0,00 = 1,21$ |
| Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | $129.182,45 + -15.341,95$  |

#### Índice Liquidez Corrente (LC):

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| Ativo Circulante   | $137.496,55 = 1,06$ |
| Passivo Circulante | $129.182,45$        |

#### Índice Solvência Geral (SG):

|                                             |                           |
|---------------------------------------------|---------------------------|
| Ativo                                       | $637.496,55 = 5,60$       |
| Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | $129.182,45 + -15.341,95$ |

#### Grau de Endividamento (GE):

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | $129.182,45 + -15.341,95 = 0,18$ |
| Ativo                                       | $637.496,55$                     |

estão em conformidade com os parâmetros exigidos, comprovando sua boa situação financeira.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza os efeitos legais.

Paragominas-PA 09 de fevereiro de 2026.

RONILDO ALVES  
MACHADO:8126  
6863249  
Assinado de forma digital  
por RONILDO ALVES  
MACHADO:81266863249  
Dados: 2026.02.09  
10:46:15 -03'00'

RONILDO ALVES MACHADO  
CPF: 812.668.632-49  
SÓCIO ADMINISTRADOR

MOISES MOREIRA  
DE  
ARAUJO:529624822  
87  
Assinado de forma digital  
por MOISES MOREIRA DE  
ARAUJO:52962482287  
Dados: 2026.02.09  
10:47:39 -03'00'

MOISES MOREIRA DE ARAUJO  
CONTADOR  
Reg. no CRC - PA sob o No. 018898/O-9  
CPF: 529.624.822-87

**Contrarrazões:** Esta alegação é igualmente improcedente. Os índices econômico-financeiros da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA estavam devidamente apresentados e demonstrados no Balanço Patrimonial da empresa, que faz parte da documentação padrão anexada no sistema e disponível no SICAF. Além disso, a Recorrida possui e apresentou os índices com memória de cálculo, devidamente assinados pelo seu contador, corroborando a conformidade com as exigências de qualificação econômico-financeira do edital e do Termo de Referência. A



comprovação, portanto, foi integral.

#### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, resta claro que o Recurso Administrativo interposto pela L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA baseia-se em interpretações equivocadas dos fatos e da documentação apresentada pela R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, além de desconsiderar a real finalidade dos procedimentos de diligência e os princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A R A MACHADO COMÉRCIO LTDA atendeu a todas as exigências do edital, apresentou proposta exequível e comprovou sua habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira, inclusive por meio de diligências e complementações de informações que foram tempestiva e adequadamente realizadas.

Pelo exposto, Requeremos a Vossas Senhorias o **indeferimento do presente Recurso Administrativo**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA como vencedora do Item 06 do Pregão Eletrônico SRP 90005/2026/CPL/DGLC/PMM, em prestígio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio do **formalismo moderado**, permitindo a superação de vícios meramente formais que não comprometam a substância do ato ou o interesse público, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Marabá (PA), 05 de março de 2026.

**R A MACHADO COMERCIO**  
**LTDA:14457939000194**

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.03.05 23:13:42 -03'00'

R A MACHADO COMÉRCIO LTDA CNPJ nº 14.457.939/0001-94



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
Coordenação Permanente de Licitação  
Agentes de Contratações e Pregoeiros

**MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO SEI Nº:</b>            | 050505172.000026/2025-21 - PMM                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:</b> | 90005/2026-CPL/DGLC/SEPLAN                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO:</b>     | MENOR PREÇO POR LOTE/ ITEM                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>MODO DE DISPUTA:</b>            | ABERTO/FECHADO                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>OBJETO:</b>                     | Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffee break com intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC e unidades participantes. |
| <b>SOLICITANTE:</b>                | Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC                                                                                                                                                                                  |
| <b>UASG:</b>                       | 927877                                                                                                                                                                                                                                                                 |

**I – DO REGISTRO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Após a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM, a empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA registrou intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão que declarou classificada e habilitada a empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, arrematante do Lote 01 e do Item 06 do certame.

Observados os prazos previstos na legislação e no instrumento convocatório, a Recorrente apresentou suas razões recursais, tendo, por sua vez, a empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA apresentado as respectivas contrarrazões, passando os autos à apreciação desta Agente de Contratação para análise e manifestação.

**II – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO POSTERIORMENTE CONSTATADA PELA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

Ocorre que, no curso da análise dos autos, foi identificada irregularidade na documentação de habilitação apresentada pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, circunstância registrada no Despacho SEI nº 1650715, exarado pela Coordenação de Licitações, a qual possui impacto direto sobre a apreciação do presente recurso.

Conforme consignado no referido despacho, proferido pelo Coordenador de Licitações no exercício da supervisão dos atos praticados no certame, verificou-se inconsistência na documentação de habilitação apresentada pela empresa arrematante do Lote 01 e do Item 06.

Especificamente, constatou-se que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela licitante foi emitida em 11/02/2026, ou seja, em data posterior à abertura da sessão pública do certame, ocorrida em 10/02/2026, em desconformidade com o item 9.2 do Edital, que estabelece que os documentos de habilitação devem existir até a data limite para recebimento das propostas.

Diante dessa verificação, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Agente de Contratação para adoção das providências cabíveis, com vistas à declaração de inabilitação da referida licitante e à convocação do licitante subsequente, nos termos do edital e da legislação aplicável.

### **III – DO IMPACTO DA IRREGULARIDADE POSTERIORMENTE CONSTATADA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO**

O recurso administrativo interposto pela empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA tem por objeto a classificação e habilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA no âmbito do presente certame.

Ocorre que, conforme exposto no tópico anterior, foi posteriormente identificada irregularidade na documentação de habilitação da empresa recorrida, circunstância que enseja sua inabilitação no procedimento licitatório, nos termos do despacho exarado pela Coordenação de Licitações.

**Nesse contexto, verifica-se que o ato administrativo objeto de impugnação deixou de subsistir, uma vez que a habilitação anteriormente concedida, será revista pela própria Administração, com amparo no Princípio da Autotutela que é o poder-dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos.**

Diante disso, resta prejudicada a análise do mérito das razões recursais, por perda superveniente de seu objeto, circunstância que impede o conhecimento do recurso administrativo.

### **IV – DA CONFORMIDADE DA PRESENTE DECISÃO COM PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS**

Cumprir registrar que o entendimento ora adotado encontra respaldo em precedentes administrativos da própria Administração Municipal, especialmente em manifestações técnicas exaradas pelos órgãos de controle interno no âmbito de processos licitatórios conduzidos pela Prefeitura Municipal de Marabá.

Nesse sentido, destaca-se o Parecer Consultivo nº 144/2025 – CONGEM, emitido no âmbito do Processo SEI nº 050505172.000026/2024-40-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 90132/2024-CPL/PMM, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, no qual se analisou situação análoga envolvendo a apresentação de certidão de falência emitida em data posterior à abertura da sessão pública do certame. Naquela oportunidade, concluiu-se que a apresentação de documento inexistente à época da abertura da sessão configura descumprimento das exigências editalícias,

não sendo admitida sua substituição posterior, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às disposições do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Na referida manifestação técnica, restou consignado que a juntada posterior de documento somente pode ser admitida em sede de diligência quando destinada à complementação de informações ou à comprovação de fatos já existentes à época da abertura do certame, não sendo possível a apresentação de documento cuja própria existência material seja posterior à data de abertura da sessão pública ou ao prazo limite para apresentação das propostas.

Assim, verifica-se que a providência adotada no presente processo, consistente na revisão da habilitação anteriormente concedida, harmoniza-se com a orientação institucional já consolidada no âmbito desta Administração, reforçando a observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **V – DA LIMITAÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA *COMPRAS.GOV.BR***

Cumpre registrar, contudo, que o sistema *Compras.gov.br* apresenta limitação operacional quanto ao tratamento de recursos administrativos não conhecidos, inexistindo opção específica para essa classificação no momento do registro da decisão.

Assim, por mera necessidade de operacionalização do fluxo do certame no sistema, o presente recurso será registrado como “provido” na plataforma, não por acolhimento das razões recursais, mas exclusivamente para viabilizar o agendamento de nova sessão pública e o retorno do procedimento à fase de análise da habilitação, conforme determinado no despacho da Coordenação de Licitações.

## **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando a irregularidade posteriormente identificada na documentação de habilitação apresentada pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, nos termos do Despacho SEI nº 1650715 da Coordenação Permanente de Licitações, que determinou a revisão do ato anteriormente praticado, **deixo de conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Registra-se, contudo, que exclusivamente para fins de operacionalização do sistema *Compras.gov.br*, o recurso será registrado como “provido” na plataforma, medida necessária para possibilitar o agendamento de nova sessão pública e o retorno do certame à fase de análise da habilitação, ocasião em que será adotada a providência indicada pela Coordenação Permanente de Licitações quanto à revisão da habilitação anteriormente concedida, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Marabá/PA, 11 de março de 2026

*Documento Assinado Eletronicamente*  
**Lucimar da Conceição Costa de Andrade**  
Agente de Contratação/CPL/DGLC/PMM  
Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar da Conceição Costa Andrade**, **Agente de Contratação/Pregoeira**, em 11/03/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1654194** e o código CRC **7851B2F2**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000026/2025-21

SEI nº 1654194

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**      Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/  
Homologação

**GRUPO 1** | 5 itens

Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 12/03/2026 10:30hs

Valor estimado (total)    R\$ 2.694.421,2300



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos  
02/03/2026  
Data limite para decisão  
24/03/2026

Data limite para contrarrazões  
05/03/2026

Recursos e contrarrazões

**48.174.620/0001-73**  
L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA  
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:58 de 24/02/2026  
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 16:27 de 25/02/2026

Recurso

00.RAZOES.RECURSO.PE.90005.2026.assinado em 02/03/2026 17:48:48

## Contrarrrazões

14.457.939/0001-94

R A MACHADO COMERCIO LTDA

Contrarrrazão registrada

13.855.875/0001-17

VERSATIL LTDA

Recurso: não registrado

## Decisão do pregoeiro

Nome  
NOMEDecisão tomada  
procedeData decisão  
11/03/2026 09:02

## Fundamentação

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº:

050505172.000026/2025-21- PMM PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90005/2026-CPL/DGLC/SEPLAN

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE/ ITEM MODO DE DISPUTA:

ABERTO/FECHADO OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffee break com intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC e unidades participantes. SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC UASG: 927877 I – DO REGISTRO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES Após a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/CPL/DGLC/PMM, a empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA registrou intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão que declarou classificada e habilitada a empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, arrematante do Lote 01 e do Item 06 do certame. Observados os prazos previstos na legislação e no instrumento convocatório, a Recorrente apresentou suas razões recursais, tendo, por sua vez, a empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA apresentado as respectivas contrarrrazões, passando os autos à apreciação desta Agente de Contratação para análise e manifestação. II – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO POSTERIORMENTE CONSTATADA PELA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES Ocorre que, no curso da análise dos autos, foi identificada irregularidade na documentação de habilitação apresentada pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, circunstância registrada no Despacho SEI nº 1650715, exarado pela Coordenação de Licitações, a qual possui impacto direto sobre a apreciação do presente recurso. Conforme consignado no referido despacho, proferido pelo Coordenador de Licitações no exercício da supervisão dos atos praticados no certame, verificou-se inconsistência na documentação de habilitação apresentada pela empresa arrematante do Lote 01 e do Item 06. Especificamente, constatou-se que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela licitante foi emitida em 11/02/2026, ou seja, em data posterior à abertura da sessão pública do certame, ocorrida em 10/02/2026, em desconformidade com o item 9.2 do Edital, que estabelece que os documentos de habilitação devem existir até a data limite para recebimento das propostas. Diante dessa verificação, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Agente de Contratação para adoção das providências cabíveis, com vistas à declaração de inabilitação da referida licitante e à convocação do licitante subsequente, nos termos do edital e da legislação aplicável. III – DO IMPACTO DA IRREGULARIDADE POSTERIORMENTE CONSTATADA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO O recurso administrativo interposto pela empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA tem por objeto a classificação e habilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA no âmbito do presente certame. Ocorre que, conforme exposto no tópico anterior, foi posteriormente identificada irregularidade na documentação de habilitação da empresa recorrida, circunstância que enseja sua inabilitação no procedimento licitatório, nos termos do despacho exarado pela Coordenação de Licitações. Nesse contexto, verifica-se que o ato administrativo objeto de impugnação deixou de subsistir, uma vez que a habilitação anteriormente concedida, será revista pela própria Administração, com amparo no Princípio da Autotutela que é o poder-dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos. Diante disso, resta prejudicada a análise do mérito das razões recursais, por perda superveniente de seu objeto, circunstância que impede o conhecimento do recurso administrativo. IV – DA CONFORMIDADE DA PRESENTE DECISÃO COM PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS Cumpre registrar que o entendimento ora adotado encontra respaldo em precedentes administrativos da própria Administração Municipal, especialmente em manifestações técnicas exaradas pelos órgãos de controle interno no âmbito de processos licitatórios conduzidos pela Prefeitura Municipal de Marabá. Nesse sentido, destaca-se o Parecer Consultivo nº 144/2025 – CONGEM, emitido no âmbito do Processo SEI nº 050505172.000026/2024-40-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 90132/2024-CPL/PMM,

promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, no qual se analisou situação análoga envolvendo a apresentação de certidão de falência emitida em data posterior à abertura da sessão pública do certame. Naquela oportunidade, concluiu-se que a apresentação de documento inexistente à época da abertura da sessão configura descumprimento das exigências editalícias, não sendo admitida sua substituição posterior, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às disposições do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Na referida manifestação técnica, restou consignado que a juntada posterior de documento somente pode ser admitida em sede de diligência quando destinada à complementação de informações ou à comprovação de fatos já existentes à época da abertura do certame, não sendo possível a apresentação de documento cuja própria existência material seja posterior à data de abertura da sessão pública ou ao prazo limite para apresentação das propostas. Assim, verifica-se que a providência adotada no presente processo, consistente na revisão da habilitação anteriormente concedida, harmoniza-se com a orientação institucional já consolidada no âmbito desta Administração, reforçando a observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

V – DA LIMITAÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR Cumpre registrar, contudo, que o sistema Compras.gov.br apresenta limitação operacional quanto ao tratamento de recursos administrativos não conhecidos, inexistindo opção específica para essa classificação no momento do registro da decisão. Assim, por mera necessidade de operacionalização do fluxo do certame no sistema, o presente recurso será registrado como “provido” na plataforma, não por acolhimento das razões recursais, mas exclusivamente para viabilizar o agendamento de nova sessão pública e o retorno do procedimento à fase de análise da habilitação, conforme determinado no despacho da Coordenação de Licitações.

VI – DA DECISÃO Diante do exposto, considerando a irregularidade posteriormente identificada na documentação de habilitação apresentada pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, nos termos do Despacho SEI nº 1650715 da Coordenação Permanente de Licitações, que determinou a revisão do ato anteriormente praticado, deixo de conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, em razão da perda superveniente de seu objeto. Registra-se, contudo, que exclusivamente para fins de operacionalização do sistema Compras.gov.br, o recurso será registrado como “provido” na plataforma, medida necessária para possibilitar o agendamento de nova sessão pública e o retorno do certame à fase de análise da habilitação, ocasião em que será adotada a providência indicada pela Coordenação Permanente de Licitações quanto à revisão da habilitação anteriormente concedida, nos termos do edital e da legislação aplicável. Marabá (PA), 11 de março de 2026 Lucimar da Conceição Costa de Andrade Agente de Contratação/CPL/DGLC/PMM Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM

# eleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 

Pregão Eletrônico Nº 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/  
Homologação

GRUPO 1 | 5 itens

S2 Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R\$ 2.694.421,2300



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos  
18/03/2026  
Data limite para decisão  
10/04/2026

Data limite para contrarrazões  
23/03/2026

Recursos e contrarrazões

48.174.620/0001-73  
L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA  
Recurso: não registrado

14.457.939/0001-94  
R A MACHADO COMERCIO LTDA  
Recurso: não registrado

# eleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**

Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/  
Homologação

6 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES / LANCH...

S2 Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 104660

Valor estimado (unitário) R\$ 21,8700



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos

18/03/2026

Data limite para decisão

10/04/2026

Data limite para contrarrazões

23/03/2026

### Recursos e contrarrazões

48.174.620/0001-73

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Recurso: não registrado

14.457.939/0001-94

R A MACHADO COMERCIO LTDA

Recurso: não registrado



> Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/  
Homologação



**GRUPO 1** | 5 itens

S2 **Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)**

Valor estimado (total)    R\$ 2.694.421,2300



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão



Data limite para recursos

18/03/2026

Data limite para decisão

10/04/2026

Data limite para contrarrazões

23/03/2026



Recursos e contrarrazões

48.174.620/0001-73

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Recurso: não registrado

14.457.939/0001-94

R A MACHADO COMERCIO LTDA

Recurso: cadastrado

## Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:48 de 12/03/2026

## Recurso

RECURSO SEASPAC 18 DE MARCO.pdf

18/03/2026 23:40:12



## Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

[Voltar](#)[Adiantar prazo](#)

Acesso à  
Informação



> Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/  
Homologação



6 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES / LANCHES / SA...  
S2 Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtde solicitada: 104660  
Valor estimado (unitário) R\$ 21,8700



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos  
18/03/2026  
Data limite para decisão  
10/04/2026

Data limite para contrarrazões  
23/03/2026

1ª Sessão  
2ª Sessão



Recursos e contrarrazões

48.174.620/0001-73  
L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA  
Recurso: não registrado

14.457.939/0001-94  
R A MACHADO COMERCIO LTDA  
Recurso: cadastrado

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA | 929648

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à  
Informação

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / DGLC / SEPLAN**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA**

**Processo SEI nº 050505172.000026/2025-21-PMM Pregão Eletrônico (SRP) nº 90005/2026-CPL/DGLC/SEPLAN**

R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13 do instrumento convocatório, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua inabilitação no âmbito do Lote 01 e do Item 06 do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais se complementam, agora, com a necessidade premente de revisão da habilitação de outros licitantes.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O presente recurso é cabível por se insurgir contra ato superveniente de inabilitação da recorrente, proferido no curso do procedimento licitatório, o que se subsume, de modo direto, à hipótese prevista no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, assim como às disposições do item 13 do edital.

Trata-se, ademais, de medida tempestiva, uma vez interposta dentro do prazo legal e editalício, motivo pelo qual requer a recorrente seu regular conhecimento e processamento.

#### **II - DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

Conforme consta dos autos, após a fase de habilitação e após a apresentação de recurso por licitante concorrente, a Administração entendeu por rever, de ofício, a habilitação anteriormente conferida à empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Falência apresentada teria sido emitida em 11/02/2026, isto é, em data posterior à abertura da sessão pública, ocorrida em 10/02/2026. A partir dessa premissa, concluiu-se pela inabilitação da recorrente e pela convocação do licitante subsequente.

Ocorre, contudo, que a decisão recorrida, embora revestida de motivação formal, incorre em interpretação excessivamente restritiva do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deixando de observar, com a devida amplitude, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade e da seleção da proposta apta a satisfazer o interesse público, contrariando, frontalmente, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

#### **III - DA NATUREZA DECLARATÓRIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA: A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO CRIA FATO NOVO, MAS APENAS ATESTA SITUAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE**

O ponto central da controvérsia reside em saber se a emissão da Certidão Negativa de Falência em data posterior à abertura da sessão pública impede, por si só, a manutenção da habilitação da recorrente. A resposta, *data maxima venia*, deve ser negativa.

Isso porque a certidão em questão possui natureza eminentemente declaratória. Ela não constitui a condição jurídica da empresa, tampouco cria, modifica ou extingue seu estado econômico-financeiro. Sua finalidade é apenas certificar, perante terceiros, uma situação fática e jurídica já existente.

Em outras palavras, o documento emitido em 11/02/2026 não tornou a recorrente solvente, regular ou habilitada naquela data; apenas formalizou declaração oficial acerca de situação jurídica já existente quando da apresentação da proposta e da abertura da sessão pública. Assim, a questão juridicamente relevante não é a data material de emissão do documento, mas sim a existência, ou não, da condição substancial que ele retrata no momento juridicamente exigido pelo edital. Se a empresa já ostentava situação regular à época da sessão, a posterior emissão da certidão apenas evidencia fato pretérito, sem importar inovação indevida da documentação de habilitação.

#### **IV – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021**

A decisão recorrida baseia-se em interpretação restritiva do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seria vedada a aceitação de documento emitido após a abertura sessão pública.

Todavia, tal interpretação não se sustenta, na medida em que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretado de forma isolada, literal e inflexível, como se impedisse toda e qualquer complementação documental. Ao contrário, o dispositivo admite diligência para saneamento, esclarecimento e complementação de informações, desde que não se trate de criação artificial ou posterior de condição de habilitação inexistente à época da abertura da sessão pública.

Foi precisamente nessa linha que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança aquele que apenas comprove condição preexistente do licitante, já atendida no momento oportuno, sendo indevida a adoção de formalismo exacerbado quando ausente prejuízo à isonomia, à competitividade e à segurança do certame.

Portanto, não se está a defender a juntada de documento apto a sanar condição inexistente à época da disputa. O que se sustenta é que a certidão em tela apenas comprova situação preexistente, razão pela qual sua aceitação, ou ao menos sua validação mediante diligência, seria juridicamente compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

#### **V – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU**

O entendimento do Tribunal de Contas da União é inequívoco quanto à matéria.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU estabeleceu que:

*Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário*

“a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.”

Ainda no mesmo precedente, consignou-se que:

*Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário*

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.”

Esse entendimento foi reafirmado em diversos julgados posteriores da Corte de Contas, como por exemplo:

- O Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário reconheceu a irregularidade da inabilitação de licitante detentor da proposta mais vantajosa em razão de interpretação excessivamente formalista da documentação de habilitação.
- No Acórdão nº 988/2022 – Plenário, o Tribunal reiterou que é lícita a admissão de documentos que comprovem condição pré-existente à abertura da sessão pública.
- Mais recentemente, o Acórdão nº 602/2025 – Plenário voltou a reafirmar

a necessidade de realização de diligência quando a ausência documental puder ser sanada sem prejuízo à competição e à isonomia. Assim, a decisão recorrida não se harmoniza com a orientação jurisprudencial consolidada do órgão máximo de controle das contratações públicas no país.

#### **VI - DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO**

A licitação pública não se destina à consagração de formalidades vazias, mas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância da isonomia, da legalidade, da competitividade e da eficiência.

Nesse contexto, o formalismo somente se justifica quando necessário à preservação da igualdade entre os licitantes, da segurança do procedimento ou da fidedignidade da disputa. Não pode, porém, ser manejado de forma automática para afastar proposta válida e vantajosa quando o vício apontado não compromete a substância da habilitação nem representa burla ao edital.

A jurisprudência do TCU e a doutrina especializada são uníssonas em afirmar que o procedimento licitatório deve observar o formalismo moderado. Nesse contexto, o TCU tem reiteradamente afirmado que:

*Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário*

“a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) conduz a solução dissociada do interesse público”.

Foi exatamente essa advertência que a Corte de Contas formulou no julgamento que originou o entendimento consolidado do Acórdão nº 1.211/2021.

Diante desse cenário interpretativo, a solução juridicamente mais adequada não é aquela que privilegia a rigidez procedimental em detrimento da finalidade do certame, mas sim aquela que preserva a competitividade da disputa e permite à Administração avaliar, em bases materiais e efetivas, qual proposta melhor atende ao interesse público.

#### **VII - DA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O PREJUÍZO AO ERÁRIO**

A decisão administrativa ora impugnada revela incompatibilidade com diversos princípios estruturantes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, ao adotar interpretação excessivamente restritiva acerca da documentação apresentada pela Recorrente, a decisão acabou por privilegiar a dimensão meramente formal do procedimento licitatório, relegando a segundo plano a análise substancial das condições efetivamente exigidas para a habilitação. Essa abordagem, além de restringir indevidamente a competitividade do certame, conduz à exclusão de licitante que, em tese, preenchia materialmente os requisitos exigidos pelo edital.

De igual modo, a medida adotada revela manifesta desproporcionalidade. A sanção aplicada – a inabilitação da licitante – apresenta gravidade significativamente superior à eventual irregularidade formal apontada, especialmente quando se considera que o documento em discussão possui natureza meramente declaratória e se destina apenas a atestar situação jurídica preexistente. **O formalismo exacerbado, como o que levou à inabilitação da R A MACHADO, é ainda mais grave quando se constata que a empresa não está falida, e a sua inabilitação impõe um custo maior à Administração, causando um prejuízo direto ao erário público.**

Em tais circunstâncias, a manutenção da decisão recorrida acabaria por privilegiar interpretação excessivamente formal do procedimento licitatório, em detrimento da racionalidade administrativa que deve orientar as contratações públicas, razão pela qual sua revisão se mostra medida necessária para restabelecer a plena observância dos princípios que regem a atuação administrativa e resguardar os cofres públicos.

#### **VIII - DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE E O PREJUÍZO DIRETO AO ERÁRIO PÚBLICO**

Cumprе destacar, ainda, que a decisão recorrida produz impacto econômico relevante e extremamente negativo sobre o resultado do certame. A proposta apresentada pela Recorrente totaliza o valor de **R\$ 2.442.917,00 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e novecentos e dezessete reais)**. Em contraste, a proposta do licitante subsequente, a empresa L. A. Lourenço, alcança o montante de **R\$ 2.656.413,80 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos)**.

Essa diferença de **R\$ 213.496,80 (Duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)** evidencia, de forma objetiva e inquestionável, a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela Recorrente. Manter a inabilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, por fundamento meramente formal e que não impede a verificação da preexistência da condição, representa um prejuízo direto e substancial aos cofres públicos do Município de Marabá, que deixará de economizar mais de duzentos mil reais.

O regime jurídico das contratações públicas impõe à Administração o dever de conduzir o processo licitatório de modo orientado pela racionalidade econômica, buscando sempre a melhor relação custo-benefício para a contratação pretendida. Nesse contexto, a eliminação da proposta mais vantajosa somente se justifica quando houver demonstração inequívoca de descumprimento substancial das exigências editalícias ou quando a irregularidade identificada comprometer a segurança jurídica da contratação de forma irremissível.

Não sendo essa a situação verificada no presente caso, a manutenção da inabilitação da Recorrente implicaria resultado economicamente menos favorável à Administração, por fundamento meramente formal, sobretudo quando plenamente passível de esclarecimento e confirmação por diligência, circunstância que reforça a necessidade de revisão da decisão administrativa a fim de preservar a vantajosidade do certame e o interesse público.

#### **IX - DA INCOMPATIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA E A QUEBRA DA ISONOMIA E EXEQUILIBILIDADE**

Para além da inabilitação indevida da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, impõe-se a análise rigorosa das condições de habilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 48.174.620/0001-73, cuja situação atual levanta sérias dúvidas quanto à sua conformidade com o edital e aos princípios da licitação.

Verifica-se que a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA apresentou seu **Contrato Social com o endereço Rua Isaac Araújo, nº 415 - Novo Horizonte - Marabá, PA**. Contudo, é fato notório e facilmente comprovável que, neste endereço específico, **está funcionando outra empresa desde 25 de novembro de 2025**.

Essa situação revela uma gravíssima inconsistência: a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA realizou uma Mudança de Ponto desde **26 de novembro de 2025**, mas **NÃO APRESENTOU AS DEVIDAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS** para refletir essa mudança de endereço em seus documentos de habilitação.

Essa omissão fundamental não apenas invalida o Contrato Social apresentado como comprovante de sede, mas também acarreta a perda da validade e eficácia de alvarás e licenças essenciais para sua regular habilitação, tais como:



[http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-rOf-3N8HmQwchave2=K72jyVYD1IDmUwx\\_BDMKow](http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-rOf-3N8HmQwchave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMKow)  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79704719272-LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL  
DENOMINADA: L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**

**LOUHANN AFLANIO LOURENÇO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03 de novembro de 1985, portador do CPF/MF Nº 797.074.192-72 e da Carteira de Identidade Nº 4562322 PC/PA, residente e domiciliado na rua Isaac Araújo, Nº 370, bairro Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68502410. Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade gira sob o nome empresarial de: **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA** e terá como nome de fantasia: **TEMPEROS E SABORES**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade tem a sua sede na rua Isaac Araújo, QD. 12, LT. 02, Nº 415, bairro Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410.

**CLÁUSULA QUARTA** - Objeto social da sociedade é a exploração por conta própria do ramo de:

| CNAE FISCAL | ATIVIDADES                                                             |
|-------------|------------------------------------------------------------------------|
| 5620-1/01   | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas. |
| 5611-2/01   | Restaurantes e similares.                                              |
| 5611-2/03   | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.                       |
| 5620-1/02   | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.               |
| 7721-7/00   | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.                      |

**CLÁUSULA QUINTA** - O capital social subscrito será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), representado por 100.000 (Cem Mil) quotas no valor de 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), e R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) a integralizado em março de 2023, em moeda corrente e vigente do País, ficando o referido capital distribuído da seguinte forma:

| DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL    |  |         |                |
|-----------------------------------|--|---------|----------------|
| Sócio                             |  | Quotas  | Valor Total    |
| LOUHANN AFLANIO LOURENÇO DE SOUSA |  | 100.000 | R\$ 1,00       |
| SOMA GERAL.....                   |  | 100.000 | *****          |
|                                   |  |         | R\$ 100.000,00 |

**CLÁUSULA SEXTA** - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

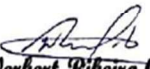
**CLÁUSULA SÉTIMA** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incommunicabilidade e impenhorabilidade.

1. **Alvará de Funcionamento:** Documento crucial que atesta a regularidade do estabelecimento no endereço declarado. A sua validade está diretamente ligada ao local de operação.

|                                                                                                                                                                                                                |                                                                                 |                                                                                                      |                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
|  <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ</b><br><b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA</b><br><b>DEPARTAMENTO DE CADASTRO</b> |                                                                                 | <br>Autenticidade | <b>TIPO</b><br><b>2</b> |
| <b>ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO</b>                                                                                                                                                       |                                                                                 | Número<br>4022 / 2025                                                                                |                         |
| DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, É CONCEDIDO: ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO                                 |                                                                                 |                                                                                                      |                         |
| Nome da Firma                                                                                                                                                                                                  | L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA                                                     |                                                                                                      |                         |
| Localização                                                                                                                                                                                                    | R ISAAC ARAUJO, QD 12, LT 02, 415 (NOVO HORIZONTE)                              |                                                                                                      |                         |
| C.N.P.J/ C.P.F                                                                                                                                                                                                 | 48174620000173                                                                  |                                                                                                      |                         |
| Inscrição Municipal                                                                                                                                                                                            | 301020943                                                                       | Inscrição Estadual                                                                                   | 15.860.126-2            |
| Nome Fantasia                                                                                                                                                                                                  | TEMPEROS E SABORES                                                              |                                                                                                      |                         |
| Atividade Principal                                                                                                                                                                                            | 5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS |                                                                                                      |                         |
| Atividades Secundárias                                                                                                                                                                                         | 5611-2/01 5611-2/03 5620-1/02 7721-7/00                                         |                                                                                                      |                         |
| Horário de Funcionamento                                                                                                                                                                                       | De acordo com a Legislação Vigente                                              |                                                                                                      |                         |
| Local e Data de Expedição                                                                                                                                                                                      | Validade                                                                        | Código Verificação                                                                                   |                         |
| Prefeitura Municipal de Marabá, 29 de dezembro de 2025                                                                                                                                                         | 31 de março de 2026                                                             | 0SLDZ43TVX                                                                                           |                         |
| Observações                                                                                                                                                                                                    |                                                                                 |                                                                                                      |                         |
| ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO CONCEDIDO ENQUANTO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE POSTURAS MUNICIPAL VIGENTE.                                                         |                                                                                 |                                                                                                      |                         |
| AMINA<br>HANDAN:74380990249<br>AMINA HANDAN<br>Secretária Municipal de Gestão Fazendária                                                                                                                       |                                                                                 | Assinado de forma digital por<br>AMINA HANDAN:74380990249<br>Data: 2025.12.29 11:58:21 -03'00'       |                         |
| <b>ESTE ALVARA DEVE SER COLOCADO EM LOCAL DE DESTAQUE</b>                                                                                                                                                      |                                                                                 |                                                                                                      |                         |
| PARA EVITAR DESPESAS DESNECESSÁRIAS APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES REQUERER BAIXA JUNTO A PREFEITURA.                                                                                                        |                                                                                 |                                                                                                      |                         |

Mas no endereço acima mencionado no alvará funcionava outra empresa desde de novembro de 2025. Sendo assim perdeu a validade.

2. **Alvará de Vigilância Sanitária:** Exigido pelo item 11.17 do instrumento convocatório: *Item 11.17 do Edital*

|                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                        | <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ<br/>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE<br/>DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE<br/>DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</p> | <p>SMS<br/>Secretaria Municipal<br/>de Saúde</p>              |
| <h2>LICENÇA SANITÁRIA</h2>                                                                                                                              |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <b>Nº 0320-SMS/DIVISA</b>                                                                                                                               |                                                                                                                                                       | <b>ANO: 2025/2026</b>                                                                                                                            |
| <b>NOME DO ESTABELECIMENTO: TEMPEROS E SABORES</b>                                                                                                      |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <b>RAZÃO SOCIAL L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA</b>                                                                                                         |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <b>CNPJ/CPF Nº: 48.174.620/0001-73</b>                                                                                                                  |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <b>ENDEREÇO: R ISAAC ARAUJO, QD. 12, LT. 02</b>                                                                                                         |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <b>BAIRRO: NOVO HORIZONTE</b>                                                                                                                           |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <b>ATIVIDADE: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS</b>                                                                 |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <p>MARABÁ-PA 12 DE MAIO DE 2025</p>                                                                                                                     |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |
| <br><b>Werbert Ribeiro Carvalho</b><br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE | <br>Secretário Municipal de Saúde<br>Port. Nº 01225-CP             | <br><b>Janiel Machado A. Braga</b><br>COORDENADOR DA DIVISA |
| <p><b>VALIDADE: 31 DE MARÇO DE 2026</b></p> <p><b>FIXAR EM LUGAR VISÍVEL AO CONSUMIDOR</b></p>                                                          |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                  |

Alvara de funcionamento aprovado em maio de 2025, mas desde de novembro de 2025 a empresa realizou a mudança para um novo endereço e não realizou a devida alteração conforme mencionado acima.

"Comprovação da regularidade da empresa licitante junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária, mediante apresentação de Alvará/Licença ou Autorização de Funcionamento de Vigilância Sanitária, expedido por órgão Estadual ou Municipal (VISA), em conformidade com o objeto do contrato social ou ato constitutivo, equivalente e compatível com o objeto desta licitação, de acordo com a legislação em vigor, do domicílio do licitante (no que couber);" Este documento, para ser válido, deve corresponder ao endereço de efetivo funcionamento da empresa, o que claramente não ocorre, visto que o endereço constante no alvará é o antigo, onde outra empresa já se estabeleceu.

**3. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN):** Conforme exigência do item 11.18 do edital: *Item 11.18 do Edital*

"Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRQ);" A validade desta certidão também está intrinsecamente ligada ao endereço de registro e operação da empresa, e a falta de atualização contratual compromete sua legalidade.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|                                                                                                                                                                                                      |  | <b>CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO</b><br><b>CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 7ª REGIÃO</b><br><b>AC - AP - AM - PA - RO - RR</b> |  |
| <b>VÁLIDA ATÉ: 30/04/2026</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |  | <b>UF DO REGISTRO: PA</b>                                                                                                      |  |
| REGISTRADA NO CRN-7 EM: 01/12/2022                                                                                                                                                                                                                                                    |  | SOB O Nº PJ/1339                                                                                                               |  |
| <b>DADOS DA PESSOA JURÍDICA</b>                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                |  |
| Razão Social:<br><b>L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA</b>                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                |  |
| Nome Fantasia:<br><b>TEMPEROS E SABORES</b>                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                                                                                                |  |
| Endereço da Matriz: RUA ISAAC ARAUJO, QD 12, LT 02, 415, BAIRRO:NOVO HORIZONTE - MARABÁ/PA<br>CEP: 68.502-410                                                                                                                                                                         |  | CNPJ Matriz:<br>48.174.620/0001-73                                                                                             |  |
| Endereço da Filial:                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | CNPJ Filial:                                                                                                                   |  |
| Capital Social da Matriz:<br><b>R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).</b>                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                |  |
| Capital Social da Filial:                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                                                                                                                                |  |
| Objeto Social:<br>56.20-1.01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas<br>56.11-2.01 - Restaurantes e similares<br>56.11-2.03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares<br>56.20-1.02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê |  |                                                                                                                                |  |
| Ramo de atividade relacionado ao registro:<br><b>56.20-1-01-FORNEC DE ALIM PREPARADOS P. P/ EMPRESA</b>                                                                                                                                                                               |  |                                                                                                                                |  |
| <b>DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)<br/>PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO</b>                                                                                                                                                                                |  |                                                                                                                                |  |
| Nome:<br><b>JACKELLINY SILVA DE SA</b>                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                                                                                                                |  |
| Inscrito em 30/08/2023, no CRN-7 sob o nº 16428                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                |  |
| Responsabilidade Técnica concedida em: 12/06/2024                                                                                                                                                                                                                                     |  |                                                                                                                                |  |
| CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra registrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.                                    |  |                                                                                                                                |  |
| Esta certidão não concede a pessoa jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu nutricionista responsável técnico.                                                                                    |  |                                                                                                                                |  |
| HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCRITOS, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.                                                                                                                                    |  |                                                                                                                                |  |
| (ASSINADO DIGITALMENTE)<br>Yonah Leda Vieira Figueira<br>Presidente do CRN-7                                                                                                                                                                                                          |  | <br><b>CRR-1556/2025</b>                    |  |
| Belem/PA, 10 de julho de 2025                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                                                                                                                |  |

A conferência da validade desta certidão deverá ser consultada por meio do site do CRN-7, no endereço [www.crn7.org](http://www.crn7.org). Clique em Serviços Online, depois em Conferência de Certidão e informe o número da Inscrição e do documento: CRR-1556/2025

A mais recente certidão da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, emitida em **26 de janeiro de 2026**, já consta como endereço **AVN BRASILIA, 29 QUADRA 183, BELO HORIZONTE, MARABÁ**, com N° Contribuinte 227.873 e Inscrição Estadual 15.860.126-2. Este novo endereço é totalmente diferente dos alvarás e licenças que, presumivelmente, foram apresentados com base no endereço anterior (Rua Isaac Araújo, nº 415), que já não é mais o local de funcionamento da empresa.

|                                                                                        |                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | <b>MUNICÍPIO DE MARABÁ</b><br><b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA</b><br><b>Protocolo de Validação da Certidão</b><br><b>231/2026</b> |
| Número Certidão: 3.594/2.026                                                           |                                                                                                                                                |
| Tipo Certidão: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS, DÍVIDA ATIVA E TRIBUTOS MUNICIPAIS |                                                                                                                                                |
| CPF/CNPJ: 48.174.620/0001-73                                                           |                                                                                                                                                |
| Nome: L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA                                                      |                                                                                                                                                |
| Finalidade:                                                                            | Interesse:                                                                                                                                     |
| Emissão: 26/01/2026                                                                    | Validade: 27/03/2026                                                                                                                           |

Protocolo emitido em 28/01/2026 às 08:28:38, solicitado pelo CNPJ: 48.174.620/0001-73.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**DIVISÃO DE ARRECAÇÃO**

Válido Até:  
27/03/2026

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**  
**Número 3.594/2.026**

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências vinculadas ao seu CNPJ/CPF, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e a inscrições em Dívida Ativa junto à Procuradoria Fiscal do Município.

A presente Certidão, emitida nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional c/c o art. 534 da Lei Complementar nº 4/2010, deverá ter sua autenticidade confirmada no Portal de Serviços da Prefeitura de Marabá, no endereço eletrônico <[www.maraba.pa.gov.br](http://www.maraba.pa.gov.br)>.

Obs.:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses de erro, fraude ou dolo, ou por falta de atualização cadastral, como também em decorrência da suspensão de medida liminar judicial.

Nº Contribuinte: 227.873  
Nome: L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA  
CNPJ: 48.174.620/0001-73  
Inscrição Estadual: 15.860.126-2  
Endereço: AVN BRASILIA, 29 QUADRA 183  
Bairro: BELO HORIZONTE  
Cidade: MARABÁ  
Observação:

Emitida em 26 de janeiro de 2026.

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

A discrepância flagrante entre o Contrato Social apresentado, os alvarás e a realidade fática (onde outra empresa opera no endereço antigo e o licitante já possui novo endereço registrado) invalida a documentação de habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA.

**Foto do Instagram da empresa que atua desde novembro de 2025 no endereço apresentado pela L.A LOURENÇO.**



Entrar

Cadastre-se



**dalecarnegiepa**

Dale Carnegie PA

808 posts 4.619 seguidores 5.674 seguindo

Há mais de 100 anos a Dale Carnegie vem capacitando milhões de pessoas a assumir o comando dos seus negócios, da sua... mais

Isaac Araujo, 415, Marabá, Brazil 68502410



Eventos



Inauguração



Prêmios



Negociação M.



Redenção- PA



DCC Marabá



Insc. Abertas





<https://www.instagram.com/dalecarnegiepa/>

Convite de inauguração do novo espaço da outra empresa:



O legado global da Dale Carnegie, que há 113 anos transforma vidas, ganha um novo lar em Marabá.

Após 5 anos desenvolvendo líderes e organizações, celebramos a inauguração do nosso novo espaço.

Estamos de casa nova em Marabá, um ambiente feito para inspirar ainda mais resultados.

Você é nosso convidado especial para viver este momento conosco.

Uma nova fase da Dale Carnegie Marabá está prestes a começar.



**Convite de Inauguração**

Temos o prazer em convidar  
você para coquetel de inauguração da

**Dale Carnegie**

**Dia 25/11 às 19h**

 Rua Izaque Araaujo 415 - Novo Horizonte

 @dalecarnegiepa

Esperamos por você

apresentou documentos dos seus sócios com prazos de validade vencidos. A exigência de documentos válidos dos sócios é um requisito basilar de habilitação jurídica, visando assegurar a regularidade e a capacidade dos representantes legais da empresa conforme solicitação do item 11.10.3. A aceitação de documentos vencidos compromete a segurança jurídica do certame e a própria validade da representação da licitante, configurando mais uma falha grave nos requisitos de habilitação.

#### CNH COM VALIDADE VENCIDA:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO - SENATRAN



**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
2131390526



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**PA**

NOME  
LOUIANN AFLLANIO LOURENÇO DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF  
4562322 PC PA

CPF  
797.047.192-72

DATA NASCIMENTO  
03/11/1995

FILIAÇÃO  
AFLLANIO GOMES DE SOUSA  
TEREZA DE JESUS LOURENÇO

PERMISSÃO  
ACC

CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
04831855145

VALIDADE  
11/12/2025

1ª HABILITAÇÃO  
07/12/2009

**2131390526**

OBSERVAÇÕES  
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
MARABÁ, PA

DATA EMISSÃO  
16/12/2020

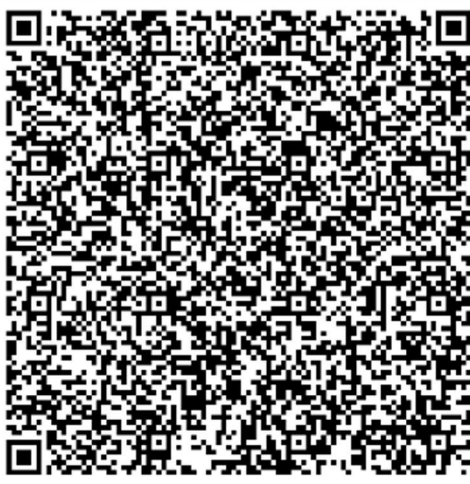
ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

12201046723  
PA236919946

**PARÁ**

**DENATRAN** **CONTRAN**

**QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO/SENATRAN**

A manutenção da habilitação sob estas condições - Contrato Social desatualizado, alvarás inválidos pelo endereço, documentos de sócios vencidos e ausência de análise de exequibilidade - configura grave descumprimento das exigências editalícias e viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, cumpre questionar a flagrante desconsideração da regra de inexecuibilidade aplicada à proposta da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA para o Item 06. Enquanto a R A MACHADO COMÉRCIO LTDA foi submetida a questionamentos rigorosos e reiterados sobre a exequibilidade de suas propostas, tendo que apresentar evidências detalhadas para comprovar sua capacidade de execução, a empresa L. A. Lourenço apresentou para o Item 06 uma proposta com valor que corresponde a **49,98% do valor orçado pela Administração**, ou seja, abaixo dos **50%** mencionados como indício de

inexequibilidade no item 8.7 do edital:

*Item 8.7 do Edital*

"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

É inadmissível que, diante de um indício tão claro de inexequibilidade, nenhuma diligência ou questionamento tenha sido realizado por parte da Administração para a empresa L. A. Lourenço, contrastando brutalmente com o formalismo excessivo aplicado à R A MACHADO. Esta conduta não apenas viola o princípio da isonomia entre os licitantes, mas também compromete a segurança jurídica do certame e a garantia de contratação de um serviço que possa ser efetivamente prestado.

A manutenção da habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, diante dessas inconsistências documentais, da comprovação de que o endereço do Contrato Social não é mais o de sua operação, da ausência de regularização das alterações contratuais e da falta de análise de exequibilidade, configura uma quebra da paridade competitiva e um tratamento desigual entre os licitantes, prejudicando a transparência e a legitimidade do processo licitatório.

**X - DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À VERDADE MATERIAL, A AUTOTUTELA EM SUA DIMENSÃO DE LEGALIDADE SUBSTANCIAL E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

É certo que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela.

Contudo, a autotutela administrativa não se exaure em invalidações automáticas baseadas em leitura estritamente formal do procedimento. Seu exercício deve ser orientado pela legalidade em sentido material, pela motivação adequada, pela razoabilidade e pela busca da verdade real dos fatos administrativamente relevantes.

Nesse contexto, eventual dúvida acerca do alcance jurídico da certidão emitida em 11/02/2026, que foi apresentada pela Recorrente, poderia ter sido adequadamente solucionada mediante a realização de diligência administrativa. A diligência constitui instrumento legítimo de esclarecimento, amplamente reconhecido pela legislação e pela jurisprudência administrativa como mecanismo apto a permitir à Administração formar convicção mais segura acerca da situação jurídica dos licitantes. No caso da R A MACHADO, a realização de diligência permitiria verificar se a empresa já se encontrava em situação regular no momento da sessão pública do certame, hipótese em que a certidão apresentada apenas formalizaria situação jurídica preexistente. Tal providência não implicaria qualquer favorecimento indevido à licitante, tampouco produziria qualquer distorção no ambiente competitivo da licitação, limitando-se a esclarecer circunstância fática relevante para a correta apreciação da habilitação. Ao optar pela inabilitação imediata sem recorrer a esse mecanismo de esclarecimento, a Administração acabou por adotar medida extrema sem esgotar previamente os meios disponíveis para a adequada instrução do processo administrativo.

**Da mesma forma, e com ainda maior urgência, a Administração Pública tem o dever inadiável, no exercício de seu poder-dever de autotutela e buscando a verdade material, de promover uma rigorosa diligência e reavaliação da habilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA.** As graves inconsistências relativas ao seu endereço de funcionamento (com

Contrato Social desatualizado e outra empresa já operando no endereço antigo), a validade e compatibilidade de seus alvarás e licenças, e a ausência de análise de exequibilidade de sua proposta (que se encontra abaixo do limite de 50% do orçamento), demandam uma investigação aprofundada. É fundamentalmente contraditório e ilegal aplicar um formalismo extremo e desnecessário a uma licitante e, ao mesmo tempo, ignorar falhas substanciais e comprovadas em outra, violando flagrantemente a isonomia, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocando em risco a boa execução do contrato e a economicidade para a Administração.

Dessa forma, à luz dos princípios da eficiência administrativa, da busca da proposta mais vantajosa e da preservação da competitividade do certame, a realização de diligência ou a revisão das decisões de inabilitação e habilitação, conforme o caso, revela-se providência juridicamente mais adequada para assegurar que o procedimento licitatório alcance sua finalidade pública.

#### **XI - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando que a decisão recorrida se fundamentou em interpretação excessivamente restritiva das exigências documentais do certame, desconsiderando a natureza meramente declaratória do documento apresentado, bem como os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa que regem as contratações públicas, e ainda, considerando as graves e comprovadas inconsistências na habilitação e na análise da proposta da licitante subsequente, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) a concessão e o reconhecimento de seu efeito suspensivo, com a paralisação dos atos subsequentes do certame no tocante ao Lote 01 e ao Item 06, até decisão final, quais sejam: sustação dos atos subsequentes de convocação, habilitação e eventual adjudicação em favor de licitante remanescente, até o julgamento definitivo desta insurgência;

c) no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, afastando-se a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA e restabelecendo-se sua habilitação no certame, de modo a permitir que a proposta apresentada pela Recorrente seja regularmente apreciada e classificada no procedimento licitatório, dada sua vantajosidade econômica e o prejuízo iminente ao erário público;

**d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata da inabilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, seja determinada a realização de diligência destinada à aferição da preexistência da condição econômico-financeira atestada pela Certidão Negativa de Falência apresentada, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU;**

**e) a imediata inabilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA (CNPJ 48.174.620/0001-73), em razão das irregularidades insanáveis em sua documentação de habilitação, especificamente quanto ao Contrato Social apresentar endereço desatualizado (Rua Isaac Araújo, nº 415 - Novo Horizonte - Marabá, PA), onde outra empresa já opera desde 25 de novembro de 2025, sem as devidas alterações contratuais, invalidando também o Alvará de Funcionamento, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), que não**

correspondem ao seu atual endereço de operação, em clara violação aos itens 11.17 e 11.18 do edital e o **documento de identificação vencido CNH** conforme item 11.10.3, bem como pela inobservância da regra de exequibilidade para sua proposta no Item 06, conforme item 8.7 do edital, ferindo a isonomia e a legalidade do certame;

f) subsidiariamente ao pedido anterior, caso não seja acatada a inabilitação imediata, seja determinada a **realização de diligência rigorosa e aprofundada sobre a habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, abrangendo a comprovação de seu endereço de efetivo funcionamento, a verificação da regularidade e atualização de seu Contrato Social, antes da data do certame, pois a empresa deixou de funcionar no local em novembro de 2025, a validade e a compatibilidade de todos os seus alvarás **antes da data do certame pois mesma deixou de funcional no endereço da Rua Isac Araújo n 415 antes de novembro de 2025**, licenças e certidões com a sua atual realidade operacional, bem como a análise detalhada da exequibilidade de sua proposta para o Item 06, que se encontra abaixo do percentual de 50% do valor orçado pela Administração, a fim de garantir a isonomia, a segurança jurídica e a economicidade do certame;

g) caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma do edital e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Marabá/PA, 18 de março de 2026.

R A MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194

Assinado de forma digital por R A  
MACHADO COMERCIO  
LTDA:14457939000194  
Dados: 2026.03.18 22:49:09 -03'00'

RA MACHADO RESTAURANTE LTDA  
14.457.939/0001-94



> Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/  
Homologação



GRUPO 1 | 5 itens

s2

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 2.694.421,2300



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão



Data limite para recursos

18/03/2026

Data limite para decisão

10/04/2026

Data limite para contrarrazões

23/03/2026



^ Recursos e contrarrazões

48.174.620/0001-73

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Recurso: não registrado

14.457.939/0001-94

R A MACHADO COMERCIO LTDA

## Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:48 de 12/03/2026

## Recurso

RECURSO SEASPAC 18 DE MARCO.pdf

18/03/2026 23:40:12



## Contrarrazões

48.174.620/0001-73

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Contrarrazão registrada

[Voltar](#)[Decidir pela procedência](#)[Decidir pela não procedência](#)Acesso à  
Informação

AO

MUNICÍPIO DE MARABÁ

ILMO(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90005/2026/CPL/DGLC/PMM

PROCESSO Nº 050505172.000026/2025-21

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES E COFFEE BREAK COM INTUITO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC E UNIDADES PARTICIPANTES.**

**L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA (RECORRIDA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.174.620/0001-73, com endereço na Rua Isaac Araujo, Quadra 12, Lote 02, nº 415, bairro Novo Horizonte, município de Marabá, estado do Pará, CEP 68.502-410, vem, através deste, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA (RECORRENTE)**, inscrita no CNPJ nº 14.457.939/0001-94, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Segundo o **artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**, é concedido o prazo de **três dias úteis** para oferecimento das contrarrazões, contados a partir da comunicação do recurso aos demais licitantes.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*[..]*

***§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***

2. A contagem foi iniciada no dia **19/03/2026** e será concluída no dia **23/03/2026**.
3. Verificando-se a tempestividade da apresentação das presentes **CONTRARRAZÕES**, passa a aduzir os fatos para somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

### **II – DOS FATOS**

4. Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Marabá/PA, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffee break, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASPAC e unidades participantes.
5. O certame teve como marco inicial a abertura da sessão pública em **10 de fevereiro de 2026**, momento a partir do qual se consolidaram os atos de apresentação de propostas, disputa de lances e posterior fase de habilitação dos licitantes.
6. No curso regular do procedimento, a empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, ora Recorrida, participou do certame apresentando sua proposta e, quando convocada, juntou integralmente sua documentação de habilitação, a qual, conforme expressamente declarado, correspondia à sua **situação documental na data de abertura da sessão pública**, em estrita observância às exigências editalícias e legais.

7. A documentação apresentada pela Recorrida demonstrou, de forma robusta, sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, destacando-se, inclusive, a inexistência de quaisquer sanções impeditivas de licitar, bem como a regularidade de seu cadastro junto ao SICAF, o que evidencia sua plena aptidão para contratar com a Administração Pública.
8. Paralelamente, a empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**, ora Recorrente, também participou do certame, tendo inicialmente sido habilitada, contudo, após análise mais detida da documentação apresentada, a Administração Pública reviu, de ofício, sua condição, concluindo pela **inabilitação da Recorrente**, sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Falência apresentada havia sido emitida em **data posterior à abertura da sessão pública (11/02/2026)**, em desacordo com as exigências do edital e da legislação de regência.
9. Em razão dessa decisão, foi promovida a convocação do licitante subsequente, ocasião em que a Recorrida passou a figurar em posição apta à habilitação e eventual adjudicação do objeto.
10. Irresignada com sua inabilitação e com a habilitação da recorrida, a empresa R A MACHADO interpôs recurso administrativo, no qual, além de insurgir-se contra a decisão que a inabilitou, passando também a levantar questionamentos em face da habilitação da Recorrida, trazendo alegações que, embora extensas, não se sustentam diante da realidade fática e documental constante dos autos.
11. Nesse contexto, cumpre esclarecer, desde logo, os pontos centrais suscitados pela Recorrente, os quais serão devidamente enfrentados na fundamentação jurídica, mas que demandam prévia contextualização fática.

#### **II.1 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

12. A Recorrente sustenta a irregularidade de sua inabilitação, sob o argumento de que a certidão negativa de falência possuiria natureza meramente declaratória, buscando afastar a exigência de que o documento seja emitido em data anterior à sessão pública.

13. Ocorre que, conforme se demonstrará, o edital e a legislação aplicável são claros ao exigir que a comprovação das condições de habilitação esteja devidamente formalizada **no momento juridicamente relevante do certame**, qual seja, a data de abertura da sessão pública, sendo imprescindível que os documentos apresentados reflitam, de forma válida e contemporânea, tal situação.
14. Ademais, ainda que se cogitasse eventual fragilidade na fundamentação da decisão administrativa, o que se admite apenas por argumentar, verifica-se que a Recorrente incorre em equívoco ao ignorar a existência de **outros vícios em sua documentação de habilitação e em sua proposta, mais especificamente em sua demonstração de exequibilidade**, vícios estes os quais foram pontuados em sede recursal, também comprometem sua permanência no certame e serão oportunamente reapontados para enfrentamento pelos agentes da administração pública licitante nas presentes contrarrazões.
15. **Outrossim, mesmo como já dito, que a Administração Pública não tenha analisado os demais pontos trazidos em sede recursal como irregularidades constantes na habilitação da empresa R A MACHADO, não há como ignorar tais fatos, que, caso fossem analisados, dariam uma maior robustez na decisão de inabilitação.**

## **II.II – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO ENDEREÇO DA RECORRIDA E AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

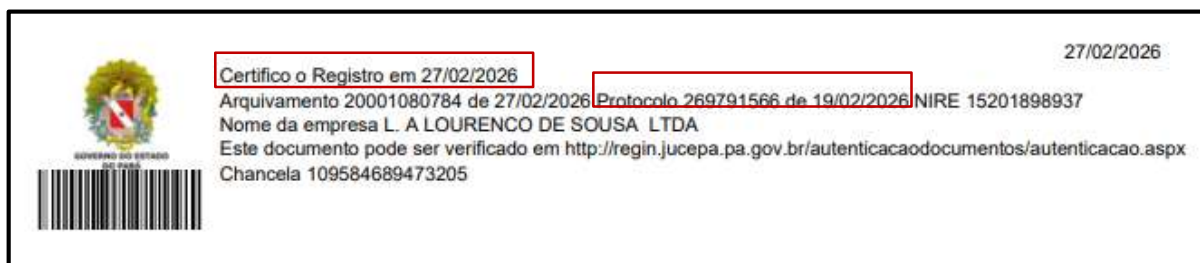
16. A Recorrente busca induzir a Administração a erro ao afirmar que haveria inconsistência no endereço da Recorrida, em razão da existência de outro CNPJ no mesmo local e da suposta ausência de atualização contratual. Entretanto, a realidade fática é distinta.
17. **O que gera a alteração contratual é a mudança efetiva da sede da empresa, o que só ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2026, ou seja, após a abertura da sessão. Portanto, até o início do processo licitatório, ainda não havia se concretizado a mudança de endereço, o que ampara o não envio de alteração contratual em fase de habilitação relativa à mudança de endereço.**
18. Abaixo, segue comprovante da data de alteração contratual, conforme evidencia a Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Junta Comercial do Estado do Pará:

| Arquivamentos Disponíveis: 8 arquivamento(s) |              |                      |                                                                                               |        |           |
|----------------------------------------------|--------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|
| L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA                  |              |                      |                                                                                               |        |           |
| <input type="checkbox"/>                     | ARQUIVAMENTO | DATA DO ARQUIVAMENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO                                                                           | PÁGINA | PROTOCOLO |
| <input type="checkbox"/>                     | 20001080784  | 27/02/2026           | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)<br>051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO | 4      | 269791566 |
| <input type="checkbox"/>                     | 20001040811  | 29/07/2025           | 223 - BALANÇO                                                                                 | 7      | 259409910 |
| <input type="checkbox"/>                     | 20000974193  | 02/08/2024           | 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE                           | 2      | 245949127 |
| <input type="checkbox"/>                     | 20000971807  | 23/07/2024           | 223 - BALANÇO                                                                                 | 7      | 246074639 |
| <input type="checkbox"/>                     | 20000896108  | 13/07/2023           | 223 - BALANÇO                                                                                 | 6      | 232992240 |
| <input type="checkbox"/>                     | 20000807845  | 22/11/2022           | 223 - BALANÇO                                                                                 | 4      | 224103075 |
| <input type="checkbox"/>                     | 20000800542  | 04/10/2022           | 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA                                                           | 4      | 224245171 |
| <input type="checkbox"/>                     | 15201898937  | 04/10/2022           | 090 - CONTRATO                                                                                | 4      | 224245171 |

FONTE: PRINT RETIRADO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

19. A Recorrida **permaneceu exercendo regularmente suas atividades no endereço constante de seu contrato social vigente à época da licitação**, sendo plenamente possível, do ponto de vista jurídico e fático, a coexistência de mais de uma pessoa jurídica em um mesmo imóvel, sobretudo quando este comporta divisões internas ou atividades compatíveis.
20. No que se refere à divergência apontada em certidão municipal, cumpre esclarecer que a Recorrida **iniciou, ainda em dezembro de 2025, procedimentos administrativos para alteração de endereço**, tendo promovido registros junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que procedeu com maior celeridade à atualização cadastral.
21. Todavia, por questões logísticas e estruturais, verificou-se a impossibilidade de conclusão imediata da mudança física da empresa, razão pela qual o processo de alteração foi temporariamente suspenso, inclusive com solicitação formal junto aos órgãos competentes.
22. Importante destacar que a **alteração contratual somente se aperfeiçoa com o devido registro na Junta Comercial**, o que, no caso concreto, ocorreu apenas em **27 de fevereiro de 2026**, ou seja, **em data posterior à abertura da sessão pública**, o que justifica, de forma inequívoca, a apresentação da versão contratual então vigente à época da licitação.

23. Não obstante, até mesmo o Protocolo na Junta Comercial para que se desse entrada na alteração contratual só foi realizada no dia 19/02/2026, data posterior à abertura da sessão, conforme demonstrado no rodapé da alteração contratual:



FONTE: PRINT RETIRADO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA L.A LOURENÇO DE SOUSA LTDA

24. Os demais documentos, que demandam atualização, tais como Conselho de Nutrição, Vigilância Sanitária, dentre outros, já foram atualizados, após o registro na Junta de Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), assim, não há qualquer irregularidade na conduta da Recorrida, mas tão somente um desencontro temporal entre atualizações cadastrais em diferentes órgãos, situação comum na prática administrativa e que não compromete a validade da habilitação.

### **II.III – DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CNH VENCIDA**

25. A Recorrente também suscita suposta irregularidade quanto à apresentação de documento de identificação vencido.
26. Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o referido documento foi apresentado **exclusivamente para fins de identificação do representante legal**, não se prestando à comprovação de capacidade para condução de veículo automotor.
27. Trata-se, portanto, de questão meramente formal, desprovida de qualquer impacto na aferição dos requisitos de habilitação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos órgãos de controle.

## **II.IV – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

28. Por fim, a Recorrente tenta desqualificar a proposta da Recorrida sob o argumento de suposta inexecuibilidade.
29. Entretanto, conforme se extrai dos autos, a Recorrida apresentou **planilhas detalhadas de composição de custos**, contemplando inclusive itens cuja demonstração sequer era obrigatória, além de documentos complementares, como notas fiscais, aptos a comprovar sua capacidade operacional e a viabilidade econômica dos valores ofertados.
30. Dessa forma, resta evidenciado que a proposta da Recorrida não apenas atende às exigências do edital, como também se mostra plenamente exequível, afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade de execução contratual.
31. Diante desse cenário fático, verifica-se que as alegações da Recorrente se apoiam em interpretações distorcidas dos fatos e dos documentos constantes dos autos, razão pela qual se impõe a devida análise técnica e jurídica das matérias suscitadas, o que será realizado na sequência, com vistas à manutenção da regularidade da habilitação da Recorrida e da decisão administrativa proferida no certame.

## **III – DA ARGUMENTAÇÃO**

### **III.I – DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

32. A insurgência recursal não merece prosperar, pois a decisão administrativa que determinou a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA encontra-se **integralmente alinhada ao edital e ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021**, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo a ser corrigido.
33. É fato incontroverso que a Recorrente apresentou **Certidão Negativa de Falência emitida em momento posterior à abertura da sessão pública (10/02/2026)**, e este ponto é determinante.
34. A sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase de habilitação, exige que **as condições de habilitação estejam não apenas existentes, mas devidamente**

**comprovadas por meio de documentação válida no momento juridicamente relevante do certame**, qual seja, a abertura da sessão pública.

35. **Não se trata de formalismo vazio, mas de garantia estrutural do procedimento licitatório.**
36. A aceitação de documento emitido posteriormente, quando inexistente comprovação válida no momento oportuno, **viola frontalmente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, pois implicaria conferir tratamento privilegiado a um licitante que não observou as mesmas regras impostas aos demais.
37. **A tentativa da Recorrente de deslocar o debate para a natureza declaratória da certidão não altera essa conclusão.**
38. Isso porque, ainda que a certidão possua caráter declaratório, **o ordenamento jurídico exige sua apresentação válida no tempo próprio**, não sendo admissível substituir a exigência de comprovação formal por presunções ou alegações genéricas de regularidade pretérita.
39. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, frequentemente invocada de forma descontextualizada pela Recorrente, é clara ao admitir a juntada posterior apenas quando o documento visa comprovar condição inequivocamente demonstrada por outros elementos já constantes dos autos à época da habilitação. Não é esse o caso.
40. No presente caso, a certidão exigida simplesmente **não existia, para fins de comprovação formal, no momento da abertura da sessão**, inexistindo qualquer elemento substitutivo apto a suprir essa ausência. Portanto, admitir sua aceitação posterior significaria permitir a **constituição extemporânea da prova de habilitação**, o que é expressamente vedado.
41. Ademais, a análise do recurso evidencia que a Recorrente **deliberadamente restringe o debate a este ponto**, deixando de enfrentar outras inconsistências relevantes de sua documentação e da própria viabilidade de sua proposta, o que reforça a fragilidade de sua pretensão.
42. Por fim, ainda que se cogitasse eventual insuficiência de fundamentação na decisão administrativa, o que se discute apenas em caráter subsidiário, tal circunstância **não teria o condão de invalidar o ato**, quando presente sua legalidade material, sendo plenamente possível sua manutenção por motivação superveniente ou complementar.

43. De todo modo, caso a Administração entenda por reavaliar a decisão, impõe-se, sob pena de nulidade, que todos os pontos suscitados no recurso sejam devidamente enfrentados, não sendo juridicamente admissível o conhecimento seletivo ou parcial das matérias apresentadas pela própria Recorrente.

### **III.II – DO NÃO ENFRENTAMENTO INTEGRAL DAS RAZÕES RECURSAIS**

44. Conforme se extrai dos autos, quando da análise da documentação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, a Administração Pública limitou-se a reconhecer, de plano, a irregularidade relativa à data de emissão da Certidão Negativa de Falência, por ter sido expedida em momento posterior à abertura da sessão pública, circunstância que, por si só, ensejou sua inabilitação.
45. Todavia, embora correta a conclusão quanto à inabilitação, verifica-se que a Administração deixou de conhecer e enfrentar, em sua integralidade, o recurso anteriormente interposto pela Recorrida, no qual foram apontadas diversas outras irregularidades relevantes na documentação da Recorrente, aptas, de forma autônoma, a sustentar sua inabilitação.
46. No caso concreto, a não apreciação dos demais pontos suscitados pela Recorrida não decorreu de ausência de requisitos de admissibilidade, uma vez que o recurso apresentado preencheu todos os pressupostos legais, notadamente tempestividade, legitimidade e interesse recursal, mas sim de uma análise restrita ao primeiro vício identificado.
47. Os demais vícios apontados no recurso possuem relevância jurídica autônoma e, caso devidamente analisados, reforçariam ainda mais a correção da inabilitação da Recorrente, conferindo maior robustez e segurança jurídica ao ato administrativo.
48. Assim, em caráter subsidiário, na remota hipótese de a Administração Pública entender por rever a decisão de inabilitação da Recorrente, impõe-se que, previamente a qualquer alteração do resultado do certame, sejam integralmente analisadas as razões recursais anteriormente apresentadas pela Recorrida, com o devido enfrentamento de todos os vícios apontados.

**III.III – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DA MUDANÇA DE SEDE**

49. A alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrida teria deixado de apresentar alteração contratual obrigatória, bem como de que já teria transferido sua sede à época da abertura da sessão pública, não merece prosperar, por se fundar em **premissas fáticas equivocadas e interpretação juridicamente inadequada do regime societário e licitatório.**
50. Inicialmente, cumpre fixar premissa essencial: **A ALTERAÇÃO DE SEDE EMPRESARIAL SOMENTE SE APERFEIÇA JURIDICAMENTE COM O DEVIDO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, momento em que passa a produzir efeitos perante terceiros.**
51. Antes disso, há apenas **atos preparatórios e procedimentos administrativos em curso**, desprovidos de eficácia jurídica plena.
52. No caso concreto, é incontroverso que eventual alteração contratual da Recorrida **somente foi formalmente registrada em 27/02/2026, ou seja, em momento posterior à abertura da sessão pública do certame (10/02/2026).**
53. Logo, sob o ponto de vista jurídico, **até a data da licitação, a sede da empresa permanecia aquela constante do contrato social então vigente**, não havendo qualquer obrigação de apresentação de alteração contratual inexistente à época.
54. A pretensão da Recorrente, nesse ponto, revela-se manifestamente ilegal, pois implicaria exigir da licitante a apresentação de documento **ainda não constituído juridicamente**, em afronta direta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a comprovação das condições de habilitação deve se dar com base na situação regularmente constituída até o momento da licitação.
55. **Superada essa premissa, passa-se à análise da divergência apontada quanto ao endereço constante em certidão municipal. Tal circunstância possui explicação fática absolutamente coerente.**

56. A Recorrida, de fato, **iniciou, ainda em dezembro de 2025, tratativas administrativas para eventual alteração de endereço**, promovendo protocolos junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que, por sua própria dinâmica interna, procedeu à atualização cadastral de forma mais célere.
57. Todavia, a atualização cadastral isolada em determinado órgão **não tem o condão de substituir nem de antecipar os efeitos jurídicos da alteração contratual**, que depende, necessariamente, de registro na Junta Comercial.
58. Além disso, por razões de ordem logística e estrutural, a Recorrida **não pôde concretizar a mudança física de sede no momento inicialmente pretendido**, haja vista que o novo local ainda não reunia condições adequadas para o pleno funcionamento de suas atividades.
59. Diante desse cenário, a empresa optou por **manter suas operações no endereço originalmente contratado**, promovendo, inclusive, a **suspensão dos trâmites de alteração junto aos órgãos competentes**, o que evidencia a inexistência de qualquer mudança efetiva de sede no período relevante.
60. Assim, a existência de certidão municipal com endereço diverso **reflete apenas um procedimento administrativo iniciado e não concluído**, não sendo apta a comprovar alteração de sede, tampouco a gerar qualquer irregularidade na documentação apresentada.
61. **No mesmo sentido, a alegação de que haveria outra empresa operando no mesmo endereço não possui qualquer relevância jurídica**. Isso porque **não há vedação legal à coexistência de múltiplas pessoas jurídicas em um mesmo imóvel**, especialmente quando se trata de espaços com divisões internas ou estruturas compatíveis com a exploração simultânea de atividades empresariais.
62. A simples existência de outro CNPJ no local, portanto, **não implica, por si só, a desocupação ou transferência da sede da Recorrida**, tampouco autoriza presunções nesse sentido.
63. **Ademais, não foi apresentada qualquer prova concreta de que a Recorrida tenha efetivamente deixado de operar no endereço constante de seu contrato social à época da licitação, ônus que competia integralmente à Recorrente.**

64. Dessa forma, resta evidenciado que:

- **não havia alteração contratual registrada até a data da sessão pública**, inexistindo obrigação de sua apresentação;
- **não houve mudança efetiva de sede no momento da licitação**, mas apenas procedimentos administrativos preliminares;
- **a divergência cadastral decorre de trâmites não concluídos**, sem relevância jurídica para fins de habilitação;
- **e não há qualquer vedação à coexistência de empresas no mesmo endereço**, inexistindo irregularidade nesse ponto.

65. Por conseguinte, a tese recursal não se sustenta, revelando-se baseada em presunções indevidas e em interpretação equivocada dos requisitos legais de habilitação. Assim, deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se incólume a regularidade da habilitação da Recorrida.

#### **III.IV – DA TOTAL IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA À CNH VENCIDA**

66. A alegação relativa à suposta apresentação de CNH vencida beira a irrelevância jurídica.

67. O documento foi apresentado **única e exclusivamente para fins de identificação do representante legal**, não possuindo qualquer função comprobatória de habilitação técnica, jurídica ou operacional.

68. Nesse contexto, a validade da CNH como documento de identificação **não se confunde com sua validade para fins de condução de veículo automotor**, sendo plenamente apta à identificação civil, mesmo quando vencida, conforme entendimento amplamente consolidado.

69. A tentativa de transformar tal circunstância em causa de inabilitação revela **excesso argumentativo e desvio do foco material da análise**, não encontrando respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle.

70. **O Tribunal de Contas da União, em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento firme no sentido de que documentos de identificação mesmo que vencidos,**

possuem validade para fins licitatórios, haja vista que a única finalidade, nestes casos, é a identificação do titular. É o que disciplina o ACÓRDÃO 1730/2025 – PLENÁRIO:

*“Além disso, vale destacar entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - a exemplo do RMS 48803 e REsp 1.805.381) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran - Ofício Circular 2/2017, de 29/6/2017), entre outros, de que a CNH, mesmo vencida, pode ser usada como documento de identificação civil.”*

71. Trata-se, portanto, de alegação manifestamente improcedente.

### **III.V – DA COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

72. No tocante à alegação de inexecuibilidade, a argumentação recursal também não se sustenta.

73. A Recorrida apresentou **planilhas completas e detalhadas de composição de custos**, contemplando todos os elementos necessários à formação do preço, em estrita conformidade com o edital.

74. Mais do que isso, adotou postura de máxima transparência, ao apresentar **documentos adicionais que sequer eram obrigatórios**, tais como notas fiscais de serviços similares, com o objetivo de evidenciar a compatibilidade de seus preços com a realidade de mercado. Tal conduta demonstra, de forma inequívoca, que a proposta não apenas é exequível, mas foi construída com base em parâmetros reais de operação.

75. Importante ressaltar que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecuibilidade exige **demonstração concreta, objetiva e inequívoca da inviabilidade da proposta**, não sendo admissível a mera presunção ou alegação genérica. No presente caso, a Recorrente **não apresenta qualquer elemento técnico capaz de infirmar a composição de custos apresentada**, limitando-se a ilações desprovidas de suporte probatório.

76. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a Recorrida possui experiência, estrutura e capacidade operacional suficientes para executar o objeto contratual nos valores ofertados.

77. Assim, **inexiste qualquer fundamento para afastar sua proposta.**

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) agente de contratação, REQUER:

- I. Sejam recebidas, processadas e julgadas procedentes as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter INABILITADA a RECORRENTE, e ainda, manter CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA, ante ao cumprimento dos critérios do edital de proposta e habilitação, sendo declarados improvido o recurso apresentado pela recorrente em face da violação aos princípios norteadores dos processos licitatórios e da Lei 14.133/2021, dentre eles, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- II. Subsidiariamente, entendendo ser pertinente e deferindo o pedido de habilitação da recorrente, requer ainda, que sejam enfrentados todos os tópicos apresentados no recurso administrativo interposto anteriormente pela L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, tendo em vista a referida peça recursal preencher todos os requisitos propositivos e fazer jus ao enfrentamento dos tópicos suscitados, não podendo a administração deixar de se pronunciar sobre os temas apontados.

Marabá (PA), 23 de março de 2026.

L A LOURENÇO DE  
SOUSA  
LTDA:48174620000173

Assinado de forma  
digital por L A  
LOURENÇO DE SOUSA  
LTDA:48174620000173

---

**L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**  
CNPJ 48.174.620/0001-73

\*Peça elaborada com o auxílio do acadêmico de Direito EDUARDO GOMES DE ALMEIDA, inscrito sob o CPF nº 143.170.466-01.

**1ª ALTERAÇÃO, RERRATIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE  
SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA: L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA  
CMPJ (MF) Nº 48.174.620/0001-73**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79704719272-LOUHANN AFLANIO LOURENÇO DE SOUSA

**LOUHANN AFLANIO LOURENÇO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03 de novembro de 1985, portador do CPF/MF Nº 797.047.192-72 e da Carteira de Identidade Nº 4562322 PC/PA, residente e domiciliado na rua Isaac Araújo, Nº 370, bairro Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68502410. Sócio único da sociedade limitada denominada: **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, com sede na Rua Isaac Araújo, QD. 12, LT. 02, nº 415, bairro Novo Horizonte, cidade de Marabá-PA, CEP 68502-410, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 48.174.620/0001-73, e na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201898937, resolve: Alterar, Rerratificar e Consolidar seu contrato social pela **primeira** vez, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica Rerratificado neste ato o contrato social registrado na data de 04/10/2022, sob o nº 15201898937, protocolo nº 224245171 de 04/10/2022. Onde se lê no preambulo do contrato social: CPF/MF Nº 797.074.192-72. Leia-se CPF/MF Nº 797.047.192-72.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço: sito à avenida Brasília, 29, quadra 183, bairro São Miguel da Conquista, cidade de Marabá/Pará, CEP 68503-620.

**CONSOLIDAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - LOUHANN AFLANIO LOURENÇO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03 de novembro de 1985, portador do CPF/MF Nº 797.047.192-72 e da Carteira de Identidade Nº 4562322 PC/PA, residente e domiciliado na rua Isaac Araújo, Nº 370, bairro Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68502410.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade gira sob o nome empresarial de: **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA** e o nome de fantasia: **TEMPEROS E SABORES**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade tem a sua sede na avenida Brasília, 29, quadra 183, bairro São Miguel da Conquista, cidade de Marabá/Pará, CEP 68503-620.

**CLÁUSULA QUINTA** - A sociedade tem como objeto social, a exploração por conta própria

**FL 01-03**

**CONSOLIDAÇÃO**

27/02/2026

Certifico o Registro em 27/02/2026

Arquivamento 20001080784 de 27/02/2026 Protocolo 269791566 de 19/02/2026 NIRE 15201898937

Nome da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 109584689473205



do ramo de:

| CNAE FISCAL | ATIVIDADES                                                             |
|-------------|------------------------------------------------------------------------|
| 5620-1/01   | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas. |
| 5611-2/01   | Restaurantes e similares.                                              |
| 5611-2/03   | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.                       |
| 5620-1/02   | Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.               |
| 7721-7/00   | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.                      |

**CLÁUSULA SEXTA** - O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), representado por 100.000 (Cem Mil) quotas no valor de 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, ficando o referido capital distribuído da seguinte forma:

| DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL    |         |           |                |
|-----------------------------------|---------|-----------|----------------|
| Sócio                             | Quotas  | Vlr. Unit | Valor Total    |
| LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA | 100.000 | R\$ 1,00  | R\$ 100.000,00 |
| SOMA GERAL.....                   | 100.000 | *****     | R\$ 100.000,00 |

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA** – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**CLÁUSULA NONA** – A administração da sociedade caberá **Isoladamente** a **LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**§ ÚNICO** - Ao administrador da sociedade compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O sócio administrador fixará uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**– O sócio administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da

FL 02-03

27/02/2026

Certifico o Registro em 27/02/2026  
Arquivamento 20001080784 de 27/02/2026 Protocolo 269791566 de 19/02/2026 NIRE 15201898937  
Nome da empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 109584689473205



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79704719272-LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA

sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, e teve o início de suas atividades em 04/10/2022.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – Falecendo ou interditado o sócio da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Fica eleito o Foro desta Comarca de Marabá - PA, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

E por se achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprirem o presente contrato, assinando-o, em via única destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA.

Marabá – Pará, 04 de fevereiro de 2026.

**LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA**

FL 03-03

27/02/2026

Certifico o Registro em 27/02/2026

Arquivamento 20001080784 de 27/02/2026 Protocolo 269791566 de 19/02/2026 NIRE 15201898937

Nome da empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 109584689473205



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79704719272-LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA



269791566

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| NOME DA EMPRESA | L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA                        |
| PROTOCOLO       | 269791566 - 19/02/2026                             |
| ATO             | 002 - ALTERAÇÃO                                    |
| EVENTO          | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

**MATRIZ**

NIRE 15201898937  
CNPJ 48.174.620/0001-73  
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2026  
SOB N: 20001080784

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20001080784

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 79704719272 - LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA - Assinado em 27/02/2026 às 10:16:40

Assinado eletronicamente por  
KARLA DA COSTA DIAS  
SECRETÁRIA GERAL

27/02/2026



Certifico o Registro em 27/02/2026  
Arquivamento 20001080784 de 27/02/2026 Protocolo 269791566 de 19/02/2026 NIRE 15201898937  
Nome da empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 109584689473205



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                     |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>48.174.620/0001-73<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>04/10/2022 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|

|                                                 |
|-------------------------------------------------|
| NOME EMPRESARIAL<br>L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA |
|-------------------------------------------------|

|                                                                    |              |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>TEMPEROS E SABORES | PORTE<br>EPP |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|

|                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>56.11-2-01 - Restaurantes e similares<br>56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares<br>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê<br>77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|----------------------------------------------------------------------------------|

|                            |              |                          |
|----------------------------|--------------|--------------------------|
| LOGRADOURO<br>AV BRASILIA, | NÚMERO<br>29 | COMPLÊMENTO<br>QUADRA183 |
|----------------------------|--------------|--------------------------|

|                   |                                            |                     |          |
|-------------------|--------------------------------------------|---------------------|----------|
| CEP<br>68.503-620 | BAIRRO/DISTRITO<br>SAO MIGUEL DA CONQUISTA | MUNICÍPIO<br>MARABA | UF<br>PA |
|-------------------|--------------------------------------------|---------------------|----------|

|                                               |                            |
|-----------------------------------------------|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>LOUHANNS.ADV@GMAIL.COM | TELEFONE<br>(94) 8177-5650 |
|-----------------------------------------------|----------------------------|

|                                            |
|--------------------------------------------|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--------------------------------------------|

|                             |                                          |
|-----------------------------|------------------------------------------|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>04/10/2022 |
|-----------------------------|------------------------------------------|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/02/2026 às 13:30:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

11-12  
(94) 8177-5650



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DE CADASTRO**



Autenticidade

**TIPO**  
**1**

**ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Número  
901 / 2026

DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL,  
É CONCEDIDO: ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

|                     |                                                           |
|---------------------|-----------------------------------------------------------|
| Nome da Firma       | L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA                               |
| Localização         | AVENIDA BRASILIA, 29 QUADRA 183 (SÃO MIGUEL DA CONQUISTA) |
| C.N.P.J/ C.P.F      | 48174620000173                                            |
| Inscrição Municipal | 301020943                                                 |
| Nome Fantasia       | TEMPEROS E SABORES                                        |
| Inscrição Estadual  | 15.860.126-2                                              |

Atividade Principal  
5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS  
Atividades Secundárias  
5611-2/01 5611-2/03 5620-1/02 7721-7/00

Horário de Funcionamento De acordo com a Legislação Vigente

Local e Data de Expedição

Prefeitura Municipal de Marabá, 09 de março de 2026

Validade

31 de dezembro de 2026

Código Verificação

MA28OVQ8QP

Observações

ESTE ALVARÁ PODE SER VALIDADO EM:  
<https://nfse.maraba.pa.gov.br>

ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CONCEDIDO ENQUANTO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E  
DE POSTURAS MUNICIPAL VIGENTE.

AMINA HANDAN:74380990249

Assinado de forma digital por AMINA HANDAN:74380990249

Assinatura em 2026.03.09 13:28:44 -03'00'

AMINA HANDAN  
Secretária Municipal de Gestão Fazendária

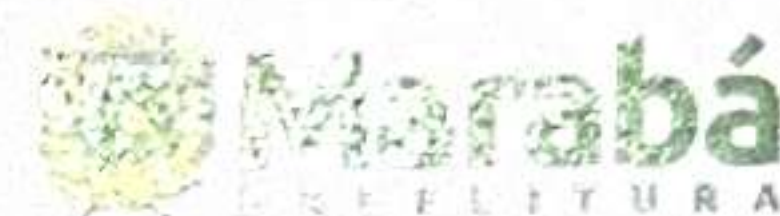
**ESTE ALVARÁ DEVE SER COLOCADO EM LOCAL DE DESTAQUE**

PARA EVITAR DESPESAS DESNECESSÁRIAS APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES REQUERER BAIXA JUNTO A PREFEITURA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SMS  
Secretaria Municipal  
de Saúde



# LICENÇA SANITÁRIA

Nº 0048-SMS/DIVISA

KAD 1674

ANO: 2026/2027

NOME DO ESTABELECIMENTO: **TEMPEROS E SABORES**

RAZÃO SOCIAL: **L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA**

CNPJ/CPF Nº: **48.174.620/0001-73**

ENDEREÇO: **AV BRASILIA Nº 29 QUADRA 183**

BAIRRO: **SÃO MIGUEL DA CONQUISTA**

ATIVIDADE: **FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS**

MARABÁ-PA      03      DE MARÇO      DE      2026

**Claudenise Santos Santos**  
DIRETORA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

*Claudenise Santos Santos*  
Diretora da Vigilância em Saúde  
Port. Nº 5678/2025-GP

**Janiel Machado A. Braga**  
COORDENADOR DA DIVISA

*Janiel Machado A. Braga*  
Coord. da Vigilância Sanitária  
Portaria nº 594/2025-GP

VALIDADE: **31 DE MARÇO DE 2027**

**FIXAR EM LUGAR VISÍVEL AO CONSUMIDOR**



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 7ª REGIÃO  
AC - AP - AM - PA - RO - RR

VÁLIDA ATÉ: 30/04/2026

UF DO REGISTRO: PA

REGISTRADA NO CRN-7 EM: 01/12/2022

SOB O Nº PJ/1339

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Razão Social:

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Nome Fantasia:

TEMPEROS E SABORES

Endereço AV BRASÍLIA 29 QUADRA 183, BAIRRO: SÃO MIGUEL DA CONQUISTA - MARABÁ/PA  
da Matriz: CEP: 68.503-620

CNPJ Matriz:

48.174.620/0001-73

Endereço  
da Filial:

CNPJ Filial:

Capital Social da Matriz:

R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

Capital Social da Filial:

Objeto Social:

56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas  
56.11-2-01 - Restaurantes e similares  
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares  
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

Ramo de atividade relacionado ao registro:

56.20-1-01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS

DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELAS ATIVIDADES DE  
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANA

Nome:

JACKELLINY SILVA DE SA

Inscrito em 30/08/2023, no CRN-7 sob o nº 16428

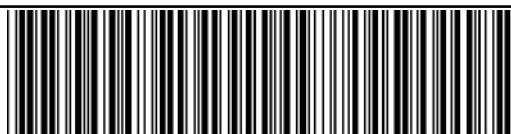
Responsabilidade Técnica concedida em: 12/06/2024

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra registrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.

Esta certidão não concede à pessoa jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu nutricionista responsável técnico.

HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCRITOS, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Yonah Lêda Vieira Figueira  
Presidente do CRN-7



CRR-1859/2026

Belém/PA, 05 de março de 2026



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, CNPJ 48.174.620/0001-73, residente em AVENIDA BRASILIA, QUADRA 183, LOTE 29, SÃO MIGUEL DA CONQUISTA, MARABÁ/PA, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

#### Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

sexta-feira, 13 março, 2026

JOSILENE GOMES HERINGER  
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MARABÁ  
COMARCA DE MARABÁ

JOSILENE GOMES  
HERINGER:52230627287  
27287  
Assinado de forma digital por  
JOSILENE GOMES  
HERINGER:52230627287  
Dados: 2026.03.13 08:32:16  
-03'00'

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

**Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.**

Certidão expedida gratuitamente em : 13/03/2026 08:31:40

**CONTROLE: 03130813947512**

Válida até 11/06/2026 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra ([josilene.heringer](mailto:josilene.heringer))

**Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>**

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
Coordenação Permanente de Licitação  
Agentes de Contratações e Pregoeiros

**Decisão de Recurso**

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO SEI Nº:</b>            | 050505172.000026/2025-21- PMM                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:</b> | 90005/2026-CPL/DGLC/SEPLAN                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO:</b>     | MENOR PREÇO POR LOTE/ ITEM                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>MODO DE DISPUTA:</b>            | ABERTO/FECHADO                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>OBJETO:</b>                     | Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffee break com intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC e unidades participantes. |
| <b>SOLICITANTE:</b>                | Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC                                                                                                                                                                                  |
| <b>UASG:</b>                       | 927877                                                                                                                                                                                                                                                                 |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, em face da decisão que ensejou sua inabilitação no Lote 01 e Item 06 do certame licitatório em referência.

**II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Constata-se que os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram integralmente atendidos, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do instrumento convocatório, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão.

Ressalta-se, quanto à tempestividade, que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, contado a partir da abertura oficial do prazo recursal, realizada após a conclusão da análise e consolidação da decisão recorrida, atendendo ao disposto no inciso I do referido artigo, razão pela qual se encontra apto à apreciação de mérito.

**III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**, impõe-se contra a decisão que ensejou sua inabilitação no Lote 01 e Item 06, nos termos sintetizados a seguir:

**“(…) II – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

Conforme consta dos autos, após a fase de habilitação e após a apresentação de recurso por licitante concorrente, a Administração entendeu por rever, de ofício, a habilitação anteriormente conferida à empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Falência apresentada teria sido emitida em 11/02/2026, isto é, em data posterior à abertura da sessão pública, ocorrida em 10/02/2026. A partir dessa premissa, concluiu-se pela inabilitação da recorrente e pela convocação do licitante subsequente.

Ocorre, contudo, que a decisão recorrida, embora revestida de motivação formal, incorre em interpretação excessivamente restritiva do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deixando de observar, com a devida amplitude, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade e da seleção da proposta apta a satisfazer o interesse público, contrariando, frontalmente, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

**III – DA NATUREZA DECLARATÓRIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA: A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO CRIA FATO NOVO, MAS APENAS ATESTA SITUAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE**

O ponto central da controvérsia reside em saber se a emissão da Certidão Negativa de Falência em data posterior à abertura da sessão pública impede, por si só, a manutenção da habilitação da recorrente. A resposta, data maxima venia, deve ser negativa.

Isso porque a certidão em questão possui natureza eminentemente declaratória. Ela não constitui a condição jurídica da empresa, tampouco cria, modifica ou extingue seu estado econômico-financeiro. Sua finalidade é apenas certificar, perante terceiros, uma situação fática e jurídica já existente.

Em outras palavras, o documento emitido em 11/02/2026 não tornou a recorrente solvente, regular ou habilitada naquela data; apenas formalizou declaração oficial acerca de situação jurídica já existente quando da apresentação da proposta e da abertura da sessão pública.

Assim, a questão juridicamente relevante não é a data material de emissão do documento, mas sim a existência, ou não, da condição substancial que ele retrata no momento juridicamente exigido pelo edital. Se a empresa já ostentava situação regular à época da sessão, a posterior emissão da certidão apenas evidencia fato pretérito, sem

importar inovação indevida da documentação de habilitação.

**IV – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021**

A decisão recorrida baseia-se em interpretação restritiva do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seria vedada a aceitação de documento emitido após a abertura sessão pública.

Todavia, tal interpretação não se sustenta, na medida em que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretado de forma isolada, literal e inflexível, como se impedisse toda e qualquer complementação documental. Ao contrário, o dispositivo admite diligência para saneamento, esclarecimento e complementação de informações, desde que não se trate de criação artificial ou posterior de condição de habilitação inexistente à época da abertura da sessão pública.

Foi precisamente nessa linha que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança aquele que apenas comprove condição preexistente do licitante, já atendida no momento oportuno, sendo indevida a adoção de formalismo exacerbado quando ausente prejuízo à isonomia, à competitividade e à segurança do certame.

Portanto, não se está a defender a juntada de documento apto a sanar condição inexistente à época da disputa. O que se sustenta é que a certidão em tela apenas comprova situação preexistente, razão pela qual sua aceitação, ou ao menos sua validação mediante diligência, seria juridicamente compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

(…)

**VI – DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO**

A licitação pública não se destina à consagração de formalidades vazias, mas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância da isonomia, da legalidade, da competitividade e

da eficiência.

Nesse contexto, o formalismo somente se justifica quando necessário à preservação da igualdade entre os licitantes, da segurança do procedimento ou da fidedignidade da disputa. Não pode, porém, ser manejado de forma automática para afastar proposta válida e vantajosa quando o vício apontado não compromete a substância da habilitação nem representa burla ao edital.

(...)

#### VII – DA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O PREJUÍZO AO ERÁRIO

A decisão administrativa ora impugnada revela incompatibilidade com diversos princípios estruturantes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, ao adotar interpretação excessivamente restritiva acerca da documentação apresentada pela Recorrente, a decisão acabou por privilegiar a dimensão meramente formal do procedimento licitatório, relegando a segundo plano a análise substancial das condições efetivamente exigidas para a habilitação. Essa abordagem, além de restringir indevidamente a competitividade do certame, conduz à exclusão de licitante que, em tese, preenchia materialmente os requisitos exigidos pelo edital.

De igual modo, a medida adotada revela manifesta desproporcionalidade.

A sanção aplicada — a inabilitação da licitante — apresenta gravidade significativamente superior à eventual irregularidade formal apontada, especialmente quando se considera que o documento em discussão possui natureza meramente declaratória e se destina apenas a atestar situação jurídica preexistente. O formalismo exacerbado, como o que levou à inabilitação da R A MACHADO, é ainda mais grave quando se constata que a empresa não está falida, e a sua inabilitação impõe um custo maior à Administração, causando um prejuízo direto ao erário público.

(...)

#### VIII – DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE E O PREJUÍZO DIRETO AO ERÁRIO PÚBLICO

Cumprе destacar, ainda, que a decisão recorrida produz impacto econômico relevante e extremamente negativo sobre o resultado do certame. A proposta apresentada pela Recorrente totaliza o valor de R\$ 2.442.917,00 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e novecentos e dezessete reais). Em contraste, a proposta do licitante subsequente, a empresa L. A. Lourenço, alcança o montante de R\$ 2.656.413,80 (Dois

milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos).

Essa diferença de R\$ 213.496,80 (Duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) evidencia, de forma objetiva e inquestionável, a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela Recorrente. Manter a inabilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, por fundamento meramente formal e que não impede a verificação da preexistência da condição, representa um prejuízo direto e substancial

aos cofres públicos do Município de Marabá, que deixará de economizar mais de duzentos mil reais.

(...)

#### IX – DA INCOMPATIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA E A QUEBRA DA ISONOMIA E EXEQUILIBILIDADE

Para além da inabilitação indevida da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, impõe-se a análise rigorosa das condições de habilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 48.174.620/0001-73, cuja situação atual levanta sérias dúvidas quanto à sua conformidade com o edital e aos princípios da licitação.

Verifica-se que a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA apresentou seu Contrato Social com o endereço Rua Isaac Araújo, nº 415 - Novo Horizonte – Marabá, PA. Contudo, é fato notório e facilmente comprovável que, neste endereço específico, está funcionando outra empresa desde 25 de novembro de 2025.

Essa situação revela uma gravíssima inconsistência: a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA realizou uma Mudança de Ponto desde 26 de novembro de 2025, mas NÃO APRESENTOU AS DEVIDAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS para refletir essa mudança de endereço em seus documentos de habilitação.

Essa omissão fundamental não apenas invalida o Contrato Social apresentado como comprovante de

sede, mas também acarreta a perda da validade e eficácia de alvarás e licenças essenciais para sua regular habilitação, tais como:

(...) 1. Alvará de Funcionamento: Documento crucial que atesta a regularidade do estabelecimento no endereço declarado. A sua validade está diretamente ligada ao local de operação.

(...) Mas no endereço acima mencionado no alvará funcionava outra empresa desde de novembro de 2025. Sendo assim perdeu a validade.

2. Alvará de Vigilância Sanitária: Exigido pelo item 11.17 do instrumento convocatório: Item 11.17 do Edital

(...) Alvara de funcionamento aprovado em maio de 2025, mas desde de novembro de 2025 a empresa realizou a mudança para um novo endereço e não realizou a devida alteração conforme mencionado acima.

(...) 3. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN): Conforme exigência do item 11.18 do edital: Item 11.18 do Edital

"Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRQ);" A validade desta certidão também está intrinsecamente ligada ao endereço de registro e operação da empresa, e a falta de atualização contratual compromete sua legalidade.

(...) A mais recente certidão da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, emitida em 26 de janeiro de 2026, já consta como endereço AVN BRASILIA, 29 QUADRA 183, BELO HORIZONTE, MARABÁ, com N° Contribuinte 227.873 e Inscrição Estadual 15.860.126-2. Este novo endereço é totalmente diferente dos alvarás e licenças que, presumivelmente, foram apresentados com base no endereço anterior (Rua Isaac Araújo, nº 415), que já não é mais o local de funcionamento da empresa.

(...) A discrepância flagrante entre o Contrato Social apresentado, os alvarás e a realidade fática (onde outra empresa opera no endereço antigo e o licitante já possui novo endereço registrado) invalida a documentação de habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA.

Foto do Instagram da empresa que atua desde novembro de 2025 no endereço apresentado pela L.A LOURENÇO.

(...) Convite de inauguração do novo espaço da outra empresa:

(...) Adicionalmente, verifica-se que a licitante L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA apresentou documentos dos seus sócios com prazos de validade vencidos.

A exigência de documentos válidos dos sócios é um requisito basilar de habilitação jurídica, visando assegurar a regularidade e a capacidade dos representantes legais da empresa conforme solicitação do item 11.10.3. A aceitação de documentos vencidos compromete a segurança jurídica do certame e a própria validade da representação da licitante, configurando mais uma falha grave nos requisitos de habilitação.

**CNH COM VALIDADE VENCIDA:**

(...) A manutenção da habilitação sob estas condições – Contrato Social desatualizado, alvarás inválidos pelo endereço, documentos de sócios vencidos e ausência de análise de exequibilidade – configura grave descumprimento das exigências editalícias e viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, cumpre questionar a flagrante descon sideração da regra de inexecuibilidade aplicada à proposta da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA para o Item 06. Enquanto a R A MACHADO COMÉRCIO LTDA foi submetida a questionamentos rigorosos e reiterados sobre a exequibilidade de suas propostas, tendo que apresentar evidências detalhadas para comprovar sua capacidade de execução, a empresa L. A. Lourenço apresentou para o Item 06 uma proposta com valor que corresponde a 49,98% do valor orçado pela Administração, ou seja, abaixo dos 50% mencionados como indicio de inexecuibilidade no item 8.7 do edital

(...)

É inadmissível que, diante de um indicio tão claro de inexecuibilidade, nenhuma diligência ou questionamento tenha sido realizado por parte da Administração para a empresa L. A. Lourenço, contrastando brutalmente com o formalismo excessivo aplicado à R A MACHADO. Esta conduta não apenas viola o princípio da isonomia entre os licitantes, mas também compromete a segurança jurídica do certame e a garantia de contratação de um serviço que possa ser efetivamente prestado.

A manutenção da habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, diante dessas inconsistências documentais, da comprovação de que o endereço do Contrato Social não é mais o de sua operação, da ausência de regularização das alterações contratuais e da falta de análise de

exequibilidade, configura uma quebra da paridade competitiva e um tratamento desigual entre os licitantes, prejudicando a transparência e a legitimidade do processo licitatório.

#### X – DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À VERDADE MATERIAL, A AUTOTUTELA EM SUA DIMENSÃO DE LEGALIDADE SUBSTANCIAL E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

É certo que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela. Contudo, a autotutela administrativa não se exaure em invalidações automáticas baseadas em leitura estritamente formal do procedimento.

Seu exercício deve ser orientado pela legalidade em sentido material, pela motivação adequada, pela razoabilidade e pela busca da verdade real dos fatos administrativamente relevantes.

Nesse contexto, eventual dúvida acerca do alcance jurídico da certidão emitida em 11/02/2026, que foi apresentada pela Recorrente, poderia ter sido adequadamente solucionada mediante a realização de diligência administrativa. A diligência constitui instrumento legítimo de esclarecimento, amplamente reconhecido pela legislação e pela

jurisprudência administrativa como mecanismo apto a permitir à Administração formar convicção mais segura acerca da situação jurídica dos licitantes. No caso da R A MACHADO, a realização de diligência permitiria verificar se a empresa já se encontrava em situação regular no momento da sessão pública do certame, hipótese em que a certidão apresentada apenas formalizaria situação jurídica preexistente. Tal providência não implicaria qualquer favorecimento indevido à licitante, tampouco produziria qualquer distorção no ambiente competitivo da licitação, limitando-se a esclarecer circunstância fática relevante para a correta apreciação da habilitação. Ao optar pela inabilitação imediata sem recorrer a esse mecanismo de esclarecimento, a Administração acabou por adotar medida extrema sem esgotar previamente os meios disponíveis para a adequada instrução do processo administrativo.

#### (...) XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que a decisão recorrida se fundamentou em interpretação excessivamente restritiva das exigências documentais do certame, desconsiderando a natureza meramente declaratória do documento apresentado, bem como os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa que regem as contratações públicas, e ainda, considerando as graves e comprovadas inconsistências na habilitação e na análise da proposta da licitante subsequente, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) a concessão e o reconhecimento de seu efeito suspensivo, com a paralisação dos atos subsequentes do certame no tocante ao Lote 01 e ao Item 06, até decisão final, quais sejam: sustação dos atos subsequentes de convocação, habilitação e eventual adjudicação em favor de licitante remanescente, até o julgamento definitivo desta insurgência;
- c) no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, afastando-se a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA e restabelecendo-se sua habilitação no certame, de modo a permitir que a proposta apresentada pela Recorrente seja regularmente apreciada e classificada no procedimento licitatório, dada sua vantajosidade econômica e o prejuízo iminente ao erário público;
- d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata da inabilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, seja determinada a realização de diligência destinada à aferição da preexistência da condição econômico-financeira atestada pela Certidão Negativa de Falência apresentada, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU;
- e) a imediata inabilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA (CNPJ 48.174.620/0001-73), em razão das irregularidades insanáveis em sua documentação de habilitação, especificamente quanto ao Contrato Social apresentar endereço desatualizado (Rua Isaac Araújo, nº 415 – Novo Horizonte – Marabá, PA), onde outra empresa já opera desde 25 de novembro de 2025, sem as devidas alterações contratuais, invalidando também o Alvará de Funcionamento, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), que não correspondem ao seu atual endereço de operação, em clara violação aos itens 11.17 e 11.18 do edital e o documento de identificação vencido CNH conforme item 11.10.3, bem como pela inobservância da regra de exequibilidade para sua proposta no Item 06, conforme item 8.7 do edital, ferindo a isonomia e a legalidade do certame;

f) subsidiariamente ao pedido anterior, caso não seja acatada a inabilitação imediata, seja determinada a realização de diligência rigorosa e aprofundada sobre a habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, abrangendo a comprovação de seu endereço de efetivo funcionamento, a verificação da regularidade e atualização de seu Contrato Social, antes da data do certame, pois a empresa deixou de funcionar no local em novembro de 2025, a validade e a compatibilidade de todos os seus alvarás antes da data do certame pois mesma deixou de funcionar no endereço da Rua Isac Araújo n 415 antes de novembro de 2025, licenças e certidões com a sua atual realidade operacional, bem como a análise detalhada da exequibilidade de sua proposta para o Item 06, que se encontra abaixo do percentual de 50% do valor orçado pela Administração, a fim de garantir a isonomia, a segurança jurídica e a economicidade do certame;

g) caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma do edital e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.”.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES

No prazo previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.174.620/0001-73, apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo, nos termos sintetizados a seguir:

##### “(…) II.I – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

12. A Recorrente sustenta a irregularidade de sua inabilitação, sob o argumento de que a certidão negativa de falência possuiria natureza meramente declaratória, buscando afastar a exigência de que o documento seja emitido em data anterior à sessão pública.

13. Ocorre que, conforme se demonstrará, o edital e a legislação aplicável são claros ao exigir que a comprovação das condições de habilitação esteja devidamente formalizada no momento juridicamente relevante do certame, qual seja, a data de abertura da sessão pública, sendo imprescindível que os documentos apresentados reflitam, de forma válida e contemporânea, tal situação.

14. Ademais, ainda que se cogitasse eventual fragilidade na fundamentação da decisão administrativa, o que se admite apenas por argumentar, verifica-se que a Recorrente incorre em equívoco ao ignorar a existência de outros vícios em sua documentação de habilitação e em sua proposta, mais especificamente em sua demonstração de exequibilidade, vícios estes os quais foram pontuados em sede recursal, também comprometem sua permanência no certame e serão oportunamente reapontados para enfrentamento pelos agentes da administração pública licitante nas presentes contrarrrazões.

15. Outrossim, mesmo como já dito, que a Administração Pública não tenha analisado os demais pontos trazidos em sede recursal como irregularidades constantes na habilitação da empresa R A MACHADO, não há como ignorar tais fatos, que, caso fossem analisados, dariam uma maior robustez na decisão de inabilitação.

##### II.II – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO ENDEREÇO DA RECORRIDA E AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

16. A Recorrente busca induzir a Administração a erro ao afirmar que haveria inconsistência no endereço da Recorrida, em razão da existência de outro CNPJ no mesmo local e da suposta ausência de atualização contratual. Entretanto, a realidade fática é distinta.

17. O que gera a alteração contratual é a mudança efetiva da sede da empresa, o que só ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2026, ou seja, após a abertura da sessão. Portanto, até o início do processo licitatório, ainda não havia se concretizado a mudança de endereço, o que ampara o não envio de alteração contratual em fase de habilitação relativa à mudança de endereço.

18. Abaixo, segue comprovante da data de alteração contratual, conforme evidencia a Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Junta Comercial do Estado do Pará:

(…) FONTE: PRINT RETIRADO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

19. A Recorrida permaneceu exercendo regularmente suas atividades no endereço constante de seu contrato social vigente à época da licitação, sendo plenamente possível, do ponto de vista jurídico e fático, a coexistência de mais de uma pessoa jurídica em um mesmo imóvel, sobretudo quando este comporta divisões internas ou atividades compatíveis.

20. No que se refere à divergência apontada em certidão municipal, cumpre esclarecer que a Recorrida iniciou, ainda em dezembro de 2025, procedimentos administrativos para alteração de endereço, tendo promovido registros junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que procedeu com maior celeridade à atualização cadastral.

21. Todavia, por questões logísticas e estruturais, verificou-se a impossibilidade de conclusão imediata da mudança física da empresa, razão pela qual o processo de alteração foi temporariamente suspenso, inclusive com solicitação formal junto aos órgãos competentes.

22. Importante destacar que a alteração contratual somente se aperfeiçoa com o devido registro na Junta Comercial, o que, no caso concreto, ocorreu apenas em 27 de fevereiro de 2026, ou seja, em data posterior à abertura da sessão pública, o que justifica, de forma inequívoca, a apresentação da versão contratual então vigente à época da licitação.

23. Não obstante, até mesmo o Protocolo na Junta Comercial para que se desse entrada na alteração contratual só foi realizada no dia 19/02/2026, data posterior à abertura da sessão, conforme demonstrado no rodapé da alteração contratual:

(...)

FONTE: PRINT RETIRADO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA L.A LOURENÇO DE SOUSA LTDA

24. Os demais documentos, que demandam atualização, tais como Conselho de Nutrição, Vigilância Sanitária, dentre outros, já foram atualizados, após o registro na Junta de Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), assim, não há qualquer irregularidade na conduta da Recorrida, mas tão somente um desencontro temporal entre atualizações cadastrais em diferentes órgãos, situação comum na prática administrativa e que não compromete a validade da habilitação.

#### II.III – DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CNH VENCIDA

25. A Recorrente também suscita suposta irregularidade quanto à apresentação de documento de identificação vencido.

26. Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o referido documento foi apresentado exclusivamente para fins de identificação do representante legal, não se prestando à comprovação de capacidade para condução de veículo automotor.

(...)

#### II.IV – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

28. Por fim, a Recorrente tenta desqualificar a proposta da Recorrida sob o argumento de suposta inexecuibilidade.

29. Entretanto, conforme se extrai dos autos, a Recorrida apresentou planilhas detalhadas de composição de custos, contemplando inclusive itens cuja demonstração sequer era obrigatória, além de documentos complementares, como notas fiscais, aptos a comprovar sua capacidade operacional e a viabilidade econômica dos valores ofertados.

30. Dessa forma, resta evidenciado que a proposta da Recorrida não apenas atende às exigências do edital, como também se mostra plenamente exequível, afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade de execução contratual.

31. Diante desse cenário fático, verifica-se que as alegações da Recorrente se apoiam em interpretações distorcidas dos fatos e dos documentos constantes dos autos, razão pela qual se impõe a devida análise técnica e jurídica das matérias suscitadas, o que será realizado na sequência, com vistas à manutenção da regularidade da habilitação da Recorrida e da decisão administrativa proferida no certame.

#### III – DA ARGUMENTAÇÃO

##### III.I – DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

32. A insurgência recursal não merece prosperar, pois a decisão administrativa que determinou a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA encontra-se integralmente alinhada ao edital e ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo a ser corrigido.

33. É fato incontroverso que a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Falência emitida em momento posterior à abertura da sessão pública (10/02/2026), e este ponto é determinante.

34. A sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase de habilitação, exige que as condições de habilitação estejam não apenas existentes, mas devidamente comprovadas por meio de documentação válida no momento juridicamente relevante do certame, qual seja, a abertura da sessão pública.

(...) 37. A tentativa da Recorrente de deslocar o debate para a natureza declaratória da certidão não altera essa conclusão.

38. Isso porque, ainda que a certidão possua caráter declaratório, o ordenamento jurídico exige sua apresentação válida no tempo próprio, não sendo admissível substituir a exigência de comprovação formal por presunções ou alegações genéricas de regularidade pretérita.

(...) 40. No presente caso, a certidão exigida simplesmente não existia, para fins de comprovação formal, no momento da abertura da sessão, inexistindo qualquer elemento substitutivo apto a suprir essa ausência. Portanto, admitir sua aceitação posterior significaria permitir a constituição extemporânea da prova de habilitação, o que é expressamente vedado.

(...)

### III.II – DO NÃO ENFRENTAMENTO INTEGRAL DAS RAZÕES RECURSAIS

44. Conforme se extrai dos autos, quando da análise da documentação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, a Administração Pública limitou-se a reconhecer, de plano, a irregularidade relativa à data de emissão da Certidão Negativa de Falência, por ter sido expedida em momento posterior à abertura da sessão pública, circunstância que, por si só, ensejou sua inabilitação.

45. Todavia, embora correta a conclusão quanto à inabilitação, verifica-se que a Administração deixou de conhecer e enfrentar, em sua integralidade, o recurso anteriormente interposto pela Recorrida, no qual foram apontadas diversas outras irregularidades relevantes na documentação da Recorrente, aptas, de forma autônoma, a sustentar sua inabilitação.

46. No caso concreto, a não apreciação dos demais pontos suscitados pela Recorrida não decorreu de ausência de requisitos de admissibilidade, uma vez que o recurso apresentado preencheu todos os pressupostos legais, notadamente tempestividade, legitimidade e interesse recursal, mas sim de uma análise restrita ao primeiro vício identificado.

47. Os demais vícios apontados no recurso possuem relevância jurídica autônoma e, caso devidamente analisados, reforçariam ainda mais a correção da inabilitação da Recorrente, conferindo maior robustez e segurança jurídica ao ato administrativo.

48. Assim, em caráter subsidiário, na remota hipótese de a Administração Pública entender por rever a decisão de inabilitação da Recorrente, impõe-se que, previamente a qualquer alteração do resultado do certame, sejam integralmente analisadas as razões recursais anteriormente apresentadas pela Recorrida, com o devido enfrentamento de todos os vícios apontados.

### III.III – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DA MUDANÇA DE SEDE

(...) 50. Inicialmente, cumpre fixar premissa essencial: A ALTERAÇÃO DE SEDE EMPRESARIAL SOMENTE SE APERFEIÇO A JURIDICAMENTE COM O DEVIDO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, momento em que passa a produzir efeitos perante terceiros.

51. Antes disso, há apenas atos preparatórios e procedimentos administrativos em curso, desprovidos de eficácia jurídica plena.

52. No caso concreto, é incontroverso que eventual alteração contratual da Recorrida somente foi formalmente registrada em 27/02/2026, ou seja, em momento posterior à abertura da sessão pública do certame (10/02/2026).

53. Logo, sob o ponto de vista jurídico, até a data da licitação, a sede da empresa permanecia aquela constante do contrato social então vigente, não havendo qualquer obrigação de apresentação de alteração contratual inexistente à época.

(...)

56. A Recorrida, de fato, iniciou, ainda em dezembro de 2025, tratativas administrativas para eventual alteração de endereço, promovendo protocolos junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que, por sua própria dinâmica interna, procedeu à atualização cadastral de forma mais célere.

57. Todavia, a atualização cadastral isolada em determinado órgão não tem o condão de substituir nem de antecipar os efeitos jurídicos da alteração contratual, que depende, necessariamente, de

registro na Junta Comercial.

58. Além disso, por razões de ordem logística e estrutural, a Recorrida não pôde concretizar a mudança física de sede no momento inicialmente pretendido, haja vista que o novo local ainda não reunia condições adequadas para o pleno funcionamento de suas atividades.

59. Diante desse cenário, a empresa optou por manter suas operações no endereço originalmente contratado, promovendo, inclusive, a suspensão dos trâmites de alteração junto aos órgãos competentes, o que evidencia a inexistência de qualquer mudança efetiva de sede no período relevante.

60. Assim, a existência de certidão municipal com endereço diverso reflete apenas um procedimento administrativo iniciado e não concluído, não sendo apta a comprovar alteração de sede, tampouco a gerar qualquer irregularidade na documentação apresentada.

61. No mesmo sentido, a alegação de que haveria outra empresa operando no mesmo endereço não possui qualquer relevância jurídica. Isso porque não há vedação legal à coexistência de múltiplas pessoas jurídicas em um mesmo imóvel, especialmente quando se trata de espaços com divisões internas ou estruturas compatíveis com a exploração simultânea de atividades empresariais.

62. A simples existência de outro CNPJ no local, portanto, não implica, por si só, a desocupação ou transferência da sede da Recorrida, tampouco autoriza presunções nesse sentido.

63. Ademais, não foi apresentada qualquer prova concreta de que a Recorrida tenha efetivamente deixado de operar no endereço constante de seu contrato social à época da licitação, ônus que competia integralmente à Recorrente.

(...)

#### III.IV – DA TOTAL IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA À CNH VENCIDA

66. A alegação relativa à suposta apresentação de CNH vencida beira a irrelevância jurídica.

67. O documento foi apresentado única e exclusivamente para fins de identificação do representante legal, não possuindo qualquer função comprobatória de habilitação técnica, jurídica ou operacional.

68. Nesse contexto, a validade da CNH como documento de identificação não se confunde com sua validade para fins de condução de veículo automotor, sendo plenamente apta à identificação civil, mesmo quando vencida, conforme entendimento amplamente consolidado.

(...)

#### III.V – DA COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

72. No tocante à alegação de inexecuibilidade, a argumentação recursal também não se sustenta.

73. A Recorrida apresentou planilhas completas e detalhadas de composição de custos, contemplando todos os elementos necessários à formação do preço, em estrita conformidade com o edital.

#### (...) IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) agente de contratação, REQUER:

I. Sejam recebidas, processadas e julgadas procedentes as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter INABILITADA a RECORRENTE, e ainda, manter CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA, ante ao cumprimento dos critérios do edital de proposta e habilitação, sendo declarados improvido o recurso apresentado pela recorrente em face da violação aos princípios norteadores dos processos licitatórios e da Lei 14.133/2021, dentre eles, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório;

II. Subsidiariamente, entendendo ser pertinente e deferindo o pedido de habilitação da recorrente, requer ainda, que sejam enfrentados todos os tópicos apresentados no recurso administrativo interposto anteriormente pela L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, tendo em vista a referida peça recursal preencher todos os requisitos propositivos e fazer jus ao enfrentamento dos tópicos suscitados, não podendo a administração deixar de se pronunciar sobre os temas apontados.”

## V – DA ANÁLISE

Inicialmente é necessário pontuar que a etapa de análise e julgamento das propostas comerciais e dos documentos de habilitação tem por finalidade verificar o integral atendimento às exigências estabelecidas no edital. Os licitantes que comprovarem o cumprimento de todas as condições nele previstas

têm suas propostas aceitas e são declarados habilitados no Portal de Compras do Governo Federal.

Por outro lado, o descumprimento das regras editalícias, seja quanto à formulação da proposta comercial, seja quanto à não apresentação dos documentos de habilitação de forma completa, válida e atualizada, na forma da lei, acarretará, respectivamente, a desclassificação ou a inabilitação do licitante. Nessa hipótese, será oportunizado ao interessado manifestar, de imediato, sua intenção de recorrer, observando-se, em seguida, a concessão dos prazos recursais e de apresentação de contrarrazões aos demais participantes.

A sessão pública de abertura do certame em epígrafe realizou-se em 10 de fevereiro de 2026. A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, no regular exercício de seu direito de recorrer, manifestou tempestivamente a intenção recursal no grupo 1 item 6 e, no momento oportuno, protocolou recurso administrativo em face da decisão que ensejou sua inabilitação no grupo 1 item 6, conforme já sintetizado em tópico anterior, passando-se, a seguir, à sua análise.

No que se refere à alegação da recorrente quanto à sua inabilitação, verifica-se que a empresa apresentou Certidão Negativa de Falência emitida em data posterior à abertura da sessão pública, realizada em 10/02/2026. Ressalta-se que, em sede recursal, foi oportunizada diligência com o objetivo de possibilitar a comprovação de condição preexistente, mediante a apresentação de certidão válida na data da abertura da sessão.

Todavia, embora regularmente instada, a empresa não apresentou documento apto a comprovar a regularidade exigida no momento juridicamente relevante do certame, limitando-se a pleitear dilação de prazo, o que não foi acolhido. Destaca-se que a empresa já dispunha de todo o período recursal para providenciar a documentação, tendo sido concedido, ainda, prazo adicional de 1 (um) dia para atendimento à diligência.

Ademais, trata-se de documento que deveria refletir situação preexistente à data da sessão, não sendo necessária sua emissão superveniente, mas apenas sua apresentação válida à época. Assim, a ausência de comprovação da regularidade no momento exigido caracteriza o não atendimento à diligência, não sendo possível admitir a comprovação extemporânea do requisito de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Corroborando o exposto, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, o marco temporal para aferição da validade dos documentos de habilitação, vinculando tal análise à data limite para recebimento das propostas, conforme se observa a seguir:

“9.2. Até a data e horário limite para recebimento das propostas junto ao portal Compras.gov.br, a documentação de habilitação dos licitantes deverá ser emitida em formato digital, para envio ao portal Compras.gov.br quando for solicitado pelo Pregoeiro(a), com exceção dos documentos relativos a regularidade fiscal, que serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas.

9.2.1. A data limite para recebimento das propostas será a referência utilizada pelo(a) pregoeiro(a) para avaliação dos documentos de habilitação sob o aspecto de validade dos mesmos.”

No tocante à alegação de irregularidade na habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, em razão de divergência de endereço, igualmente não assiste razão à recorrente. Conforme se extrai dos autos, eventual alteração de endereço da referida empresa somente foi formalizada em momento

posterior à abertura da sessão pública, de modo que, à época juridicamente relevante do certame, prevaleciam as informações constantes do contrato social então vigente, inexistindo obrigação de apresentação de alteração contratual ainda não consolidada. Assim, a documentação apresentada refletia a situação regular da empresa no momento exigido pelo edital.

De igual modo, a alegação quanto à apresentação de CNH vencida do sócio da empresa não merece prosperar, uma vez que o referido documento foi apresentado exclusivamente para fins de identificação do sócio/representante legal. Nessa linha, ainda que vencido, o documento atendeu à finalidade para a qual foi exigido, qual seja, a identificação do seu titular, não sendo constatada qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da empresa.

Por sua vez, quanto à alegação de inexecuibilidade, destaca-se que foi oportunizado à empresa recorrida apresentar documentação comprobatória da viabilidade econômica de sua proposta, tendo esta anexado, juntamente com os documentos de proposta, a respectiva planilha de composição de custos, contendo a descrição dos elementos formadores do preço ofertado, em conformidade com as exigências editalícias, em observância ao art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 8.7 do instrumento convocatório.

Desse modo, restou devidamente demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada, não havendo elementos nos autos que evidenciem a sua inviabilidade, razão pela qual a alegação não merece prosperar.

Cumprе mencionar que a inexecuibilidade de proposta é um tema que guarda considerável complexidade, uma vez que existem critérios subjetivos na atribuição dos preços dos produtos, variáveis de acordo com a realidade de cada empresa e com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o assunto, fornecendo exemplos de estratégias comerciais que podem levar o licitante a diminuir ou até mesmo eliminar completamente sua margem de lucro na proposta de preços. Essas estratégias podem estar relacionadas a interesses específicos da empresa, como: superar obstáculos criados pelos concorrentes no mercado, expandir seu portfólio de produtos ou serviços, estabelecer um novo fluxo de caixa proveniente do contrato, o qual pode gerar benefícios adicionais em outras áreas.

A Corte de Contas também reconhece o desafio na aferição da exequibilidade: “(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.”. (Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário)

Por sua vez, o TCU compreende que nessa aferição os itens não devem ser considerados de forma isolada: “A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados” (Acórdão 379/2024-TCU-Plenário).

Os documentos que comprovam a exequibilidade variam de acordo com o objeto licitado e suas características essenciais. Trata-se, portanto, de uma valoração a ser procedida caso a caso, e não automaticamente, sem a avaliação efetiva das reais condições que envolvem a proposta. No presente processo, a recorrida juntou planilha de formação de custos, comprovando assim a exequibilidade de sua proposta.

Conforme orientação Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se que: “(...) não cabe ao

pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”. (Acórdão 559/09 – TCU - Órgão Julgador: Primeira Câmara).

À Administração Pública não cabe interferir no livre exercício da atividade econômica das empresas licitantes, mas determinar as regras da contratação pretendida é seu dever, assim como analisar o atendimento desses requisitos por parte das empresas interessadas. Essas regras devem estar com consonância com objeto da licitação e adequadas à legislação pertinente.

O edital disciplina essas regras e é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da **igualdade** entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona:

“O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas”<sup>[1]</sup>

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta.

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignado nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas.

Diante do exposto, restou evidenciado que a empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação. Por sua vez, mantém-se a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, diante

do não atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sua inabilitação, bem como a classificação e habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA.

Encaminhem-se os autos, devidamente instruídos, Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para ciência e, após manifestação de sua assessoria jurídica, decisão final quanto ao presente recurso, nos termos da legislação vigente.

---

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 317

Marabá/PA, 27 de março de 2026

**Lucimar da Conceição Costa de Andrade**  
Agente de Contratação/CPL/DGLC/PMM  
Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar da Conceição Costa Andrade**, **Agente de Contratação/Pregoeira**, em 27/03/2026, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1730795** e o código CRC **CFAF4F4D**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

[licitacao@maraba.pa.gov.br](mailto:licitacao@maraba.pa.gov.br), - Site - [maraba.pa.gov.br](http://maraba.pa.gov.br)

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000026/2025-21

SEI nº 1730795

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP)

● Online

14.133/2021

● Online

recursal

Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/  
Homologação

GRUPO 1 | 5 itens

s2

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total)    R\$ 2.694.421,2300

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos  
18/03/2026  
Data limite para decisão  
10/04/2026

Data limite para contrarrazões  
23/03/2026

Recursos e contrarrazões

48.174.620/0001-73  
L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA  
Recurso: não registrado

14.457.939/0001-94  
R A MACHADO COMERCIO LTDA  
Recurso: cadastrado



Online

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Nome  
NOMEDecisão tomada  
não procedeData decisão  
27/03/2026 17:57

## Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº: 050505172.000026/2025-21- PMM PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90005/2026-CPL/DGLC/SEPLAN CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE/ ITEM MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffee break com intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC e unidades participantes. SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC UASG: 927877 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, em face da decisão que ensejou sua inabilitação no Lote 01 e Item 06 do certame licitatório em referência. II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Consta-se que os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram integralmente atendidos, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do instrumento convocatório, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão. Ressalta-se, quanto à tempestividade, que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, contado a partir da abertura oficial do prazo recursal, realizada após a conclusão da análise e consolidação da decisão recorrida, atendendo ao disposto no inciso I do referido artigo, razão pela qual se encontra apto à apreciação de mérito. III - DAS RAZÕES DO RECURSO A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, impõe-se contra a decisão que ensejou sua inabilitação no Lote 01 e Item 06, nos termos sintetizados a seguir: "(...) II – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA Conforme consta dos autos, após a fase de habilitação e após a apresentação de recurso por licitante concorrente, a Administração entendeu por rever, de ofício, a habilitação anteriormente conferida à empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Falência apresentada teria sido emitida em 11/02/2026, isto é, em data posterior à abertura da sessão pública, ocorrida em 10/02/2026. A partir dessa premissa, concluiu-se pela inabilitação da recorrente e pela convocação do licitante subsequente. Ocorre, contudo, que a decisão recorrida, embora revestida de motivação formal, incorre em interpretação excessivamente restritiva do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deixando de observar, com a devida amplitude, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade e da seleção da proposta apta a satisfazer o interesse público, contrariando, frontalmente, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. III – DA NATUREZA DECLARATÓRIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA: A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO CRIA FATO NOVO, MAS APENAS ATESTA SITUAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE O ponto central da controvérsia reside em saber se a emissão da Certidão Negativa de Falência em data posterior à abertura da sessão pública impede, por si só, a manutenção da habilitação da recorrente. A resposta, data maxima venia, deve ser negativa. Isso porque a certidão em questão possui natureza eminentemente declaratória. Ela não constitui a condição jurídica da empresa, tampouco cria, modifica ou extingue seu estado econômico-financeiro. Sua finalidade é apenas certificar, perante terceiros, uma situação fática e jurídica já existente. Em outras palavras, o documento emitido em 11/02/2026 não tornou a recorrente solvente, regular ou habilitada naquela data; apenas formalizou declaração oficial acerca de situação jurídica já existente quando da apresentação da proposta e da abertura da sessão pública. Assim, a questão juridicamente relevante não é a data material de emissão do documento, mas sim a existência, ou não, da condição substancial que ele retrata no momento juridicamente exigido pelo edital. Se a empresa já ostentava situação regular à época da sessão, a posterior emissão da certidão apenas evidenciava fato pretérito, sem importar inovação indevida da documentação de habilitação. IV – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 A decisão recorrida baseia-se em interpretação restritiva do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seria vedada a aceitação de documento emitido após a abertura sessão pública. Todavia, tal interpretação não se sustenta, na medida em que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretado de forma isolada, literal e inflexível, como se impedisse toda e qualquer complementação documental. Ao contrário, o dispositivo admite diligência para saneamento, esclarecimento e complementação de informações, desde que não se trate de criação artificial ou posterior de condição de habilitação inexistente à época da abertura da sessão pública. Foi precisamente nessa linha que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança aquele que apenas comprove condição preexistente do licitante, já atendida no momento oportuno, sendo indevida a adoção de formalismo exacerbado quando ausente prejuízo à isonomia, à competitividade e à segurança do certame. Portanto, não se está a defender a juntada de documento apto a sanar condição inexistente à época da disputa. O que se sustenta é que a certidão em tela apenas comprova situação preexistente, razão pela qual sua aceitação, ou ao menos sua



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

ERÁRIO A decisão administrativa ora impugnada revela incompatibilidade com diversos princípios estruturantes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, ao adotar interpretação excessivamente restritiva acerca da documentação apresentada pela Recorrente, a decisão acabou por privilegiar a dimensão meramente formal do procedimento licitatório, relegando a segundo plano a análise substancial das condições efetivamente exigidas para a habilitação. Essa abordagem, além de restringir indevidamente a competitividade do certame, conduz à exclusão de licitante que, em tese, preenchia materialmente os requisitos exigidos pelo edital. De igual modo, a medida adotada revela manifesta desproporcionalidade. A sanção aplicada — a inabilitação da licitante — apresenta gravidade significativamente superior à eventual irregularidade formal apontada, especialmente quando se considera que o documento em discussão possui natureza meramente declaratória e se destina apenas a atestar situação jurídica preexistente. O formalismo exacerbado, como o que levou à inabilitação da R A MACHADO, é ainda mais grave quando se constata que a empresa não está falida, e a sua inabilitação impõe um custo maior à Administração, causando um prejuízo direto ao erário público. (...) VIII – DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE E O PREJUÍZO DIRETO AO ERÁRIO PÚBLICO

Cumpram-se, ainda, que a decisão recorrida produz impacto econômico relevante e extremamente negativo sobre o resultado do certame. A proposta apresentada pela Recorrente totaliza o valor de R\$ 2.442.917,00 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e novecentos e dezessete reais). Em contraste, a proposta do licitante subsequente, a empresa L. A. LOURENÇO, alcança o montante de R\$ 2.656.413,80 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos). Essa diferença de R\$ 213.496,80 (Duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) evidencia, de forma objetiva e inquestionável, a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela Recorrente. Manter a inabilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, por fundamento meramente formal e que não impede a verificação da preexistência da condição, representa um prejuízo direto e substancial aos cofres públicos do Município de Marabá, que deixará de economizar mais de duzentos mil reais. (...) IX – DA INCOMPATIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA E A QUEBRA DA ISONOMIA E EXEQUILIBILIDADE

Para além da inabilitação indevida da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, impõe-se a análise rigorosa das condições de habilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 48.174.620/0001-73, cuja situação atual levanta sérias dúvidas quanto à sua conformidade com o edital e aos princípios da licitação. Verifica-se que a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA apresentou seu Contrato Social com o endereço Rua Isaac Araújo, nº 415 - Novo Horizonte – Marabá, PA. Contudo, é fato notório e facilmente comprovável que, neste endereço específico, está funcionando outra empresa desde 25 de novembro de 2025. Essa situação revela uma gravíssima inconsistência: a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA realizou uma Mudança de Ponto desde 26 de novembro de 2025, mas NÃO APRESENTOU AS DEVIDAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS para refletir essa mudança de endereço em seus documentos de habilitação. Essa omissão fundamental não apenas invalida o Contrato Social apresentado como comprovante de sede, mas também acarreta a perda da validade e eficácia de alvarás e licenças essenciais para sua regular habilitação, tais como: (...) 1. Alvará de Funcionamento: Documento crucial que atesta a regularidade do estabelecimento no endereço declarado. A sua validade está diretamente ligada ao local de operação. (...) Mas no endereço acima mencionado no alvará funcionava outra empresa desde de novembro de 2025. Sendo assim perdeu a validade. 2. Alvará de Vigilância Sanitária: Exigido pelo item 11.17 do instrumento convocatório: Item 11.17 do Edital (...) Alvara de funcionamento aprovado em maio de 2025, mas desde de novembro de 2025 a empresa realizou a mudança para um novo endereço e não realizou a devida alteração conforme mencionado acima. (...) 3. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN): Conforme exigência do item 11.18 do edital: Item 11.18 do Edital "Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRQ);" A validade desta certidão também está intrinsecamente ligada ao endereço de registro e operação da empresa, e a falta de atualização contratual compromete sua legalidade. (...) A mais recente certidão da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, emitida em 26 de janeiro de 2026, já consta como endereço AVN BRASILIA, 29 QUADRA 183, BELO HORIZONTE, MARABÁ, com Nº Contribuinte 227.873 e Inscrição Estadual 15.860.126-2. Este novo endereço é totalmente diferente dos alvarás e licenças que, presumivelmente, foram apresentados com base no endereço anterior (Rua Isaac Araújo, nº 415), que já não é mais o local de funcionamento da empresa. (...) A discrepância flagrante entre o Contrato Social apresentado, os alvarás e a realidade fática (onde outra empresa opera no endereço antigo e o licitante já possui novo endereço registrado) invalida a documentação de habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA. Foto do Instagram da empresa que atua desde novembro de 2025 no endereço apresentado pela L.A LOURENÇO. (...) Convite de inauguração do novo espaço da outra empresa: (...) Adicionalmente, verifica-se que a licitante L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA apresentou documentos dos seus sócios com prazos de validade vencidos. A exigência de documentos válidos dos sócios é um requisito basilar de



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

A MACHADO COMÉRCIO LTDA foi submetida a questionamentos rigorosos e reiterados sobre a exequibilidade de suas propostas, tendo que apresentar evidências detalhadas para comprovar sua capacidade de execução, a empresa L. A. Lourenço apresentou para o Item 06 uma proposta com valor que corresponde a 49,98% do valor orçado pela Administração, ou seja, abaixo dos 50% mencionados como indicio de inexecuibilidade no item 8.7 do edital (...) É inadmissível que, diante de um indicio tão claro de inexecuibilidade, nenhuma diligência ou questionamento tenha sido realizado por parte da Administração para a empresa L. A. Lourenço, contrastando brutalmente com o formalismo excessivo aplicado à R A MACHADO. Esta conduta não apenas viola o princípio da isonomia entre os licitantes, mas também compromete a segurança jurídica do certame e a garantia de contratação de um serviço que possa ser efetivamente prestado. A manutenção da habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, diante dessas inconsistências documentais, da comprovação de que o endereço do Contrato Social não é mais o de sua operação, da ausência de regularização das alterações contratuais e da falta de análise de exequibilidade, configura uma quebra da paridade competitiva e um tratamento desigual entre os licitantes, prejudicando a transparência e a legitimidade do processo licitatório. X – DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À VERDADE MATERIAL, A AUTOTUTELA EM SUA DIMENSÃO DE LEGALIDADE SUBSTANCIAL E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA É certo que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela. Contudo, a autotutela administrativa não se esgota em invalidações automáticas baseadas em leitura estritamente formal do procedimento. Seu exercício deve ser orientado pela legalidade em sentido material, pela motivação adequada, pela razoabilidade e pela busca da verdade real dos fatos administrativamente relevantes. Nesse contexto, eventual dúvida acerca do alcance jurídico da certidão emitida em 11/02/2026, que foi apresentada pela Recorrente, poderia ter sido adequadamente solucionada mediante a realização de diligência administrativa. A diligência constitui instrumento legítimo de esclarecimento, amplamente reconhecido pela legislação e pela jurisprudência administrativa como mecanismo apto a permitir à Administração formar convicção mais segura acerca da situação jurídica dos licitantes. No caso da R A MACHADO, a realização de diligência permitiria verificar se a empresa já se encontrava em situação regular no momento da sessão pública do certame, hipótese em que a certidão apresentada apenas formalizaria situação jurídica preexistente. Tal providência não implicaria qualquer favorecimento indevido à licitante, tampouco produziria qualquer distorção no ambiente competitivo da licitação, limitando-se a esclarecer circunstância fática relevante para a correta apreciação da habilitação. Ao optar pela inabilitação imediata sem recorrer a esse mecanismo de esclarecimento, a Administração acabou por adotar medida extrema sem esgotar previamente os meios disponíveis para a adequada instrução do processo administrativo. (...) XI – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, considerando que a decisão recorrida se fundamentou em interpretação excessivamente restritiva das exigências documentais do certame, desconsiderando a natureza meramente declaratória do documento apresentado, bem como os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa que regem as contratações públicas, e ainda, considerando as graves e comprovadas inconsistências na habilitação e na análise da proposta da licitante subsequente, requer a Recorrente: a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo; b) a concessão e o reconhecimento de seu efeito suspensivo, com a paralisação dos atos subsequentes do certame no tocante ao Lote 01 e ao Item 06, até decisão final, quais sejam: sustação dos atos subsequentes de convocação, habilitação e eventual adjudicação em favor de licitante remanescente, até o julgamento definitivo desta insurgência; c) no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, afastando-se a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA e restabelecendo-se sua habilitação no certame, de modo a permitir que a proposta apresentada pela Recorrente seja regularmente apreciada e classificada no procedimento licitatório, dada sua vantajosidade econômica e o prejuízo iminente ao erário público; d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata da inabilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, seja determinada a realização de diligência destinada à aferição da preexistência da condição econômico-financeira atestada pela Certidão Negativa de Falência apresentada, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU; e) a imediata inabilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA (CNPJ 48.174.620/0001-73), em razão das irregularidades insanáveis em sua documentação de habilitação, especificamente quanto ao Contrato Social apresentar endereço desatualizado (Rua Isaac Araújo, nº 415 – Novo Horizonte – Marabá, PA), onde outra empresa já opera desde 25 de novembro de 2025, sem as devidas alterações contratuais, invalidando também o Alvará de Funcionamento, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), que não correspondem ao seu atual endereço de operação, em clara violação aos itens 11.17 e 11.18 do edital e o documento de identificação vencido CNH conforme item 11.10.3, bem como pela inobservância da regra de exequibilidade para sua proposta no Item 06, conforme item 8.7 do edital, ferindo a isonomia e a legalidade do certame; f) subsidiariamente ao pedido anterior, caso não seja acatada a inabilitação imediata, seja determinada a realização de diligência rigorosa e aprofundada sobre a habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, abrangendo a comprovação de



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

CONTRARRAZÕES No prazo previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.174.620/0001-73, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, nos termos sintetizados a seguir: "(...) II.I – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO 12. A Recorrente sustenta a irregularidade de sua inabilitação, sob o argumento de que a certidão negativa de falência possuiria natureza meramente declaratória, buscando afastar a exigência de que o documento seja emitido em data anterior à sessão pública. 13. Ocorre que, conforme se demonstrará, o edital e a legislação aplicável são claros ao exigir que a comprovação das condições de habilitação esteja devidamente formalizada no momento juridicamente relevante do certame, qual seja, a data de abertura da sessão pública, sendo imprescindível que os documentos apresentados reflitam, de forma válida e contemporânea, tal situação. 14. Ademais, ainda que se cogitasse eventual fragilidade na fundamentação da decisão administrativa, o que se admite apenas por argumentar, verifica-se que a Recorrente incorre em equívoco ao ignorar a existência de outros vícios em sua documentação de habilitação e em sua proposta, mais especificamente em sua demonstração de exequibilidade, vícios estes os quais foram pontuados em sede recursal, também comprometem sua permanência no certame e serão oportunamente reapontados para enfrentamento pelos agentes da administração pública licitante nas presentes contrarrazões. 15. Outrossim, mesmo como já dito, que a Administração Pública não tenha analisado os demais pontos trazidos em sede recursal como irregularidades constantes na habilitação da empresa R A MACHADO, não há como ignorar tais fatos, que, caso fossem analisados, dariam uma maior robustez na decisão de inabilitação. II.II – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO ENDEREÇO DA RECORRIDA E AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL 16. A Recorrente busca induzir a Administração a erro ao afirmar que haveria inconsistência no endereço da Recorrida, em razão da existência de outro CNPJ no mesmo local e da suposta ausência de atualização contratual. Entretanto, a realidade fática é distinta. 17. O que gera a alteração contratual é a mudança efetiva da sede da empresa, o que só ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2026, ou seja, após a abertura da sessão. Portanto, até o início do processo licitatório, ainda não havia se concretizado a mudança de endereço, o que ampara o não envio de alteração contratual em fase de habilitação relativa à mudança de endereço. 18. Abaixo, segue comprovante da data de alteração contratual, conforme evidencia a Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Junta Comercial do Estado do Pará: (...) FONTE: PRINT RETIRADO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ 19. A Recorrida permaneceu exercendo regularmente suas atividades no endereço constante de seu contrato social vigente à época da licitação, sendo plenamente possível, do ponto de vista jurídico e fático, a coexistência de mais de uma pessoa jurídica em um mesmo imóvel, sobretudo quando este comporta divisões internas ou atividades compatíveis. 20. No que se refere à divergência apontada em certidão municipal, cumpre esclarecer que a Recorrida iniciou, ainda em dezembro de 2025, procedimentos administrativos para alteração de endereço, tendo promovido registros junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que procedeu com maior celeridade à atualização cadastral. 21. Todavia, por questões logísticas e estruturais, verificou-se a impossibilidade de conclusão imediata da mudança física da empresa, razão pela qual o processo de alteração foi temporariamente suspenso, inclusive com solicitação formal junto aos órgãos competentes. 22. Importante destacar que a alteração contratual somente se aperfeiçoa com o devido registro na Junta Comercial, o que, no caso concreto, ocorreu apenas em 27 de fevereiro de 2026, ou seja, em data posterior à abertura da sessão pública, o que justifica, de forma inequívoca, a apresentação da versão contratual então vigente à época da licitação. 23. Não obstante, até mesmo o Protocolo na Junta Comercial para que se desse entrada na alteração contratual só foi realizada no dia 19/02/2026, data posterior à abertura da sessão, conforme demonstrado no rodapé da alteração contratual: (...) FONTE: PRINT RETIRADO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA L.A LOURENÇO DE SOUSA LTDA 24. Os demais documentos, que demandam atualização, tais como Conselho de Nutrição, Vigilância Sanitária, dentre outros, já foram atualizados, após o registro na Junta de Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), assim, não há qualquer irregularidade na conduta da Recorrida, mas tão somente um desencontro temporal entre atualizações cadastrais em diferentes órgãos, situação comum na prática administrativa e que não compromete a validade da habilitação. II.III – DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CNH VENCIDA 25. A Recorrente também suscita suposta irregularidade quanto à apresentação de documento de identificação vencido. 26. Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o referido documento foi apresentado exclusivamente para fins de identificação do representante legal, não se prestando à comprovação de capacidade para condução de veículo automotor. (...) II.IV – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA 28. Por fim, a Recorrente tenta desqualificar a proposta da Recorrida sob o argumento de suposta inexecutabilidade. 29. Entretanto, conforme se extrai dos autos, a Recorrida apresentou planilhas detalhadas de composição de custos, contemplando inclusive itens cuja demonstração sequer era obrigatória, além de documentos complementares, como notas fiscais, aptos a comprovar sua capacidade operacional e a viabilidade econômica dos valores ofertados. 30. Dessa forma, resta evidenciado que a proposta da Recorrida não apenas atende às exigências do edital, como também se mostra plenamente exequível, afastando



Recorrente apresentou Certidão Negativa de Falência emitida em momento posterior à abertura da sessão pública (10/02/2026), e este ponto é determinante. 34. A sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase de habilitação, exige que as condições de habilitação estejam não apenas existentes, mas devidamente comprovadas por meio de documentação válida no momento juridicamente relevante do certame, qual seja, a abertura da sessão pública. (...) 37. A tentativa da Recorrente de deslocar o debate para a natureza declaratória da certidão não altera essa conclusão. 38. Isso porque, ainda que a certidão possua caráter declaratório, o ordenamento jurídico exige sua apresentação válida no tempo próprio, não sendo admissível substituir a exigência de comprovação formal por presunções ou alegações genéricas de regularidade pretérita. (...) 40. No presente caso, a certidão exigida simplesmente não existia, para fins de comprovação formal, no momento da abertura da sessão, inexistindo qualquer elemento substitutivo apto a suprir essa ausência. Portanto, admitir sua aceitação posterior significaria permitir a constituição extemporânea da prova de habilitação, o que é expressamente vedado. (...) III.II – DO NÃO ENFRENTAMENTO INTEGRAL DAS RAZÕES RECURSAIS 44. Conforme se extrai dos autos, quando da análise da documentação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, a Administração Pública limitou-se a reconhecer, de plano, a irregularidade relativa à data de emissão da Certidão Negativa de Falência, por ter sido expedida em momento posterior à abertura da sessão pública, circunstância que, por si só, ensejou sua inabilitação. 45. Todavia, embora correta a conclusão quanto à inabilitação, verifica-se que a Administração deixou de conhecer e enfrentar, em sua integralidade, o recurso anteriormente interposto pela Recorrida, no qual foram apontadas diversas outras irregularidades relevantes na documentação da Recorrente, aptas, de forma autônoma, a sustentar sua inabilitação. 46. No caso concreto, a não apreciação dos demais pontos suscitados pela Recorrida não decorreu de ausência de requisitos de admissibilidade, uma vez que o recurso apresentado preencheu todos os pressupostos legais, notadamente tempestividade, legitimidade e interesse recursal, mas sim de uma análise restrita ao primeiro vício identificado. 47. Os demais vícios apontados no recurso possuem relevância jurídica autônoma e, caso devidamente analisados, reforçariam ainda mais a correção da inabilitação da Recorrente, conferindo maior robustez e segurança jurídica ao ato administrativo. 48. Assim, em caráter subsidiário, na remota hipótese de a Administração Pública entender por rever a decisão de inabilitação da Recorrente, impõe-se que, previamente a qualquer alteração do resultado do certame, sejam integralmente analisadas as razões recursais anteriormente apresentadas pela Recorrida, com o devido enfrentamento de todos os vícios apontados. III.III – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DA MUDANÇA DE SEDE (...) 50. Inicialmente, cumpre fixar premissa essencial: A ALTERAÇÃO DE SEDE EMPRESARIAL SOMENTE SE APERFEIÇOJA JURIDICAMENTE COM O DEVIDO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, momento em que passa a produzir efeitos perante terceiros. 51. Antes disso, há apenas atos preparatórios e procedimentos administrativos em curso, desprovidos de eficácia jurídica plena. 52. No caso concreto, é incontroverso que eventual alteração contratual da Recorrida somente foi formalmente registrada em 27/02/2026, ou seja, em momento posterior à abertura da sessão pública do certame (10/02/2026). 53. Logo, sob o ponto de vista jurídico, até a data da licitação, a sede da empresa permanecia aquela constante do contrato social então vigente, não havendo qualquer obrigação de apresentação de alteração contratual inexistente à época. (...) 56. A Recorrida, de fato, iniciou, ainda em dezembro de 2025, tratativas administrativas para eventual alteração de endereço, promovendo protocolos junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que, por sua própria dinâmica interna, procedeu à atualização cadastral de forma mais célere. 57. Todavia, a atualização cadastral isolada em determinado órgão não tem o condão de substituir nem de antecipar os efeitos jurídicos da alteração contratual, que depende, necessariamente, de registro na Junta Comercial. 58. Além disso, por razões de ordem logística e estrutural, a Recorrida não pôde concretizar a mudança física de sede no momento inicialmente pretendido, haja vista que o novo local ainda não reunia condições adequadas para o pleno funcionamento de suas atividades. 59. Diante desse cenário, a empresa optou por manter suas operações no endereço originalmente contratado, promovendo, inclusive, a suspensão dos trâmites de alteração junto aos órgãos competentes, o que evidencia a inexistência de qualquer mudança efetiva de sede no período relevante. 60. Assim, a existência de certidão municipal com endereço diverso reflete apenas um procedimento administrativo iniciado e não concluído, não sendo apta a comprovar alteração de sede, tampouco a gerar qualquer irregularidade na documentação apresentada. 61. No mesmo sentido, a alegação de que haveria outra empresa operando no mesmo endereço não possui qualquer relevância jurídica. Isso porque não há vedação legal à coexistência de múltiplas pessoas jurídicas em um mesmo imóvel, especialmente quando se trata de espaços com divisões internas ou estruturas compatíveis com a exploração simultânea de atividades empresariais. 62. A simples existência de outro CNPJ no local, portanto, não implica, por si só, a desocupação ou transferência da sede da Recorrida, tampouco autoriza presunções nesse sentido. 63. Ademais, não foi apresentada qualquer prova concreta de que a Recorrida tenha efetivamente deixado de operar no endereço constante de seu contrato social à época da licitação, ônus que competia integralmente à Recorrente. (...) III.IV – DA TOTAL



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

custos, contemplando todos os elementos necessários à formação do preço, em estrita conformidade com o edital. (...) IV – DO PEDIDO Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) agente de contratação, REQUER: I. Sejam recebidas, processadas e julgadas procedentes as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter INABILITADA a RECORRENTE, e ainda, manter CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA, ante ao cumprimento dos critérios do edital de proposta e habilitação, sendo declarados improvido o recurso apresentado pela recorrente em face da violação aos princípios norteadores dos processos licitatórios e da Lei 14.133/2021, dentre eles, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório; II. Subsidiariamente, entendendo ser pertinente e deferindo o pedido de habilitação da recorrente, requer ainda, que sejam enfrentados todos os tópicos apresentados no recurso administrativo interposto anteriormente pela L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, tendo em vista a referida peça recursal preencher todos os requisitos propositivos e fazer jus ao enfrentamento dos tópicos suscitados, não podendo a administração deixar de se pronunciar sobre os temas apontados.” V – DA ANÁLISE Inicialmente é necessário pontuar que a etapa de análise e julgamento das propostas comerciais e dos documentos de habilitação tem por finalidade verificar o integral atendimento às exigências estabelecidas no edital. Os licitantes que comprovarem o cumprimento de todas as condições nele previstas têm suas propostas aceitas e são declarados habilitados no Portal de Compras do Governo Federal. Por outro lado, o descumprimento das regras editalícias, seja quanto à formulação da proposta comercial, seja quanto à não apresentação dos documentos de habilitação de forma completa, válida e atualizada, na forma da lei, acarretará, respectivamente, a desclassificação ou a inabilitação do licitante. Nessa hipótese, será oportunizado ao interessado manifestar, de imediato, sua intenção de recorrer, observando-se, em seguida, a concessão dos prazos recursais e de apresentação de contrarrazões aos demais participantes. A sessão pública de abertura do certame em epígrafe realizou-se em 10 de fevereiro de 2026. A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, no regular exercício de seu direito de recorrer, manifestou tempestivamente a intenção recursal no grupo 1 item 6 e, no momento oportuno, protocolou recurso administrativo em face da decisão que ensejou sua inabilitação no grupo 1 item 6, conforme já sintetizado em tópico anterior, passando-se, a seguir, à sua análise. No que se refere à alegação da recorrente quanto à sua inabilitação, verifica-se que a empresa apresentou Certidão Negativa de Falência emitida em data posterior à abertura da sessão pública, realizada em 10/02/2026. Ressalta-se que, em sede recursal, foi oportunizada diligência com o objetivo de possibilitar a comprovação de condição preexistente, mediante a apresentação de certidão válida na data da abertura da sessão. Todavia, embora regularmente instada, a empresa não apresentou documento apto a comprovar a regularidade exigida no momento juridicamente relevante do certame, limitando-se a pleitear dilação de prazo, o que não foi acolhido. Destaca-se que a empresa já dispunha de todo o período recursal para providenciar a documentação, tendo sido concedido, ainda, prazo adicional de 1 (um) dia para atendimento à diligência. Ademais, trata-se de documento que deveria refletir situação preexistente à data da sessão, não sendo necessária sua emissão superveniente, mas apenas sua apresentação válida à época. Assim, a ausência de comprovação da regularidade no momento exigido caracteriza o não atendimento à diligência, não sendo possível admitir a comprovação extemporânea do requisito de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Corroborando o exposto, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, o marco temporal para aferição da validade dos documentos de habilitação, vinculando tal análise à data limite para recebimento das propostas, conforme se observa a seguir: “9.2. Até a data e horário limite para recebimento das propostas junto ao portal Compras.gov.br, a documentação de habilitação dos licitantes deverá ser emitida em formato digital, para envio ao portal Compras.gov.br quando for solicitado pelo Pregoeiro(a), com exceção dos documentos relativos a regularidade fiscal, que serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas. 9.2.1. A data limite para recebimento das propostas será a referência utilizada pelo(a) pregoeiro(a) para avaliação dos documentos de habilitação sob o aspecto de validade dos mesmos.” No tocante à alegação de irregularidade na habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, em razão de divergência de endereço, igualmente não assiste razão à recorrente. Conforme se extrai dos autos, eventual alteração de endereço da referida empresa somente foi formalizada em momento posterior à abertura da sessão pública, de modo que, à época juridicamente relevante do certame, prevaleciam as informações constantes do contrato social então vigente, inexistindo obrigação de apresentação de alteração contratual ainda não consolidada. Assim, a documentação apresentada refletia a situação regular da empresa no momento exigido pelo edital. De igual modo, a alegação quanto à apresentação de CNH vencida do sócio da empresa não merece prosperar, uma vez que o referido documento foi apresentado exclusivamente para fins de identificação do sócio/representante legal. Nessa linha, ainda que vencido, o documento atendeu à finalidade para a qual foi exigido, qual seja, a identificação do seu titular, não sendo constatada qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da empresa. Por sua vez, quanto à alegação de inexequibilidade, destaca-se que foi oportunizado à empresa recorrida apresentar documentação comprobatória da viabilidade econômica de sua proposta, tendo esta anexado, juntamente com os documentos de proposta, a respectiva planilha de composição de custos, contendo a descrição dos



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

estratégias podem estar relacionadas a interesses específicos da empresa, como: superar obstáculos criados pelos concorrentes no mercado, expandir seu portfólio de produtos ou serviços, estabelecer um novo fluxo de caixa proveniente do contrato, o qual pode gerar benefícios adicionais em outras áreas. A Corte de Contas também reconhece o desafio na aferição da exequibilidade: "(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.". (Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário) Por sua vez, o TCU compreende que nessa aferição os itens não devem ser considerados de forma isolada: "A conclusão pela inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados" (Acórdão 379/2024-TCU-Plenário). Os documentos que comprovam a exequibilidade variam de acordo com o objeto licitado e suas características essenciais. Trata-se, portanto, de uma valoração a ser procedida caso a caso, e não automaticamente, sem a avaliação efetiva das reais condições que envolvem a proposta. No presente processo, a recorrida juntou planilha de formação de custos, comprovando assim a exequibilidade de sua proposta. Conforme orientação Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se que: "(...) não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas". (Acórdão 559/09 – TCU - Órgão Julgador: Primeira Câmara). À Administração Pública não cabe interferir no livre exercício da atividade econômica das empresas licitantes, mas determinar as regras da contratação pretendida é seu dever, assim como analisar o atendimento desses requisitos por parte das empresas interessadas. Essas regras devem estar com consonância com objeto da licitação e adequadas à legislação pertinente. O edital disciplina essas regras e é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona: "O edital é o instrumento que se constitui como regimento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas". O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta. A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignado nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas. Diante do exposto, restou evidenciado que a empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação. Por sua vez, mantém-se a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, diante do não atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. VI - DA DECISÃO Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sua inabilitação, bem como a classificação e habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA. Encaminhem-se os autos, devidamente instruídos, Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para ciência e, após manifestação de sua assessoria jurídica, decisão final quanto ao presente recurso, nos termos da legislação vigente. Marabá (PA), 27 de março de 2026 Lucimar da Conceição Costa de Andrade Agente de Contratação/CPL/DGLC/PMM Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM

 *Online*

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
Secretaria Municipal De Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários  
Licitação

**Decisão de Recurso nº 01/2026/SEASPAC-LIC/SEASPAC-PMM**

**PROCESSO Nº 050505172.000026/2025-21**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026/CPL/DLGC/PMM (FORMA ELETRÔNICA)

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES E COFFEE BREAK COM INTUITO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC E UNIDADES PARTICIPANTES.

**RECORRENTE:** R A MACHADO COMÉRCIO LTDA

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, em face da decisão proferida pela Pregoeira da Coordenação Permanente de Licitação, que culminou na sua **inabilitação no Lote 01 e Item 06** do certame em epígrafe.

A decisão recorrida, devidamente fundamentada, concluiu pelo **não provimento do recurso**, mantendo a inabilitação da recorrente, bem como a habilitação e classificação da empresa **L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, conforme consta nos autos.

É o breve relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, apreciar a decisão proferida pela Coordenação Permanente de Licitação quanto ao recurso administrativo.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração

(...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, após análise detida dos autos, observa-se que a decisão da Pregoeira encontra-se **em consonância com a legislação vigente e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório**, não havendo vícios que justifiquem sua reforma.

A recorrente sustenta, em síntese, que a Certidão Negativa de Falência apresentada possui natureza declaratória e que sua emissão em data posterior à sessão pública não deveria ensejar sua inabilitação. Todavia, conforme bem pontuado na decisão recorrida, **não basta a existência da condição de habilitação, sendo imprescindível sua comprovação formal no momento juridicamente exigido pelo edital**, qual seja, a data da abertura da sessão pública.

Ademais, foi oportunizada diligência à recorrente para comprovação de eventual condição preexistente, contudo, **não houve apresentação de documento válido que comprovasse a regularidade no momento oportuno**, restando caracterizado o descumprimento das exigências editalícias.

Destaca-se que admitir a juntada extemporânea de documento essencial à habilitação violaria os princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às alegações da recorrente acerca de supostas irregularidades na habilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, verifica-se que estas também não merecem prosperar, uma vez que:

- A eventual alteração de endereço somente se consolidou juridicamente após o registro na Junta Comercial, ocorrido posteriormente à sessão pública, sendo válida a documentação apresentada à época;
- A apresentação de documento de identificação vencido não compromete a habilitação, por se tratar de documento utilizado apenas para identificação civil;
- A exequibilidade da proposta foi devidamente demonstrada mediante documentação comprobatória, conforme exigido no edital e na legislação aplicável.

Ressalte-se que a análise da exequibilidade deve observar critérios técnicos e a realidade econômica de cada licitante, não sendo possível presumir sua inviabilidade sem elementos concretos.

Dessa forma, conclui-se que a decisão da Pregoeira foi **correta, devidamente motivada e alinhada aos princípios que regem as contratações públicas**, não havendo razões para sua modificação.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1) **RATIFICAR** a decisão proferida pela Pregoeira, por seus próprios fundamentos, e, por conseguinte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**, mantendo sua inabilitação no certame, bem como a habilitação e classificação da empresa **L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA**;

2) Determinar o retorno dos autos à Coordenação Permanente de Licitação – CPL/DGLC, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É como fica decidido.

Atenciosamente,

Marabá/PA, 28 de março de 2026

*Documento Assinado Eletronicamente*  
**Mônica do Socorro Thompson de Moraes**  
Secretária da SEASPAC  
Port. nº 004/2025 - GP



Documento assinado eletronicamente por **Mônica do Socorro Thompson de Moraes**, Secretária Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários, em 28/03/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1730846** e o código CRC **97676455**.

Tv. da Fonte, Nº 95-179 - Bairro Amapá - Marabá/PA - CEP 68502-620  
decomp.seasp@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000026/2025-21

SEI nº 1730846



Selecção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

● Online

# Selecção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto      Modo disputa: Aberto/Fechado

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/  
Homologação

6 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES / LANCHES / SALGADOS / D...  
S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 104660  
Valor estimado (unitário) R\$ 21,8700

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação 2ª Sessão

Data limite para recursos  
18/03/2026

Data limite para contrarrazões  
23/03/2026

Data limite para decisão  
10/04/2026



### Recursos e contrarrazões

48.174.620/0001-7

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Recurso: não registrado

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada as 14:48 de 12/03/2026

Recurso

RECURSO SEASPAC 18 DE MARCO.pdf

18/03/2026  
22:50:28



Contrarrazões

48.174.620/0001-73 L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

Contrarrazão registrada



^ Decisão do pregoeiro

| Nome | Decisão tomada | Data decisão     |
|------|----------------|------------------|
| NOME | não procede    | 30/03/2026 16:22 |

Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº: 050505172.000026/2025-21- PMM PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90005/2026- CPL/DGLC/SEPLAN CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE/ ITEM MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffee break com intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC e unidades participantes. SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC UASG: 927877 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, em face da decisão que ensejou sua inabilitação no Lote 01 e Item 06 do certame licitatório em referência. II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Constata-se que os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram integralmente atendidos, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do instrumento convocatório, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão. Ressalta-se, quanto à tempestividade, que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, contado a partir da abertura oficial do prazo recursal, realizada após a conclusão da análise e consolidação da decisão recorrida, atendendo ao disposto no inciso I do referido artigo, razão pela qual se encontra apto à apreciação de mérito. III - DAS RAZÕES DO RECURSO A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, impõe-se contra a decisão que ensejou sua inabilitação no Lote 01 e Item 06, nos termos sintetizados a seguir: "(...) II – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA Conforme consta dos autos, após a fase de habilitação e após a apresentação de recurso por licitante concorrente, a Administração

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

NEGATIVA DE FALÊNCIA: A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO CRIA FATO NOVO, MAS APENAS ATESTA SITUAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE O ponto central da controvérsia reside em saber se a emissão da Certidão Negativa de Falência em data posterior à abertura da sessão pública impede, por si só, a manutenção da habilitação da recorrente. A resposta, data maxima venia, deve ser negativa. Isso porque a certidão em questão possui natureza eminentemente declaratória. Ela não constitui a condição jurídica da empresa, tampouco cria, modifica ou extingue seu estado econômico-financeiro. Sua finalidade é apenas certificar, perante terceiros, uma situação fática e jurídica já existente. Em outras palavras, o documento emitido em 11/02/2026 não tornou a recorrente solvente, regular ou habilitada naquela data; apenas formalizou declaração oficial acerca de situação jurídica já existente quando da apresentação da proposta e da abertura da sessão pública. Assim, a questão juridicamente relevante não é a data material de emissão do documento, mas sim a existência, ou não, da condição substancial que ele retrata no momento juridicamente exigido pelo edital. Se a empresa já ostentava situação regular à época da sessão, a posterior emissão da certidão apenas evidencia fato pretérito, sem importar inovação indevida da documentação de habilitação. IV – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 A decisão recorrida baseia-se em interpretação restritiva do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seria vedada a aceitação de documento emitido após a abertura sessão pública. Todavia, tal interpretação não se sustenta, na medida em que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretado de forma isolada, literal e inflexível, como se impedisse toda e qualquer complementação documental. Ao contrário, o dispositivo admite diligência para saneamento, esclarecimento e complementação de informações, desde que não se trate de criação artificial ou posterior de condição de habilitação inexistente à época da abertura da sessão pública. Foi precisamente nessa linha que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança aquele que apenas comprove condição preexistente do licitante, já atendida no momento oportuno, sendo indevida a adoção de formalismo exacerbado quando ausente prejuízo à isonomia, à competitividade e à segurança do certame. Portanto, não se está a defender a juntada de documento apto a sanar condição inexistente à época da disputa. O que se sustenta é que a certidão em tela apenas comprova situação preexistente, razão pela qual sua aceitação, ou ao menos sua validação mediante diligência, seria juridicamente compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021. (...) VI – DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO A licitação pública não se destina à consagração de formalidades vazias, mas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância da isonomia, da legalidade, da competitividade e da eficiência. Nesse contexto, o formalismo somente se justifica quando necessário à preservação da igualdade entre os licitantes, da segurança do procedimento ou da fidedignidade da disputa. Não pode, porém, ser manejado de forma automática para afastar proposta válida e vantajosa quando o vício apontado não compromete a substância da habilitação nem representa burla ao edital. (...) VII – DA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O PREJUÍZO AO ERÁRIO A decisão administrativa ora impugnada revela incompatibilidade com diversos princípios estruturantes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, ao adotar interpretação excessivamente restritiva acerca da documentação apresentada pela Recorrente, a decisão acabou por privilegiar a dimensão meramente formal do procedimento licitatório, relegando a segundo plano a análise substancial das condições efetivamente exigidas para a habilitação. Essa abordagem, além de restringir indevidamente a competitividade do certame, conduz à exclusão de licitante que, em tese, preenchia materialmente os requisitos exigidos pelo edital. De igual modo, a medida adotada revela manifesta desproporcionalidade. A sanção aplicada — a inabilitação da licitante — apresenta gravidade significativamente superior à eventual irregularidade formal apontada, especialmente quando se considera que o documento em discussão possui natureza meramente declaratória e se destina apenas a atestar situação jurídica preexistente. O formalismo exacerbado, como o que levou à inabilitação da R A MACHADO, é ainda mais grave quando se constata que a empresa não está falida, e a sua inabilitação impõe um custo maior à Administração, causando um prejuízo direto ao erário público. (...) VIII – DA

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

meramente formal e que não impede a verificação da preexistência da condição, representa um prejuízo direto e substancial aos cofres públicos do Município de Marabá, que deixará de economizar mais de duzentos mil reais. (...) IX – DA INCOMPATIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA E A QUEBRA DA ISONOMIA E EXEQUILIBILIDADE Para além da inabilitação indevida da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, impõe-se a análise rigorosa das condições de habilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, inscrita sob o CNPJ N° 48.174.620/0001-73, cuja situação atual levanta sérias dúvidas quanto à sua conformidade com o edital e aos princípios da licitação. Verifica-se que a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA apresentou seu Contrato Social com o endereço Rua Isaac Araújo, nº 415 - Novo Horizonte – Marabá, PA. Contudo, é fato notório e facilmente comprovável que, neste endereço específico, está funcionando outra empresa desde 25 de novembro de 2025. Essa situação revela uma gravíssima inconsistência: a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA realizou uma Mudança de Ponto desde 26 de novembro de 2025, mas NÃO APRESENTOU AS DEVIDAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS para refletir essa mudança de endereço em seus documentos de habilitação. Essa omissão fundamental não apenas invalida o Contrato Social apresentado como comprovante de sede, mas também acarreta a perda da validade e eficácia de alvarás e licenças essenciais para sua regular habilitação, tais como: (...) 1. Alvará de Funcionamento: Documento crucial que atesta a regularidade do estabelecimento no endereço declarado. A sua validade está diretamente ligada ao local de operação. (...) Mas no endereço acima mencionado no alvará funcionava outra empresa desde de novembro de 2025. Sendo assim perdeu a validade. 2. Alvará de Vigilância Sanitária: Exigido pelo item 11.17 do instrumento convocatório: Item 11.17 do Edital (...) Alvara de funcionamento aprovado em maio de 2025, mas desde de novembro de 2025 a empresa realizou a mudança para um novo endereço e não realizou a devida alteração conforme mencionado acima. (...) 3. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN): Conforme exigência do item 11.18 do edital: Item 11.18 do Edital "Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRQ);" A validade desta certidão também está intrinsecamente ligada ao endereço de registro e operação da empresa, e a falta de atualização contratual compromete sua legalidade. (...) A mais recente certidão da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, emitida em 26 de janeiro de 2026, já consta como endereço AVN BRASILIA, 29 QUADRA 183, BELO HORIZONTE, MARABÁ, com N° Contribuinte 227.873 e Inscrição Estadual 15.860.126-2. Este novo endereço é totalmente diferente dos alvarás e licenças que, presumivelmente, foram apresentados com base no endereço anterior (Rua Isaac Araújo, nº 415), que já não é mais o local de funcionamento da empresa. (...) A discrepância flagrante entre o Contrato Social apresentado, os alvarás e a realidade fática (onde outra empresa opera no endereço antigo e o licitante já possui novo endereço registrado) invalida a documentação de habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA. Foto do Instagram da empresa que atua desde novembro de 2025 no endereço apresentado pela L.A LOURENÇO. (...) Convite de inauguração do novo espaço da outra empresa: (...) Adicionalmente, verifica-se que a licitante L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA apresentou documentos dos seus sócios com prazos de validade vencidos. A exigência de documentos válidos dos sócios é um requisito basilar de habilitação jurídica, visando assegurar a regularidade e a capacidade dos representantes legais da empresa conforme solicitação do item 11.10.3. A aceitação de documentos vencidos compromete a segurança jurídica do certame e a própria validade da representação da licitante, configurando mais uma falha grave nos requisitos de habilitação. CNH COM VALIDADE VENCIDA: (...) A manutenção da habilitação sob estas condições – Contrato Social desatualizado, alvarás inválidos pelo endereço, documentos de sócios vencidos e ausência de análise de exequibilidade – configura grave descumprimento das exigências editalícias e viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Adicionalmente, cumpre questionar a flagrante desconsideração da regra de inexecuibilidade aplicada à proposta da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA para o Item 06. Enquanto a R A MACHADO COMÉRCIO LTDA foi submetida a questionamentos rigorosos e reiterados sobre a exequibilidade de suas propostas, tendo que apresentar evidências detalhadas para comprovar sua capacidade de execução, a empresa L. A. Lourenço apresentou para o Item 06 uma proposta com valor que corresponde a 49,98% do valor orçado pela Administração, ou seja, abaixo dos 50% mencionados como indício de inexecuibilidade no item 8.7 do edital (...) É inadmissível que, diante de um indício tão claro de

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

MATERIAL, A AUTOTUTELA EM SUA DIMENSÃO DE LEGALIDADE SUBSTANCIAL E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA É certo que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela. Contudo, a autotutela administrativa não se exaure em invalidações automáticas baseadas em leitura estritamente formal do procedimento. Seu exercício deve ser orientado pela legalidade em sentido material, pela motivação adequada, pela razoabilidade e pela busca da verdade real dos fatos administrativamente relevantes. Nesse contexto, eventual dúvida acerca do alcance jurídico da certidão emitida em 11/02/2026, que foi apresentada pela Recorrente, poderia ter sido adequadamente solucionada mediante a realização de diligência administrativa. A diligência constitui instrumento legítimo de esclarecimento, amplamente reconhecido pela legislação e pela jurisprudência administrativa como mecanismo apto a permitir à Administração formar convicção mais segura acerca da situação jurídica dos licitantes. No caso da R A MACHADO, a realização de diligência permitiria verificar se a empresa já se encontrava em situação regular no momento da sessão pública do certame, hipótese em que a certidão apresentada apenas formalizaria situação jurídica preexistente. Tal providência não implicaria qualquer favorecimento indevido à licitante, tampouco produziria qualquer distorção no ambiente competitivo da licitação, limitando-se a esclarecer circunstância fática relevante para a correta apreciação da habilitação. Ao optar pela inabilitação imediata sem recorrer a esse mecanismo de esclarecimento, a Administração acabou por adotar medida extrema sem esgotar previamente os meios disponíveis para a adequada instrução do processo administrativo. (...) XI – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, considerando que a decisão recorrida se fundamentou em interpretação excessivamente restritiva das exigências documentais do certame, desconsiderando a natureza meramente declaratória do documento apresentado, bem como os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa que regem as contratações públicas, e ainda, considerando as graves e comprovadas inconsistências na habilitação e na análise da proposta da licitante subsequente, requer a Recorrente: a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo; b) a concessão e o reconhecimento de seu efeito suspensivo, com a paralisação dos atos subsequentes do certame no tocante ao Lote 01 e ao Item 06, até decisão final, quais sejam: sustação dos atos subsequentes de convocação, habilitação e eventual adjudicação em favor de licitante remanescente, até o julgamento definitivo desta insurgência; c) no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, afastando-se a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA e restabelecendo-se sua habilitação no certame, de modo a permitir que a proposta apresentada pela Recorrente seja regularmente apreciada e classificada no procedimento licitatório, dada sua vantajosidade econômica e o prejuízo iminente ao erário público; d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata da inabilitação da R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, seja determinada a realização de diligência destinada à aferição da preexistência da condição econômico-financeira atestada pela Certidão Negativa de Falência apresentada, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU; e) a imediata inabilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA (CNPJ 48.174.620/0001-73), em razão das irregularidades insanáveis em sua documentação de habilitação, especificamente quanto ao Contrato Social apresentar endereço desatualizado (Rua Isaac Araújo, nº 415 – Novo Horizonte – Marabá, PA), onde outra empresa já opera desde 25 de novembro de 2025, sem as devidas alterações contratuais, invalidando também o Alvará de Funcionamento, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), que não correspondem ao seu atual endereço de operação, em clara violação aos itens 11.17 e 11.18 do edital e o documento de identificação vencido CNH conforme item 11.10.3, bem como pela inobservância da regra de exequibilidade para sua proposta no Item 06, conforme item 8.7 do edital, ferindo a isonomia e a legalidade do certame; f) subsidiariamente ao pedido anterior, caso não seja acatada a inabilitação imediata, seja determinada a realização de diligência rigorosa e aprofundada sobre a habilitação da L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, abrangendo a comprovação de seu endereço de efetivo funcionamento, a verificação da regularidade e atualização de seu Contrato Social, antes da data do certame, pois a empresa deixou de funcionar no local em novembro de 2025, a validade e a compatibilidade de todos os seus alvarás antes da data do certame pois mesma deixou de funcionar no endereço da Rua Isaac Araújo nº 415 antes de novembro

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

de que a certidão negativa de falência possuiria natureza meramente declaratória, buscando afastar a exigência de que o documento seja emitido em data anterior à sessão pública. 13. Ocorre que, conforme se demonstrará, o edital e a legislação aplicável são claros ao exigir que a comprovação das condições de habilitação esteja devidamente formalizada no momento juridicamente relevante do certame, qual seja, a data de abertura da sessão pública, sendo imprescindível que os documentos apresentados reflitam, de forma válida e contemporânea, tal situação. 14. Ademais, ainda que se cogitasse eventual fragilidade na fundamentação da decisão administrativa, o que se admite apenas por argumentar, verifica-se que a Recorrente incorre em equívoco ao ignorar a existência de outros vícios em sua documentação de habilitação e em sua proposta, mais especificamente em sua demonstração de exequibilidade, vícios estes os quais foram pontuados em sede recursal, também comprometem sua permanência no certame e serão oportunamente reapontados para enfrentamento pelos agentes da administração pública licitante nas presentes contrarrazões. 15. Outrossim, mesmo como já dito, que a Administração Pública não tenha analisado os demais pontos trazidos em sede recursal como irregularidades constantes na habilitação da empresa R A MACHADO, não há como ignorar tais fatos, que, caso fossem analisados, dariam uma maior robustez na decisão de inabilitação. II.II – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO ENDEREÇO DA RECORRIDA E AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL 16. A Recorrente busca induzir a Administração a erro ao afirmar que haveria inconsistência no endereço da Recorrida, em razão da existência de outro CNPJ no mesmo local e da suposta ausência de atualização contratual. Entretanto, a realidade fática é distinta. 17. O que gera a alteração contratual é a mudança efetiva da sede da empresa, o que só ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2026, ou seja, após a abertura da sessão. Portanto, até o início do processo licitatório, ainda não havia se concretizado a mudança de endereço, o que ampara o não envio de alteração contratual em fase de habilitação relativa à mudança de endereço. 18. Abaixo, segue comprovante da data de alteração contratual, conforme evidencia a Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Junta Comercial do Estado do Pará: (...) FONTE: PRINT RETIRADO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ 19. A Recorrida permaneceu exercendo regularmente suas atividades no endereço constante de seu contrato social vigente à época da licitação, sendo plenamente possível, do ponto de vista jurídico e fático, a coexistência de mais de uma pessoa jurídica em um mesmo imóvel, sobretudo quando este comporta divisões internas ou atividades compatíveis. 20. No que se refere à divergência apontada em certidão municipal, cumpre esclarecer que a Recorrida iniciou, ainda em dezembro de 2025, procedimentos administrativos para alteração de endereço, tendo promovido registros junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que procedeu com maior celeridade à atualização cadastral. 21. Todavia, por questões logísticas e estruturais, verificou-se a impossibilidade de conclusão imediata da mudança física da empresa, razão pela qual o processo de alteração foi temporariamente suspenso, inclusive com solicitação formal junto aos órgãos competentes. 22. Importante destacar que a alteração contratual somente se aperfeiçoa com o devido registro na Junta Comercial, o que, no caso concreto, ocorreu apenas em 27 de fevereiro de 2026, ou seja, em data posterior à abertura da sessão pública, o que justifica, de forma inequívoca, a apresentação da versão contratual então vigente à época da licitação. 23. Não obstante, até mesmo o Protocolo na Junta Comercial para que se desse entrada na alteração contratual só foi realizada no dia 19/02/2026, data posterior à abertura da sessão, conforme demonstrado no rodapé da alteração contratual: (...) FONTE: PRINT RETIRADO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA L.A LOURENÇO DE SOUSA LTDA 24. Os demais documentos, que demandam atualização, tais como Conselho de Nutrição, Vigilância Sanitária, dentre outros, já foram atualizados, após o registro na Junta de Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), assim, não há qualquer irregularidade na conduta da Recorrida, mas tão somente um desencontro temporal entre atualizações cadastrais em diferentes órgãos, situação comum na prática administrativa e que não compromete a validade da habilitação. II.III – DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CNH VENCIDA 25. A Recorrente também suscita suposta irregularidade quanto à apresentação de documento de identificação vencido. 26. Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o referido documento foi apresentado exclusivamente para fins de identificação do representante legal, não se prestando à comprovação de capacidade para condução de veículo automotor. (...) II.IV – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA 28. Por fim, a

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

realizado na sequência, com vistas à manutenção da regularidade da habilitação da Recorrida e da decisão administrativa proferida no certame. III – DA ARGUMENTAÇÃO III.I – DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE 32. A insurgência recursal não merece prosperar, pois a decisão administrativa que determinou a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA encontra-se integralmente alinhada ao edital e ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo a ser corrigido. 33. É fato incontroverso que a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Falência emitida em momento posterior à abertura da sessão pública (10/02/2026), e este ponto é determinante. 34. A sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase de habilitação, exige que as condições de habilitação estejam não apenas existentes, mas devidamente comprovadas por meio de documentação válida no momento juridicamente relevante do certame, qual seja, a abertura da sessão pública. (...) 37. A tentativa da Recorrente de deslocar o debate para a natureza declaratória da certidão não altera essa conclusão. 38. Isso porque, ainda que a certidão possua caráter declaratório, o ordenamento jurídico exige sua apresentação válida no tempo próprio, não sendo admissível substituir a exigência de comprovação formal por presunções ou alegações genéricas de regularidade pretérita. (...) 40. No presente caso, a certidão exigida simplesmente não existia, para fins de comprovação formal, no momento da abertura da sessão, inexistindo qualquer elemento substitutivo apto a suprir essa ausência. Portanto, admitir sua aceitação posterior significaria permitir a constituição extemporânea da prova de habilitação, o que é expressamente vedado. (...) III.II – DO NÃO ENFRENTAMENTO INTEGRAL DAS RAZÕES RECURSAIS 44. Conforme se extrai dos autos, quando da análise da documentação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, a Administração Pública limitou-se a reconhecer, de plano, a irregularidade relativa à data de emissão da Certidão Negativa de Falência, por ter sido expedida em momento posterior à abertura da sessão pública, circunstância que, por si só, ensejou sua inabilitação. 45. Todavia, embora correta a conclusão quanto à inabilitação, verifica-se que a Administração deixou de conhecer e enfrentar, em sua integralidade, o recurso anteriormente interposto pela Recorrida, no qual foram apontadas diversas outras irregularidades relevantes na documentação da Recorrente, aptas, de forma autônoma, a sustentar sua inabilitação. 46. No caso concreto, a não apreciação dos demais pontos suscitados pela Recorrida não decorreu de ausência de requisitos de admissibilidade, uma vez que o recurso apresentado preencheu todos os pressupostos legais, notadamente tempestividade, legitimidade e interesse recursal, mas sim de uma análise restrita ao primeiro vício identificado. 47. Os demais vícios apontados no recurso possuem relevância jurídica autônoma e, caso devidamente analisados, reforçariam ainda mais a correção da inabilitação da Recorrente, conferindo maior robustez e segurança jurídica ao ato administrativo. 48. Assim, em caráter subsidiário, na remota hipótese de a Administração Pública entender por rever a decisão de inabilitação da Recorrente, impõe-se que, previamente a qualquer alteração do resultado do certame, sejam integralmente analisadas as razões recursais anteriormente apresentadas pela Recorrida, com o devido enfrentamento de todos os vícios apontados. III.III – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DA MUDANÇA DE SEDE (...) 50. Inicialmente, cumpre fixar premissa essencial: A ALTERAÇÃO DE SEDE EMPRESARIAL SOMENTE SE APERFEIÇOJA JURIDICAMENTE COM O DEVIDO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, momento em que passa a produzir efeitos perante terceiros. 51. Antes disso, há apenas atos preparatórios e procedimentos administrativos em curso, desprovidos de eficácia jurídica plena. 52. No caso concreto, é incontroverso que eventual alteração contratual da Recorrida somente foi formalmente registrada em 27/02/2026, ou seja, em momento posterior à abertura da sessão pública do certame (10/02/2026). 53. Logo, sob o ponto de vista jurídico, até a data da licitação, a sede da empresa permanecia aquela constante do contrato social então vigente, não havendo qualquer obrigação de apresentação de alteração contratual inexistente à época. (...) 56. A Recorrida, de fato, iniciou, ainda em dezembro de 2025, tratativas administrativas para eventual alteração de endereço, promovendo protocolos junto a diversos órgãos, dentre eles o ente municipal, que, por sua própria dinâmica interna, procedeu à atualização cadastral de forma mais célere. 57. Todavia, a atualização cadastral isolada em determinado órgão não tem o condão de substituir nem de antecipar os efeitos jurídicos da alteração contratual, que depende, necessariamente, de registro na

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

não possui qualquer relevância jurídica. Isso porque não há vedação legal à coexistência de múltiplas pessoas jurídicas em um mesmo imóvel, especialmente quando se trata de espaços com divisões internas ou estruturas compatíveis com a exploração simultânea de atividades empresariais. 62. A simples existência de outro CNPJ no local, portanto, não implica, por si só, a desocupação ou transferência da sede da Recorrida, tampouco autoriza presunções nesse sentido. 63. Ademais, não foi apresentada qualquer prova concreta de que a Recorrida tenha efetivamente deixado de operar no endereço constante de seu contrato social à época da licitação, ônus que competia integralmente à Recorrente. (...) III.IV – DA TOTAL IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA À CNH VENCIDA 66. A alegação relativa à suposta apresentação de CNH vencida beira a irrelevância jurídica. 67. O documento foi apresentado única e exclusivamente para fins de identificação do representante legal, não possuindo qualquer função comprobatória de habilitação técnica, jurídica ou operacional. 68. Nesse contexto, a validade da CNH como documento de identificação não se confunde com sua validade para fins de condução de veículo automotor, sendo plenamente apta à identificação civil, mesmo quando vencida, conforme entendimento amplamente consolidado. (...) III.V – DA COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA 72. No tocante à alegação de inexecutabilidade, a argumentação recursal também não se sustenta. 73. A Recorrida apresentou planilhas completas e detalhadas de composição de custos, contemplando todos os elementos necessários à formação do preço, em estrita conformidade com o edital. (...) IV – DO PEDIDO Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) agente de contratação, REQUER: I. Sejam recebidas, processadas e julgadas procedentes as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter INABILITADA a RECORRENTE, e ainda, manter CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA, ante ao cumprimento dos critérios do edital de proposta e habilitação, sendo declarados improvido o recurso apresentado pela recorrente em face da violação aos princípios norteadores dos processos licitatórios e da Lei 14.133/2021, dentre eles, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório; II. Subsidiariamente, entendendo ser pertinente e deferindo o pedido de habilitação da recorrente, requer ainda, que sejam enfrentados todos os tópicos apresentados no recurso administrativo interposto anteriormente pela L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, tendo em vista a referida peça recursal preencher todos os requisitos propositivos e fazer jus ao enfrentamento dos tópicos suscitados, não podendo a administração deixar de se pronunciar sobre os temas apontados." V – DA ANÁLISE Inicialmente é necessário pontuar que a etapa de análise e julgamento das propostas comerciais e dos documentos de habilitação tem por finalidade verificar o integral atendimento às exigências estabelecidas no edital. Os licitantes que comprovarem o cumprimento de todas as condições nele previstas têm suas propostas aceitas e são declarados habilitados no Portal de Compras do Governo Federal. Por outro lado, o descumprimento das regras editalícias, seja quanto à formulação da proposta comercial, seja quanto à não apresentação dos documentos de habilitação de forma completa, válida e atualizada, na forma da lei, acarretará, respectivamente, a desclassificação ou a inabilitação do licitante. Nessa hipótese, será oportunizado ao interessado manifestar, de imediato, sua intenção de recorrer, observando-se, em seguida, a concessão dos prazos recursais e de apresentação de contrarrrazões aos demais participantes. A sessão pública de abertura do certame em epígrafe realizou-se em 10 de fevereiro de 2026. A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, no regular exercício de seu direito de recorrer, manifestou tempestivamente a intenção recursal no grupo 1 item 6 e, no momento oportuno, protocolou recurso administrativo em face da decisão que ensejou sua inabilitação no grupo 1 item 6, conforme já sintetizado em tópico anterior, passando-se, a seguir, à sua análise. No que se refere à alegação da recorrente quanto à sua inabilitação, verifica-se que a empresa apresentou Certidão Negativa de Falência emitida em data posterior à abertura da sessão pública, realizada em 10/02/2026. Ressalta-se que, em sede recursal, foi oportunizada diligência com o objetivo de possibilitar a comprovação de condição preexistente, mediante a apresentação de certidão válida na data da abertura da sessão. Todavia, embora regularmente instada, a empresa não apresentou documento apto a comprovar a regularidade exigida no momento juridicamente relevante do certame, limitando-se a pleitear dilação de prazo, o que não foi acolhido. Destaca-se que a empresa já dispunha de todo o período recursal para providenciar a documentação, tendo sido concedido, ainda, prazo adicional de 1 (um) dia para atendimento à diligência. Ademais, trata-se de documento que deveria refletir situação preexistente à data da sessão,

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

documentos relativos a regularidade fiscal, que serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas. 9.2.1. A data limite para recebimento das propostas será a referência utilizada pelo(a) pregoeiro(a) para avaliação dos documentos de habilitação sob o aspecto de validade dos mesmos." No tocante à alegação de irregularidade na habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, em razão de divergência de endereço, igualmente não assiste razão à recorrente. Conforme se extrai dos autos, eventual alteração de endereço da referida empresa somente foi formalizada em momento posterior à abertura da sessão pública, de modo que, à época juridicamente relevante do certame, prevaleciam as informações constantes do contrato social então vigente, inexistindo obrigação de apresentação de alteração contratual ainda não consolidada. Assim, a documentação apresentada refletia a situação regular da empresa no momento exigido pelo edital. De igual modo, a alegação quanto à apresentação de CNH vencida do sócio da empresa não merece prosperar, uma vez que o referido documento foi apresentado exclusivamente para fins de identificação do sócio/representante legal. Nessa linha, ainda que vencido, o documento atendeu à finalidade para a qual foi exigido, qual seja, a identificação do seu titular, não sendo constatada qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da empresa. Por sua vez, quanto à alegação de inexecuibilidade, destaca-se que foi oportunizado à empresa recorrida apresentar documentação comprobatória da viabilidade econômica de sua proposta, tendo esta anexado, juntamente com os documentos de proposta, a respectiva planilha de composição de custos, contendo a descrição dos elementos formadores do preço ofertado, em conformidade com as exigências editalícias, em observância ao art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 8.7 do instrumento convocatório. Desse modo, restou devidamente demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada, não havendo elementos nos autos que evidenciem a sua inviabilidade, razão pela qual a alegação não merece prosperar. Cumpre mencionar que a inexecuibilidade de proposta é um tema que guarda considerável complexidade, uma vez que existem critérios subjetivos na atribuição dos preços dos produtos, variáveis de acordo com a realidade de cada empresa e com o objeto licitado. O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o assunto, fornecendo exemplos de estratégias comerciais que podem levar o licitante a diminuir ou até mesmo eliminar completamente sua margem de lucro na proposta de preços. Essas estratégias podem estar relacionadas a interesses específicos da empresa, como: superar obstáculos criados pelos concorrentes no mercado, expandir seu portfólio de produtos ou serviços, estabelecer um novo fluxo de caixa proveniente do contrato, o qual pode gerar benefícios adicionais em outras áreas. A Corte de Contas também reconhece o desafio na aferição da exequibilidade: "(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração." (Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário) Por sua vez, o TCU compreende que nessa aferição os itens não devem ser considerados de forma isolada: "A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados" (Acórdão 379/2024-TCU-Plenário). Os documentos que comprovam a exequibilidade variam de acordo com o objeto licitado e suas características essenciais. Trata-se, portanto, de uma valoração a ser procedida caso a caso, e não automaticamente, sem a avaliação efetiva das reais condições que envolvem a proposta. No presente processo, a recorrida juntou planilha de formação de custos, comprovando assim a exequibilidade de sua proposta. Conforme orientação Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se que: "(...) não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas". (Acórdão 559/09 – TCU - Órgão Julgador: Primeira Câmara). À Administração Pública não cabe interferir no livre exercício da atividade econômica das empresas licitantes, mas determinar as regras da contratação pretendida é seu dever, assim como analisar o atendimento desses requisitos por parte das empresas interessadas. Essas regras devem estar com consonância com objeto da licitação e adequadas à legislação pertinente. O edital disciplina essas regras e é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes,

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta. A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignado nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas. Diante do exposto, restou evidenciado que a empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação. Por sua vez, mantém-se a inabilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, diante do não atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. VI - DA DECISÃO Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sua inabilitação, bem como a classificação e habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA. Encaminhem-se os autos, devidamente instruídos, Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para ciência e, após manifestação de sua assessoria jurídica, decisão final quanto ao presente recurso, nos termos da legislação vigente. Marabá (PA), 27 de março de 2026 Lucimar da Conceição Costa de Andrade Agente de Contratação/CPL/DGLC/PMM Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM

^ Revisao da autoridade competente

|      |                             |                  |
|------|-----------------------------|------------------|
| Nome | Decisão tomada              | Data decisão     |
| NOME | mantida decisão não procede | 30/03/2026 16:37 |

Fundamentação  
PROCESSO Nº 050505172.000026/2025-21 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026/CPL/DLGC/PMM (FORMA ELETRÔNICA) OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES E COFFEE BREAK COM INTUITO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC E UNIDADES PARTICIPANTES. RECORRENTE: R A MACHADO COMÉRCIO LTDA I- RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, em face da decisão proferida pela Pregoeira da Coordenação Permanente de Licitação, que culminou na sua inabilitação no Lote 01 e Item 06 do certame em epígrafe. A decisão recorrida, devidamente fundamentada, concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente, bem como a habilitação e classificação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, conforme consta nos autos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Compete à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, apreciar a decisão proferida pela Coordenação Permanente de Licitação quanto ao recurso administrativo. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

● Online

especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, após análise detida dos autos, observa-se que a decisão da Pregoeira encontra-se em consonância com a legislação vigente e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo vícios que justifiquem sua reforma. A recorrente sustenta, em síntese, que a Certidão Negativa de Falência apresentada possui natureza declaratória e que sua emissão em data posterior à sessão pública não deveria ensejar sua inabilitação. Todavia, conforme bem pontuado na decisão recorrida, não basta a existência da condição de habilitação, sendo imprescindível sua comprovação formal no momento juridicamente exigido pelo edital, qual seja, a data da abertura da sessão pública. Ademais, foi oportunizada diligência à recorrente para comprovação de eventual condição preexistente, contudo, não houve apresentação de documento válido que comprovasse a regularidade no momento oportuno, restando caracterizado o descumprimento das exigências editalícias. Destaca-se que admitir a juntada extemporânea de documento essencial à habilitação violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Quanto às alegações da recorrente acerca de supostas irregularidades na habilitação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, verifica-se que estas também não merecem prosperar, uma vez que: A eventual alteração de endereço somente se consolidou juridicamente após o registro na Junta Comercial, ocorrido posteriormente à sessão pública, sendo válida a documentação apresentada à época; A apresentação de documento de identificação vencido não compromete a habilitação, por se tratar de documento utilizado apenas para identificação civil; A exequibilidade da proposta foi devidamente demonstrada mediante documentação comprobatória, conforme exigido no edital e na legislação aplicável. Ressalte-se que a análise da exequibilidade deve observar critérios técnicos e a realidade econômica de cada licitante, não sendo possível presumir sua inviabilidade sem elementos concretos. Dessa forma, conclui-se que a decisão da Pregoeira foi correta, devidamente motivada e alinhada aos princípios que regem as contratações públicas, não havendo razões para sua modificação. III – DECISÃO Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO: 1) RATIFICAR a decisão proferida pela Pregoeira, por seus próprios fundamentos, e, por conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, mantendo sua inabilitação no certame, bem como a habilitação e classificação da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA; 2) Determinar o retorno dos autos à Coordenação Permanente de Licitação – CPL/DGLC, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. É como fica decidido.

Voltar

Decidir reabertura

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 927877 - N° 90005/2026 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online



Acesso a  
Informação